



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 31/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5577

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 31/08/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001634-3****IMPETRANTES: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRO****ADVOGADAS: DR.<sup>a</sup> DENISE KERSTING PULS E OUTRA****IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> KRISHLENE BRAZ ÁVILA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual as entidades impetrantes pleiteiam, liminarmente, que a autoridade coatora promova o recolhimento da contribuição sindical do ano de 2015 dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima, incluindo aplicação de multa e juros que dispõe o art. 600 da CLT e, caso já tenha feito o recolhimento, seja determinado o devido depósito do valor em conta judicial.

Aduzem que, apesar de notificado, a autoridade coatora não providenciou o recolhimento.

Foram prestadas informações defendendo o não recolhimento da cobrança.

É o relato necessário. Decido.

Da leitura da documentação que instrui a inicial, observa-se que, conforme bem apontado na defesa do Estado de Roraima, não comprovaram as entidades impetrantes que possuem registro no MTE, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458, II, e 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. A Corte Especial deste Superior Tribunal pacificou entendimento de que é "indispensável o registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ingresso em juízo na defesa de seus filiados" (REsp 510.323/BA, DJ de 20/3/2006), pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201102844342, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALHAS NA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. No que diz respeito à falta da cópia da Ata da Assembléia Geral da Eleição da Diretoria e do Termo de Posse do seu Presidente, esse fato não foi apreciado no aresto a quo e, conquanto tenha sido objeto de embargos declaratórios, a ausência de exame quanto ao tema inviabilizou seu conhecimento por esta Corte, incidindo no caso a Súmula 211/STJ. Quanto à necessidade de autorização do sindicato para atuar como substituto processual dos integrantes de sua categoria, o Supremo Tribunal Federal editou recentemente a Súmula 629. O Sindicato, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa - precedentes. Recurso provido. (RESP 200300687133, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00319 DECTRAB VOL.:00224 PG:00129 ..DTPB:.)

Mesmo que assim não fosse, seria inadmissível o processamento do presente writ por ter sido eleita a via inadequada. Isso porque as impetrantes alegam que a contribuição é devida desde abril e impetraram o mandamus em agosto. Logo, o manejaram para obter contribuição que já devia ter sido repassada.

Acerca da inadequação da via eleita, é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS N.ºS 269 E 271/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que:"(...)3. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promiscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento sumulado. 4. Pedido que tem nítido caráter condenatório. Impropriedade da via eleita. (...) " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à possibilidade de cobrança, em sede de mandamus, de valores relativos à Contribuição Sindical (exercício de 2003) a ser descontada em folha de pagamento de todos os Servidores e Funcionários Públicos da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EEROMS 200400647757, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00126 ..DTPB:.) Grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. CARGO EM COMISSÃO. 1. "Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social" (Art. 40, § 13 da Constituição Federal). 2. As impetrantes nominalmente referidas mantêm vínculo efetivo com a administração. São servidoras vinculadas a órgãos diversos do Governo do Distrito Federal - GDF e requisitadas pela Presidência da Câmara Legislativa Distrital. 3. É imprópria a via mandamental para pleitear restituição do que foi pago indevidamente em momento anterior à impetração, já que a ação de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, nos termos da Súmulas 269 e 271 do STF. 4. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. (EDROMS 200100553261, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00172 ..DTPB:.) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS N.ºS 269 E 271/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTE 1. "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO DE SE OBTER PRONUNCIAMENTO COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDA À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (ART. 8º, IV, CF/88) POR MEIO DE DESCONTO DIRETO NA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SEUS FUNCIONÁRIOS. PRESTAÇÃO VENCIDA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF. FINALIDADE QUE DESBORDA DA VIA EXCEPCIONAL ELEITA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 271/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AO TEOR DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51, QUE SE REPELE. 1. A ofensa ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, fundamentada na presença de direito líquido e certo, deve ser repelida, pois claramente se infere que o objeto do mandamus é cobrar prestação pecuniária pretérita (vencida), cuja hipótese seria plenamente exercitável mediante ação própria. Inteligência da Súmula 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"). 2. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269/STF). " (RESP n. 441.899/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2002) 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar. 3. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promiscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento sumulado. 4. Pedido que tem nítido caráter condenatório. Impropriedade da via eleita. 5. O mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora quanto ao direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir diligada defesa por parte da Fazenda

Pública. 6. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infratoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória "ordem preferencial de precatórios alimentícios". 7. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional. 8. O uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público afronta a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF. 9. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." 10. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200400647757, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00154 ..DTPB:.) Grifei

Acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, em razão da qualidade das partes – entidades sindicais de amplitude nacional -, bem como pelo irrisório valor dado à causa. Soma-se a isso o fato de terem os impetrantes constituído advogados particulares.

Diante do exposto, considerando a ilegitimidade ativa das impetrantes e a inadequação da via eleita, hei por bem extinguir o presente feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com amparo nas Súmulas 269 e 271 do STF, bem como, com base no art. 10 da Lei nº. 12.016/2009, dando-se baixa na distribuição.

Custas pelos impetrantes. Sem honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Boa Vista, 20 de julho de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DESPACHO**

À Secretaria do Tribunal Pleno para realizar a juntada da Folha de Antecedentes Criminais das esferas estadual e federal da parte requerida.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000623-7**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDA: OZIELITA DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136794-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: J A COSTA QUEIROZ**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:**

**INTIMAÇÃO DE: J A COSTA QUEIROZ**, registrada sob o CNPJ nº 04.555.170/0001-93, por meio de seu representante legal **JOSÉ AMARILDO DA COSTA QUEIRZ**, inscrito no CPF nº 207.027.602-34, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.06.136794-1, que tem como recorrente **O ESTADO DE RORAIMA** e recorrido **J A COSTA QUEIROZ**, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SEDE DO JUÍZO:** Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Eu, *Bel. Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

*Bel. Itamar Lamounier*  
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 31 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 31/08/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.053653-7****REQUERENTE: GLENISSON MOURA DE ARAÚJO****ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA E OUTRO****REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

O Requerente peticionou à fl. 749/750 pugnando pela reconsideração da decisão de fl. 734 que indeferiu os pedidos requeridos à fl. 659, item II e II.

Sustenta que a compensação de tempo de serviço e demais benefícios requeridos, devem ser executados nesses autos, sob pena de violação à competência desta Corte para executar os seus Acórdãos.

É o relatório.  
Decido.

Tenho que não assiste razão ao Requerente.

O Acórdão de fl. 646/655, confirmou o afastamento dos efeitos extrapenais da condenação, que foi a perda do cargo público.

Diante disso, houve o devido retorno do Requerente ao quadro da Polícia Militar deste Estado, conforme noticiado à fl. 740/742.

Quanto aos pedidos II e III, estes não comportam apreciação neste feito, pois sequer foram abordados pelo Acórdão ou impugnados em tempo oportuno.

Portando, entendo que tais pedidos extrapolam o que fora decidido por este Tribunal, cabendo ao Requerente pleitear pela via correta os requerimentos ora reclamados.

Tendo em vista o exaurimento da competência desta Corte nesta ação, archive-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001054-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**RECORRIDO: SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA SEGUNDO**

**ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO**

### **DESPACHO**

I - Torno sem efeito a decisão de fl. 57;

II - Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, o qual deve ficar necessariamente retido nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. O Recurso somente será processado se a parte o reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Restando, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo;

III - Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao relator, com urgência;

IV - Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS**

**RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA**

### **DESPACHO**

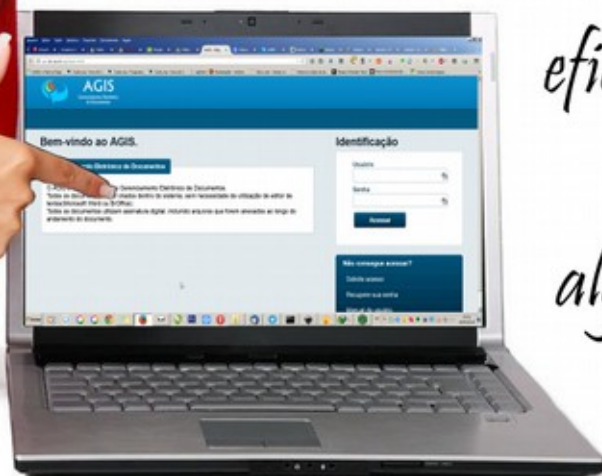
Cumpra-se o despacho de fl. 362.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 31/08/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000861-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COELHO E OUTROS

ADVOGADA: DRª MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ

AGRAVADA: SHYRLAYNE DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS: DR CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000843-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO: IVANILTON DE MORAES ROMANO

ADVOGADOS: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000077-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ COSTA FERNANDES****EMBARGADA: LEILIANE PEREIRA DO NASCIMENTO****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E EDSON SILVA SANTIAGO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906708-9 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA****EMBARGADO: NORONHA DA SILVA VERAS****ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**



**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISCUSSÃO A RESPEITO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTES DO STJ - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOUTRA PARTE DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovido. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Reconhecida a inovação recursal, o recurso não pode ser conhecido, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 5. Recurso não conhecido em parte e noutra parte desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e noutra parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001726-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**  
**AGRAVADA: KAROLINE SILVA DO VALE**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES SOLIDÁRIOS. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REDUÇÃO MULTA DIÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Preliminar de chamamento ao processo de todos os devedores solidários. Rejeitada. A Agravada pode pleitear de qualquer dos entes federativos, eis que o direito a fornecimento de medicamentos é um direito fundamental consagrado pela Lei Magna. 2) Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3) No tocante à redução da multa diária fixada em caso de descumprimento, encontra-se atingida pela preclusão, pois não foi objeto de apelação pelo Agravante, a tempo e modo, sendo inviável, a discussão de matéria diversa da que foi devolvida pelo recurso interposto. Precedentes do STJ. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à

Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001325-8 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: EDUARDO DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROY LEITE DA SILVA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**E M E N T A**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO TENTADO - DECISÃO A QUO QUE DEIXOU DE RECEBER A DENÚNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - BENS DE PEQUENO VALOR QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL (MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA, REDUZIDO GRAU DA REPROVABILIDADE, NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA). - EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLÍCIAIS E MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DO RECORRIDO - IRRELEVÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE PRESTA A DEFINIR A TIPICIDADE DA CONDUTA, MAS SOMENTE NA EVENTUAL FIXAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso. Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 25 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.039168-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO LIMA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima tem especial relevância desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.02.039168-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala

de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.188548-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADA: AMÉLIA TERESINHA CHRIST BARROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos veredictos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas, porque o corpo de jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, optou pela interpretação dos fatos que lhe pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das duas versões que emergem dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.188548-4 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001228-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**PACIENTE: DIOGO OLIVEIRA SANTOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**  
**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - - COMPLEXIDADE DO FEITO - PLURALIDADE DE RÉUS -RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM DENEGADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relator. Estiveram presentes à sessão, os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o (a)

ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014048-7 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**2º APELANTE/ 1º APELADO: ALCIDES PEREIRA DE AQUINO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, 'CAPUT', C/C ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 – APELO DEFENSIVO VISANDO A ABSOLVIÇÃO OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DA DROGA QUE CARACTERIZAM O TRÁFICO ILÍCITO E AFASTAM A DESTINAÇÃO À CONSUMO PRÓPRIO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECURSO MINISTERIAL – INSURGÊNCIA QUANTO AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA- REINCIDÊNCIA - PENA ACIMA DE 04 ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA, conforme o voto da relatora, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira, presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de agosto de 2015.

Juíza Convocada Maria Aparecida Cury  
Relatora

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001018-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JULIO DA SILVA CARRILO**  
**ADVOGADO: DR JULLIO WESLEY LEITÃO BEZERRA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. É impossível a devolução de bens quando interessarem ao processo e existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Inteligência dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo integralmente a r. decisão, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira 0 - Presidente/Revisor e o Juiz convocado Mozarildo cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, TJ-RR, em 25 de agosto de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008405-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WALDEILSON MALAQUIAS ARAUJO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ALEGA TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA E/OU SOB VIOLENTA EMOÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DA MENORIDADE. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.008405-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810635-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**  
**APELADA: NYMPHA CARMEN AKEL THOMAZ SALOMÃO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL DESAPROPRIADO, INDICADO NA VESTINULAR, TEVE A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO PAGA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721235-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI E OUTROS**

**APELADO: ALMIR QUEIROZ**  
**ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE DÉBITO INDEVIDO EM VENCIMENTO DE IDOSO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. INSURGÊNCIA DO APELADO, EM TRIBUNA, ACERCA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. VIA INADEQUADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurgência do apelado, em tribuna, acerca do valor da indenização. Matéria não conhecida. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.  
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e não conhecer da matéria levantada na tribuna pelo apelado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836826-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: G. M. DE A. E N. Q. DE A. F.**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> MARLIDIA FERREIRA LOPES**  
**APELADO: M. F. F.**  
**ADVOGADO: MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. PESSOA JOVEM E APTA AO TRABALHO. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. FILHA MENOR. QUANTUM SUFICIENTEMENTE ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, os demais membros da turma e o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707066-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ZILMA DE CASTRO LUZ**  
**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MIVANILDO DA SILVA MATOS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO "PROVENTOS DA PARTE AUTORA".

OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001652-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: PEDRO ENRICK DOS SANTOS SOUZA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. VEDAÇÃO A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEITADAS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A MENOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Preliminar de incompetência absoluta em razão da pessoa, não prospera nos termos do artigo 148, do ECA. 2) Preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Boa Vista. In casu, tal questão não merece acolhida, pois o Agravado pode pleitear de qualquer dos entes federativos, eis que o direito a fornecimento de medicamentos é um direito fundamental consagrado pela Lei Magna. 3) Preliminar de vedação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No presente caso, a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação posta em juízo, tampouco se mostra irreversível. Ademais, a concessão de antecipação de tutela, in casu, não viola as disposições das Leis 8.437 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104516/lei-8437-92>>/92 e 9.494 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>>/97, em face da prevalência do interesse tutelado, mormente o direito à vida e à saúde do menor. 4) Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 5) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716378-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**EMBARGADO: EDVAR VIEIRA LOPES**  
**ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovido. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910146-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**  
**EMBARGADO: GERALDO DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISCUSSÃO A RESPEITO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTES DO STJ - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA, COM A EXIBIÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, OS QUAIS JÁ EXISTIAM AO TEMPO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOUTRA PARTE DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e noutra parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702298-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: ALCIDÉSIO ALVES**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISCUSSÃO A RESPEITO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTES DO STJ - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA - PEDIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NOOUTRA PARTE DESPROVIDO. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovido. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Reconhecida a inovação recursal, o recurso não pode ser conhecido, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 5. Recurso não conhecido em parte e noutra parte desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer parte do recurso e noutra parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000121-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: GRYESSON RODRIGUES PEIXOTO**  
**ADVOGADO: DR JHON PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838551-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: THAYANA KELLY CAMPOS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator, em dar provimento ao recurso. Redatora para o Acórdão a Des<sup>a</sup>. Elaine Bianchi. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Redatora

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000089-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**EMBARGADO: FRANCISMÁRIO AVELINO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000034-5 - BONFIM/RR**

**APELANTE: RODNEY PINHO DE MELO**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI**  
**APELADA: LIANA AIÇAR DE SUSS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA, PELA SECRETARIA, DO PRAZO CONCEDIDO PARA A PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001782-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A**  
**ADVOGADO: DR HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO**  
**AGRAVADO: M. M. LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato de locação nº 0819556-84.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que "a agravada é locatária da Agravante no empreendimento denominado 'Roraima Garden Shopping', tendo as partes firmado os contratos de locação abaixo pormenorizados, respectivamente: 'instrumento particular de contrato atípico de locação do Roraima Garden Shopping' [...] 'instrumento particular de cessão do Direito de integrar estrutura técnica - Roraima Garden Shopping'". Sustenta que "a agravada requer a consignação dos valores descritos na exordial, quais sejam, do aluguel mínimo, dos encargos comuns e do fundo de promoção [...] na inicial, a autora narra que firmou contrato de locação no dia 4 de fevereiro de 2013, tendo como objeto uma loja identificada pelo nº 135, medindo aproximadamente 109,6 metros quadrados [...] todavia, sustenta que o contrato não foi cumprido, uma vez que foi entregue uma loja com 132 metros quadrados [...] e houve alteração da entrada do cinema [...] a autora narra que o seu faturamento diminuiu, assim como os custos da locação cresceram vertiginosamente, pois houve acréscimo da área que reflete no valor do aluguel mínimo mensal e principalmente no rateio dos encargos comuns".

Conclui que "o juízo primevo entendeu por bem em deferir os efeitos da tutela pretendida pela agravada, autorizando a consignação de todos os valores devidos em decorrência do contrato firmado entre as partes litigantes [...] o pleito deduzido em total arrepio ao quanto pactuado entre as partes, onde a agravada pretende dar o encaminhamento que bem entender na relação contratual, desrespeitando o quanto previsto nos instrumentos locatícios firmados".

##### DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

#### DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta que as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários são carecedora dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora, inviabilizando a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo a quo.

Contudo, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Com efeito, compreendo que a parte Agravante não demonstrou satisfatoriamente o grave prejuízo gerado pela decisão atacada, limitando-se a argumentar que a sua manutenção acarretará "grande ônus à Agravante" e "inúmeros prejuízos de ordem patrimonial".

Todavia, enquanto houver discussão sobre as cláusulas contratuais, vislumbro a possibilidade de depósito dos valores que o Agravado entende como devidos, pois tidos como incontroversos, sendo certo que, quanto à eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte Autora da ação revisional. Desse modo, se, ao final, restar infrutífera a ação revisional, a parte Agravada seguramente será compelida a complementar o depósito realizado a menor, razão pela qual é perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Para corroborar com essa compreensão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Ressalto, por fim, que o pleito de levantamento dos valores incontroversos depositados judicialmente deve ser primeiramente apreciado pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Assim sendo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001751-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR SÉRGIO SCHULZE**  
**AGRAVADO: FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA NETO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão, n.º 0818753-04.2015.823.0010, que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo, mas obsteu a venda ou remoção do veículo para outro Estado enquanto não for efetivada a citação do devedor, uma vez que o prazo para purgação da mora começa a partir da citação (fls. 40).

**RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante afirma que o Agravado se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 506,76 (quinhentos e seis reais e setenta e seis centavos) para adquirir um veículo; que o Agravado só honrou 20 (vinte) parcelas, por isso está em mora.

Sustenta que o juiz deferiu a liminar de busca e apreensão, contudo impossibilitou a retirada do veículo do Estado de Roraima, aguardando-se o quinquídio; que a remoção nada mais representa do que o pleno exercício regular de um direito, consubstanciado no dispositivo legal, o qual prevê, expressamente, a possibilidade do Credor Fiduciário, cinco dias após executada a liminar, expedir novo certificado de registro de propriedade em seu nome, caso não haja pagamento da integralidade da dívida pelo financiado.

Aduz que o prazo é de 05 (cinco) dias a contar da purgação da mora e não da citação, que a purgação é com o pagamento da integralidade da dívida.

**PEDIDO**

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar os efeitos da multa; ou que a mesma seja minorada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

**DA INTERPOSIÇÃO RECURSAL POR FAX**

A Lei n. 9.008/1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, prevê:

"Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material." (grifei)

Desta feita, observando o Agravante o cumprimento de prazo para juntada dos documentos originais, presentes os demais requisitos, recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

**DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que já há entendimento sedimentado pela Corte Superior quanto ao tema. Portanto, além de decidir sobre a liminar passo a julgar o recurso, monocraticamente.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

#### DO JULGAMENTO DA MATÉRIA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO STJ

Apesar do tratamento consumerista que merece a causa (CDC: art. 2º), o Decreto nº 911/1969, após as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, deu novas repercussões para as ações de busca e apreensão por inadimplemento de parcelas de contrato de alienação fiduciária.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Desta feita, suspendo os efeitos da liminar, nos termos pretendidos no presente Agravo, para, possibilitar que o objeto do contrato possa ser livremente removido pelo Banco proprietário, caso não paga a dívida pelo Agravado, bem como, para considerar a contagem do prazo a partir da execução da liminar e não da citação (RESP 1.418.593/MS).

#### DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, c/c, artigo 3º, §2º, do Decreto nº 911/69, e ainda, seguindo orientação do STJ, no julgamento do RESP 1.418.593/MS, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o presente recurso, para possibilitar que o objeto do contrato possa ser livremente removido desta cidade pelo Banco proprietário, caso não pago o débito pelo Agravado, e, considerar a contagem do prazo de cinco dias a partir da execução da liminar de busca e apreensão e não da citação.

Certifique-se a Secretaria se os documentos originais foram enviados tempestivamente, caso negativo, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2014.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904576-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: REBOUÇAS E MENDONÇA LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**APELADO: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de nº. 0904576-82.2011.8.23.0010, na qual julgou "extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao réu Cielo S/A, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; e julgo improcedente a pretensão autoral com relação ao réu Banco Bradesco S/A, extinguindo o processo, por consequência, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil".

Consta dos autos que o autor, ora apelante, possuía duas cédulas de crédito bancário junto aos réus as quais, de forma inesperada, foram encerradas o que, segundo ele, gerou prejuízos de cunho material e moral.

A primeira ré, a empresa Cielo S/A em sede de contestação, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva à causa e, no mérito, pela improcedência da demanda ante a não configuração de ato ilícito a si imputado.

O Banco Bradesco S/A ao se defender, sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade, bem como a inépcia da inicial e, quanto ao mérito, declarou que não houve comprovação da prática do ato ilícito.

Diante disso o Juiz primevo entendeu que não restou provado nos autos o suposto ato ilícito, irregular ou ilegítimo, sendo, dessa forma, afastada a responsabilidade.

Irresignado com o julgado, o apelante sustenta que o próprio apelado, em sua contestação, destaca que houve o crédito no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) no dia 06/01 e, apesar de não ter existido nenhuma movimentação financeira posterior, o cheque apresentado logo em seguida não foi compensado por insuficiência de saldo.

Afirma que pontos relevantes foram simplesmente ignorados pelo julgador a quo, já que o dano moral ora debatido é presumido.

Por fim, pugna pela reforma da sentença a fim de condenar os réus ao pagamento de danos morais ao apelante, vez que comprovado nos autos o ato ilícito, sendo o 1º Apelado, pela rescisão antecipada da conta garantida e o 2º Apelado pela ausência de crédito dos haveres das máquinas de cartões.

Pleiteia, também, a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$76.121,76 (setenta e seis mil cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, como bem apontado pelo Magistrado de piso, não há nos autos comprovação robusta do ato ilícito ora debatido.

Em que pese o apelante afirmar que o banco assume que houve a liberação do crédito mas que no momento de compensar o cheque a conta-corrente não possuía saldo, entendo que tal fato se deu por culpa exclusiva da parte apelante, explico:

Ao analisar o extrato trazido pelo Banco réu, nota-se que antes da liberação do crédito de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a conta do apelante já estava negativa na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, a liberação do crédito serviu apenas para cobrir o saldo negativo, não havendo fundos para a compensação do cheque no valor de R\$13.790,00 (treze mil setecentos e noventa reais).

Assim, não comprovada a existência do ato ilícito, correto o Juiz a quo ao julgar improcedente o pleito autoral.

Nesse sentido esta Corte já se pronunciou:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.704350-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 18/08/2015, DJe 21/08/2015, p. 10). Grifo nosso.**

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carregada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má**

qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJRR – AC 0010.14.814054-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 07/04/2015, p. 33) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO MÉDICO. TROMBOEMBOLISMO PULMONAR. DIAGNÓSTICO TARDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apreciou, a sentença recorrida, a respeito de que não houve diagnóstico tardio nem da trombose venosa, nem do tromboembolismo pulmonar, uma vez que a primeira foi diagnosticada quando da nova visita do paciente e tratada com os meios necessários. A segunda, teria se manifestado durante a internação e também teria sido diagnosticada no momento de sua manifestação clínica, sendo tratada conforme os manuais médicos. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJRR – AC 0010.10.902977-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 27). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPVA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ADESIVO. PREPARO REALIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: TRANSFERÊNCIA DE UF APÓS 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO. ART. 96 DA LEI Nº. 59/93. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. ART. 333, I DO CPC. RECURSO ADESIVO: DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não assiste razão ao recorrido quanto a preliminar de deserção no recurso adesivo, uma vez que pela leitura do documento de fl. 614, observa-se que a recorrente realizou o preparo do recurso. Preliminar rejeitada. 2. Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento. Isso porque, verifica-se que a apelada informou que apesar de ter requisitado a transferência de seu veículo para outra unidade da federação, no caso o Estado de Roraima, em 27/12/2007, somente em 02/01/2008 foi efetivada a transferência de UF, conforme se percebe claramente no Certificado de Registro de Veículo, às fls. 311. 3. No caso, apesar das alegações da recorrente, não há que se falar em reparação de ordem moral. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, em sua reputação, em sua personalidade, em seu sentimento de dignidade. No caso em apreço, a situação a que foi submetida a recorrente não é suficiente a autorizar a reparação civil, visto que não restou provado prejuízo contra a sua honra ou moral. 4. Sentença mantida. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJRR – AC 0010.09.909197-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 09/09/2014, p. 17). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO AUTOR - NÃO COMPROVAÇÃO - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para configuração do dever de indenizar, necessário a demonstração da conduta, o dano e o nexo de causalidade entre aquela e o resultado alegado, além da culpa do agente pelo evento danoso, nos casos de responsabilidade civil subjetiva. 2. Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não restou comprovada a falha na prestação do serviço e/ou erro médico pelos prepostos do Estado. 3. Apelo conhecido e não provido. (TJRR – AC 0010.10.713980-9, Rel. Juiz(a) LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 05/08/2014, DJe 13/08/2014, p. 31). Grifo nosso.

Dessa forma, forte na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.823726-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR MAURO GOMES COELHO**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO



Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0823726-36.2014.8.23.0010, que concedeu a segurança em definitivo, confirmando a liminar deferida, para reconhecer que não é devida a cobrança da diferença de alíquota referente às mercadorias constantes nas notas fiscais nº. 190; nº. 193; nº. 195; nº.197; nº.53792; nº.9810; nº.12992; nº.12993; nº.1968; nº.46437; nº.46465; nº.46653; nº.45939; nº.456987; nº.1881; nº.5948; nº.17144; nº.6270; nº.6408; nº.28058; nº.15352; nº.8; nº.25745; nº.25746; nº.25747; nº.25773; nº.25979; nº.73390; nº.73846, constantes da inicial. Alegou a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo da construção civil e vem adquirindo mercadorias provenientes de outras unidades da federação para serem utilizadas na execução de seus serviços, ausente qualquer intuito de revenda.

Por isso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada não exigisse o pagamento de ICMS nas notas fiscais supra. No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar.

Liminar deferida no EP 08.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações nos termos da peça acostada no EP nº 21.

O Ministério Público de primeiro grau absteve-se de intervir no feito como custos legis.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Isso porque a sentença submetida a reexame está fundada na Súmula 432 do STJ, que dispõe: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais", além de coadunar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte de Justiça, no mesmo sentido, não se sujeitando, portanto, à remessa oficial.

Nesse sentido:

ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido. (TJ-RS, Reexame Necessário Nº 70064584220, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/06/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. Em se tratando de sentença fundada em entendimento do Plenário do STF, não se conhece do reexame necessário. Art. 475, § 3º, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (Reexame Necessário Nº 70064587769, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/06/2015).

(TJ-RS, REEXAME NECESSÁRIO Nº 70064587769, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 09/06/2015, Segunda Câmara Cível)

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001664-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DANIEL CARLOS NETO**

**ADVOGADO: DR DANIEL CARLOS NETO**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER S.A.**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO****DO RECURSO**

DANIEL CARLOS NETO interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução nº 0713473-49.2012.8.23.0010, que acolheu a impugnação, afastando a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial sem a intimação prévia do executado (fls. 278).

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega o Agravante que "constata-se a Execução se trata não apenas das astreintes, mas, também dos honorários de sucumbência. [...] a Impugnação protocolizada em 23.02.2015 é intempestiva, haja vista, que o prazo havia findado há mais de 10 dias. [...] a redução não deve ser admitida quando se verifica que a multa foi estabelecida de forma proporcional a condenação e só alcançou um valor expressivo em decorrência da inércia da parte Executada que não cumpriu a determinação judicial. [...] cumpre observar que o valor da multa só alcançou o patamar em face da absoluta inobservância dos comandos judiciais pela ré, que persistiu na anotação indevida no SERASA".

Segue afirmando que "o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a eficácia do Enunciado 410 da Súmula/STJ que determinava que 'a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', acabou restrita restrita as obrigações regidas pelo sistema anterior a reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006'. [...] errou o magistrado ao receber uma impugnação intempestiva, bem como aplicar uma súmula que é restrita a outras obrigações".

**DO PEDIDO**

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada. No mérito, requer o provimento do presente recurso para anular decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

**DA AÇÃO ORDINÁRIA**

O Agravante ajuizou ação de execução de astreintes e honorários advocatícios n. 0713473-49.2012.823.0010, na qual o Juiz a quo acolheu a impugnação do Agravado e afastou a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, ante a ausência de intimação prévia do executado.

De antemão, vislumbro merecer deferimento o pedido liminar.

No caso em análise, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, tendo em vista compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do Executado para cumprimento de sentença, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DA ASTREINTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS.**

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE SER PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Esta Corte assentou o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial.

3. Agravo improvido. (STJ, AgRg no AREsp 520396, rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 19.03.2015)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. PROCEDENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende pela desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento de sentença de obrigação de fazer, bastando a intimação do advogado via imprensa oficial. 2. Precedentes: REsp 1274444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp 1340158/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012. 3. Consta dos autos intimação do advogado para cumprir a obrigação de fazer. Logo, não há falar em violação do art. 632 do CPC. 4. Por outro lado, não há como esta Corte revisar a parte do acórdão que entende que a recorrente não logrou comprovar o cumprimento da obrigação, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 370801/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. - Conforme assentado pela 2ª Seção deste STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado, via imprensa oficial. - A inovação recursal é vedada em sede de agravo regimental. - Agravo não provido. ( AgRg no AREsp 102561/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29.6.2012) .

Ademais, esclareço que a eficácia do Enunciado 410, da Súmula/STJ, que determinava que 'a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer', acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis n. 11.232 /2005 e n. 11.382 /2006. Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 260.190/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 19.8.2013; REsp 1.121.457/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 20.4.2012.

Quanto ao perigo da demora, este resta igualmente presente, pois causará prejuízo de ordem financeira ao Agravante.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 527, c/c, artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo a ora decisão agravada.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711662-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**APELADO: IVANILDO SOARES VALENTE**

**ADVOGADA: DRª ROBERTA BRAGA PINHEIRO E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiro e registro de contrato, sem restituição em dobro, condenando, portanto, o banco à restituição simples, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora desde a citação, admitida compensação no saldo devedor do contrato, e, assim, em razão da sucumbência na quase totalidade do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Alega o apelante que: I – inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II – as taxas de juros remuneratórios não são abusivas.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento, porque não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam os fundamentos da sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, serviços de terceiro e registro de contrato, condenando o Banco à restituição simples.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a legalidade do contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, e que as taxas de juros remuneratórios não são abusivas, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AGRAVO RETIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DESPROVIMENTO - APELAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - FALTA DE INTERESSE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA - SENTENÇA COM RESSALVA DE EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS NO CASO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJRR – AC 0010.12.719371-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 28/04/2015, p. 31)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto,

nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialecicidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

(TJRR – AC 0010.14.819753-5, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 14)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que manifestamente inadmissível.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800982-0 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ISANA SILVA GUEDES**

**APELADO: ALCIDES TEODORO DA COSTA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Alega o Apelante que o MM. Juiz a quo, antes de extinguir o processo, sem resolução do mérito, não oportunizou a parte autora que emendasse a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, em error in procedendo.

Aduz, outrossim, tratar-se de defeito sanável, "tendo em vista que equivocadamente essa Instituição Financeira não juntou o comprovante de entrega da notificação, o qual junta nessa fase recursal".

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja cassada a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a emenda à inicial.

Sem contrarrazões, pois a parte ré ainda não foi citada.

É o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, para fins de constituição em mora do Devedor (art. 267, incs. I e IV, do CPC).

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

De fato, de acordo com a Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Não obstante, entendo que, no presente caso, em que não consta a notificação extrajudicial válida, deve-se oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê o indeferimento da petição inicial quando não atendidas às prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e, 284.

Eis o teor do artigo 284, do CPC:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nesse sentido tem decidido esta e. Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.

3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC.

4) Recurso conhecido e provido.

(TJRR – AC 0010.14.831005-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 09/05/2015, p. 79)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC, RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. De acordo com a Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

2. Deve-se oportunizar a emenda da inicial ante a ausência de notificação extrajudicial válida, uma vez que o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê o indeferimento da petição inicial quando não atendidas às prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e, 284.

3. Recurso provido.

(TJRR – AC 0010.14.830016-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 07/04/2015, p. 60)

Dessa forma, o magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, antes de oportunizar a emenda à inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, com o fim de possibilitar a emenda da inicial para comprovação da mora.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001696-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: LIDIANY KELLEN ALVES OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª MARIA DO SOCRRO ALVES CARDOSO DO OLIVEIRA**  
**AGRAVADA: SHIRLEY MARA DE SOUZA CRUZ AMADOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0812812-73.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante "mesmo diante da declaração expressa de que não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento [...] nos termos da Lei 1.060/50, bem como nos termos da declaração de hipossuficiência que foi assinada e juntada aos autos [...] o juízo de piso recusou a declaração".

Sustenta que "nos termos da lei a simples afirmação na própria petição inicial dá direito ao gozo dos benefícios da justiça gratuita [...] não é o fato de estar acompanhada de advogada que configura que tem condições de pagar as custas processuais".

Conclui que "o indeferimento do benefício da justiça gratuita é um óbice ao acesso à justiça".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

O simples fato de ter renovado o pedido, em sede de recurso, não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.

Nesse sentido, cito recente precedente do Colendo STJ e de outros Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342895 ES 2013/0147887-3, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/04/2014) (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial. 2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 360881 SP 2013/0197027-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2014) (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ATO INCOMPATÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 5º, LXXIV, os benefícios da Assistência Judiciária poderão ser concedidos àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Renovado o pedido do benefício da assistência judiciária em sede de recurso, a presunção da capacidade de arcar com o pagamento das despesas do processo exige prova efetiva da piora da situação financeira da parte para ser afastada. (TJ-MG - AC: 10549130001148001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2013) (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, por se tratar de recurso deserto, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ausência de preparo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001362-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO SANTOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Civil Pública nº 0811500-62.2015.8.23.0010, que revogou a decisão liminar proferida no EP 12, que havia "determinado que o Município de Boa Vista exonere, no prazo de 05 (cinco) dias, o servidor Marcello Guimarães Machado Freire, do cargo em comissão de Consultor Geral do Município, sob pena de multa diária e pessoal à Prefeita de Boa Vista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, a perdurar por trinta dias" (fls. 135-137), sob o fundamento de que a Lei nº 774/04 (que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Boa Vista) deixa claro que os cargos elencados em seu art. 4º, II, são essencialmente políticos, não tendo, a Lei nº 1.124/09 (que acrescentou novos cargos, um de Consultor Geral - DS-1 e outro de Assessor Parlamentar - AP-2, à estrutura do gabinete do prefeito), o condão de modificar a estrutura administrativa, mormente quando "esses dois cargos integram a sua estrutura, seguindo a mesma dicção dos cargos de natureza política, referendada pela Lei Municipal nº 774/04, por interpretação teleológica" (fl. 167), configurando falta de técnica legislativa a expressão "cargo em comissão" constante na Lei nº 1.124/09.

Irresignado, em suas razões, o agravante sustenta, inicialmente, que a revogação do decisum ocorreu sem que qualquer fato novo tenha sido apresentado aos autos ou, ainda, sem qualquer determinação desta Instância Superior.

Aduz, outrossim, que o cargo de Consultor Geral do Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista não apresenta natureza política, uma vez que: a) foi criado pela Lei nº 1.124, de 12 de março de 2009, que, por sua vez, alterava a Lei nº 774, de 16 de dezembro de 2004; b) o referido cargo tem lotação no Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, sendo, portanto, a ele diretamente subordinado como assessor, independentemente da nomenclatura dada ao cargo; c) a Lei Municipal nº 1.496/13, que alterou o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.399/12, atribuiu ao cargo de Consultor Geral status de Secretário Municipal apenas para fins remuneratórios, "uma vez que: 1) não remove o referido cargo da estrutura do Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista; 2) não lhe acomete atribuições de gestão administrativa ou de atos de governo" - fl. 12.

Conclui afirmando ser forçoso convir que a nomeação do Sr. Marcello Guimarães Machado Freire atenta contra a Constituição Federal e o enunciado da Súmula Vinculante nº 13, máxime quando nomeado por sua esposa, Chefe do Poder Executivo Municipal, e encontrando-se sob a chefia imediata desta, sendo assim, ao ver do agravante, inegável a necessidade de providência imediata, a fim de impedir que "aquele desfrute indevidamente e por longo período dos vencimentos do cargo, causando dano de difícil reparação ao erário municipal" (fl. 19).

Requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, "para determinar o imediato afastamento do agravado do cargo em comissão de Consultor Geral do Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista" - grifos no original.

É o sucinto relato. Decido.

Com efeito, para a antecipação do provimento final da demanda, imprescindível a reunião de determinados requisitos legais, os quais se encontram insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a presença de prova inequívoca que firme o convencimento da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, nesta fase de cognição sumária, na minha compreensão, verifico o preenchimento dos requisitos elencados no artigo supracitado.

Isso porque, diante da ficha cadastral (fl. 53) preenchida pelo Sr. Marcello Guimarães junto à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, na qual informa como cônjuge a Sra. Maria Teresa Saenz Surita Guimarães, atual Prefeita do Município de Boa Vista, bem como do Decreto nº 1.534/P, de 03 de outubro de 2013 (fl. 54), por meio do qual referida pessoa foi nomeada para exercer "o cargo em comissão de Nível de Direção Superior, Símbolo DS-1, de Consultor Geral, do Gabinete da Prefeita",



portanto, em razão disso, entendo verossímil a alegação de possível provimento irregular do referido cargo público, uma vez que, prima facie, não se amolda à exceção de aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 do STF relativa aos agentes políticos, pois a Suprema Corte, quando do julgamento da Reclamação nº 7.590 - PR, fez a distinção entre cargos administrativos e cargos políticos, afirmando que estes últimos "são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos".

Assim, em sede de cognição sumária, entendo que o cargo de Consultor Geral, criado pela Lei Municipal nº 1.124/09, não sendo nominado pela Constituição, da qual deriva o caráter político do cargo e do agente, não possui a natureza política invocada pelo MM. Juiz a quo para revogação da medida liminar deferida no EP 12.

Ressalta-se, outrossim, que a existência de norma municipal contendo afirmação de que o cargo de Consultor Geral tem status de Secretário Municipal, consoante se depreende da Lei Municipal nº 1.496/13 (norma infraconstitucional), não tem o condão de lhe conferir natureza política, ante a ausência de previsão simétrica no modelo federal.

A mesma ratio foi contemplada em recente precedente desta Corte de Justiça, ao afastar a possibilidade de extensão do foro por prerrogativa de função, previsto para os Secretários de Estado, para Delegado-Geral de Polícia Civil, mesmo diante de norma infraconstitucional atribuindo a este as prerrogativas daqueles, diante da ausência de simetria com a esfera federal, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL - NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE EQUIPARA O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL A SECRETÁRIO DE ESTADO - EXTENSÃO QUE NÃO PODE ABRANGER O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, POR FALTA DE PREVISÃO SIMÉTRICA NO MODELO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, CUMPRINDO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU ACATAR A DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO "AD QUEM" ACERCA DA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.15.001000-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 06/05/2015, DJe 08/05/2015, p. 02)

Em caso análogo, no mesmo sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. OPERAÇÃO ARCANJO. PRISÃO PREVENTIVA. (1) COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. PROCURADOR GERAL DO ESTADO. REGRA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) CAUTELARIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE. RISCO DE FUGA. COMPROVAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. CRIMES SEXUAIS. VÁRIAS VÍTIMAS DE TENRA IDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em incompetência do juiz de primeiro grau, invocando-se regra constitucional estadual, declarada, incidentalmente, inconstitucional, em razão da violação do princípio da simetria.

2. Comparecem fundamentos de cautelaridade no decreto de prisão preventiva, mantidos no seio da sentença condenatória, que apontam plano de fuga do paciente, que teria se servido de aeronave do governo, além da referência à gravidade concreta das imputações: crimes contra a liberdade sexual, com vítimas adolescentes.

3. Ordem denegada.

(HC 116.459/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside na manutenção ilegal do agravado no cargo de Consultor Geral, bem como na percepção de sua remuneração em desacordo com a mencionada Súmula Vinculante, constituindo grave ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, verbis : "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Presentes, portanto, os requisitos do art. 273, do CPC, defiro o pedido liminar para determinar o imediato afastamento do agravado, Sr. Marcello Guimarães Machado Freire do cargo de Consultor Geral do Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intimem-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.  
Expediente necessário.  
Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001716-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**PACIENTE: RANIEL MACEDO SEGANTINI**  
**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Raniel Macedo Segantini, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03 desde 27 de setembro de 2014.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para prolação da sentença, pugnando, ao final, pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000359-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR ANTONIO BRAZ DA SILVA**  
**AGRAVADO: HUGO DE LEON LIMA DE MENDONÇA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### DECISÃO

1. Verifico que às fls. 63, o Agravante informa desistência do feito por haver concordado com os valores executados pelo Agravado.
2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
3. Portanto, homologo a renúncia formulada;
4. Após, archive-se;
5. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001474-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: WENDHEL RIAN ROSAS MENDES**  
**ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**  
**AGRAVADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que pretende a reforma da decisão proferida nos autos nº 0814998-69.2015.8.23.0010, que negou o pedido liminar de suspensão dos débitos concernentes ao contrato de confissão de dívida juntado aos autos, a prestação dos serviços educacionais pela agravada e a exibição do contrato de financiamento com a instituição financeira.

Sustenta o agravante que a situação de urgência levantada pelo autor pode acarretar sérios riscos educacionais e patrimoniais; que houve negativa de prestação jurisdicional por exigir certeza na demonstração das situações apresentadas; que o agravante obteve a validação da sua inscrição e merece vaga do FIES, bem como fez prova da omissão da instituição financeira; que a concessão do pedido de antecipação da tutela é fundamental para que o estudante conquiste a vaga perdida no FIES.

Por isso, pede que, liminarmente, sejam concedidos os efeitos da antecipação de tutela em caráter liminar. É o sucinto relato. Decido.

Dos requisitos do inciso II do art. 527 do CPC, observo que o presente agravo não os preenche, incapacitando o seu processamento por instrumento.

Isso porque, conforme bem esposado pelo Magistrado a quo, não comprovou o agravante que houve falha na prestação do serviço por parte dos agravados. O agravante juntou cópia de inscrição no FIES, mas não apresentou nenhum documento que atestasse a sua validação. Logo, não há iminência de cobrança de dívida ilegal por ausência de verossimilhança, numa análise perfunctória, das alegações do agravante.

Acerca da necessidade da comprovação da lesão grave e de difícil reparação, para admitir o processamento do agravo na forma de instrumento, colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Gursen de Miranda, nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.13.001150-5:

"DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

'Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual'. (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumu boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil

reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido.' (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2013.

Gursen De Miranda - Desembargador Relator".

Sobre o tema colaciono, ainda, os elucidativos julgados:

PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão que, com fundamento no art. 527, parágrafo único, do CPC, determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Inaplicabilidade da Súmula n. 267/STF. 2. Necessária à procedência da ação mandamental contra o decisório que determina a conversão do agravo de instrumento em retido a demonstração dos requisitos inerentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris. 3. No mandado de segurança em que se pretende o destrancamento de agravo, com pedido de antecipação de tutela, convertido em retido, o requisito do fumus boni iuris consiste, em última análise, na aparência do bom direito invocado, o qual se traduz na verossimilhança da argumentação deduzida no pedido antecipatório, associada à alegada ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido (STJ - RMS: 27083 RJ 2008/0135897-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2009) Grifei CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE POSSE NO CARGO DE BIOMÉDICA. FORMAÇÃO DA CANDIDATA EM FARMÁCIA COM HABILITAÇÃO EM BIOQUÍMICA - ANÁLISES CLÍNICAS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA NOS ARGUMENTOS ESGRIMIDOS PELA AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060739612, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/07/2014) Grifei

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. PLANO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E ALVARÁ PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NOS ARGUMENTOS ESGRIMIDOS PELO AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060005790, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/06/2014)

Oportuno destacar, ainda, que o Magistrado a quo condicionou a possibilidade de concessão da tutela antecipatória pretendida se novos elementos, comprovando o alegado, forem apresentados aos autos.

Fundamentada no exposto, com amparo no inciso II do art. 527 do CPC, converto o presente agravo em retido.

Remetam-se os autos ao Juízo à 3ª Vara Cível de Competência Residual.

P.I.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001711-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A**  
**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**  
**AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA PERES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0820417-770.2015.8.23.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas).

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de R\$ 2.246,00 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas), porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, considerando que o valor da causa deverá ser o valor do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

### DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovimento do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a

existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo

monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000633-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RONIELDY PEREIRA GOVEIA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca nos autos nº 0700265-61.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, sob o fundamento de ser intempestivo.

Nas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que o recurso de apelação é tempestivo, "tendo em conta que foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias, após o julgamento dos embargos de declaração", conforme preceitua o art. 508 do CPC.

Requer, por seu turno, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida, determinando o recebimento do recurso de apelação interposto, eis que tempestivo.

É o sucinto relato. Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, assim preconiza o artigo 538, do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Na esteira desse entendimento, sedimentou-se a jurisprudência emanada de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem-se o prazo recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – ARTIGO 538 DO CPC – 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração. 2- Hipótese em que o douto magistrado não recebeu o recurso de apelação da executada/embargante, ao argumento de que a matéria ali tratada era objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3- A executada opôs embargos de declaração, alegando erro material e omissão no julgado. 4- Por sua vez, o magistrado singular indicou a Súmula 659 do STF, suprindo a omissão alegada, mas não conheceu dos aclaratórios. 5- A jurisprudência está pacificada no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. 6- No caso concreto, os embargos de declaração são tempestivos. Logo, interrompem o prazo para interposição de recurso. 7- Agravo de instrumento provido." (TRF 5ª R. – AGTR 0006924-60.2014.4.05.0000 – (138988/PE) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – DJe 19.01.2015 – p. 94) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69 – Interposição de recurso após decisão que rejeitou embargos declaratórios. Interrupção do prazo recursal. Ausência de fatos novos a justificar o pedido de reconsideração. I- Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo tribunal ou nos tribunais superiores (STF E STJ), veiculado em Súmula ou jurisprudência, o relator está autorizado, com lastro no caput e parágrafo 1º-a do artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. II- Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (ART.538, CPC). Assim, opostos embargos da decisão de primeiro grau, o prazo para a interposição do agravo de instrumento começa a correr da data da publicação da decisão que julgou os aclaratórios. III- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo



regimental conhecido e improvido." (TJGO – AI 201492969192 – 1ª C.Cív. – Rel. Roberto Horacio de Rezende – DJe 03.12.2014 – p. 191) Grifei

No caso vertente, depreende-se que após o douto Magistrado ter proferido a sentença, a parte autora ajuizou tempestivamente embargos declaratórios, o que resultou na interrupção do prazo recursal, sendo o referido recurso rejeitado, conforme decisão acostada à fl. 43, da qual a parte ora agravante foi intimada em 23/01/2015 (EP 47). No dia 29/01/2015, dentro do prazo previsto no art. 508 do CPC, o ora recorrente interpôs apelação (EP 35).

Portanto, forçoso concluir que o apelo da agravante é manifestamente tempestivo.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão combatida, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação do agravante, que deverá ser recebido e processado pelo douto Juízo a quo, salvo se apresentar outra irregularidade formal e/ou material que inviabilize a sua admissibilidade.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001753-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: WERA LUCIA MARQUES SOUSA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0821527-07.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Fundamenta que o critério de prejudicialidade está patente, pois o magistrado negou seguimento ao feito indeferindo o pedido de justiça gratuita, negando princípio basilar constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário; que houve a juntada de declaração de hipossuficiência; que a jurisprudência desta Corte é farta e favorável ao pedido.

**DOS PEDIDOS**

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

**DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

**DO PODER DO RELATOR**

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de

Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): DESA. Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS , Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Assim, vislumbro presente a fumaça do bom direito, visto que a parte Agravante juntou recibo de pagamento de salário, conforme documento acostado às fls. 26, em que comprova renda líquida mensal de aproximadamente R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Verifico igualmente presente o perigo da demora, uma vez que a decisão agravada cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, presentes os requisitos legais, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento final do recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, eis que não foi realizada a sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001702-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE E SILVA E OUTROS**

**PACIENTE: ALENCAR GOMES MENDES**

**PROCURADOR FEDERAL: DR FELIPE CAVALCANTE E SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CALVANCATI**

**DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Felipe Cavalcante e Silva em favor de Alencar Gomes Mendes, pela suposta prática do crime estupro, previsto no Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que as decisões que decretou a prisão preventiva e que indeferiu o pedido de liberdade provisória não foram devidamente fundamentadas, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário e tem endereço fixo, fatos que fundamentam e autorizam a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade ou para decretar medida cautelar diversa da prisão, e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, neste momento, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815151-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDENILSON DOS SANTOS RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR ANDRE FELIPE MONTENEGRO MARQUES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Edenilson dos Santos Rodrigues ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 22.07.2012, nesta cidade.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao

pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela reforma da sentença, devolvendo-se os autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial. Contrarrazões pelo desprovemento do recurso (EP 22.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001704-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: ROBENICE DE PAULA E SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0705492-97.2011.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/agravante.

A recorrente afirma que as intimações não foram disparadas para o advogado habilitado os autos, para quem formulou pedido expresso de direcionamento das intimações, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que a deficiência na formalização das intimações caracteriza a fumaça do bom direito, ao passo que a continuidade do processo na forma em que se encontra é suficiente para demonstrar o perigo da demora, existindo nos autos elementos suficientes a autoriza a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001169-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**AGRAVADO: BANCO ITAÚ-BMG S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 08125844-98.2015.8.23.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que não pode se conformar com os termos da Decisão.

Suscita que a Decisão Agravada merece total reforma pois em confronto com o que determina o Artigo 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no disposto nos Artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, da Lei 1.060/50.

Expõe que o procedimento do Autor, ora Agravante, esta em consonância com a disposição legal, porque juntados os documentos consoante o artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50 e que o Juízo a quo só poderia ter indeferido o pedido de assistência gratuita se existisse fundadas razões para isso.

Argumenta não haver na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deva ser negado.

Aduz ser arbitrária a decisão ora vergastada por divergir da orientação que, para obter o benéfico da assistência gratuita, é necessário apenas a simples afirmação do requerente.

#### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Verifico que o presente recurso veio desacompanhado de preparo, mas hei por bem recebê-lo pelas razões doravante delineadas.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

Muito embora a parte Agravante não tenha apresentado o respectivo preparo recursal, entendo que a eventual exigência de recolhimento do preparo para o juízo positivo de admissibilidade do recurso nesta instância configuraria cerceamento do direito da parte em ver a sua pretensão analisada em sede de agravo, violando a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu:

**JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS.** Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 22 de maio de 2012).

Portanto, na esteira desse precedente, recebo o presente recurso.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos:

**PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária

gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): DESA. Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS , Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Desse modo, data venia, reputo mais prudente, ao menos em exame sumário, oportunizar à parte Requerente a comprovação da hipossuficiência alegada, antes da exigência do pagamento de custas.

Assim sendo, verifico presentes os requisitos legais para suspensão da decisão agravada, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento do mérito recursal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001754-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADA: DRª ROSA BENEDETTI**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação cautelar nº 0813636-

32.2015.823.0010, na qual deferiu pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão administrativa cautelar do pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, que referendou a decisão monocrática do Conselheiro Relator, e caso já revogada a liminar, que se abstenha o TCE-RR de usurpar a competência da Assembleia Legislativa quanto à sustação de contratos administrativos, em específico o que tramita sob o número 255/2015.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "quando da apreciação de contas da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, exercício 2015, de responsabilidade da Sra. Selma Maria de Souza e Silva Mulinari, cuja inauguração se deu com os documentos oriundos da análise do processo nº 17101-000669/15-07 que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e reforma predial, com fornecimento de mão de obra e materiais destinados a atender as necessidades de manutenção predial das escolas da rede estadual de ensino, com participação, na condição de carona, na ata de registro de preços nº 04/14 de pregão presencial de nº 146/2013, oriundo da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus - SEMED".

Segue afirmando que "o Departamento de Fiscalização de Obras Públicas e Meio Ambiente (DEFOP) analisou o precitado processo, concluindo pela ilegalidade na carona de ato de registro de preços nº 04/14, sob os seguintes argumentos: 1. que a licitação de pregão presencial nº 146/2013 [...] não poderia contemplar obras, ainda que com características padronizadas, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto nº 7.892/13 - SRP; 2. que o TCU [...] pacificou e orientou que a utilização do Sistema de Registro de Preços [...] não é aplicável à contratação de obras".

Argumenta que "na forma regimental, a decisão monocrática foi referendada pelo pleno da Corte de Contas no Estado de Roraima [...] com isso, o contrato celebrado entre a empresa e o Estado de Roraima não pôde mais ser executado, razão pela qual foi interposta a ação cautelar inominada nº 0813636-32.2015.823.0010 para o fim de ver declarada a regularidade do contrato e a nulidade da decisão exarada por este TCE/RR".

Assevera que "o receio de dano irreparável com a execução do contrato é do próprio Estado de Roraima. Além do mais, o custo financeiro a ser suportado pelo erário estadual com o pagamento dos serviços[...] o perigo de irreversibilidade da medida, em razão do seu montante, deve ser analisado em face do prejuízo a ser arcado pelo patrimônio público e não pela empresa, que segundo relatórios de auditoria, a contratação se deu de forma irregular".

Conclui que "o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o Tribunal de Contas da União, embora não tenham poder anular ou sustar contratos administrativos, possui competência, conforme art. 71, IX da Constituição Federal, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação de contrato e, se for o caso, da licitação de que se originara [...] desse modo, diante dos fatos relatados, vislumbrou-se que o presente caso houve necessidade de medidas urgentes, pelo fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, adotando medida cautelar inaudita altera pars, determinando a suspensão, de imediato, de todos os atos oriundos dos contratos [...] pela possibilidade do erário sofrer sérios e graves prejuízos em razão do iminente pagamento de valores significativos da ordem de R\$59.409.310,37 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e nove mil, trezentos e dez reais e trinta e sete centavos)".

#### DO PEDIDO

Requer o conhecimento do recurso com a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO TRIBUNAL DE CONTAS



Conforme previsão da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo, cuja função é auxiliar no controle financeiro externo da Administração Pública. Eis o dispositivo constitucional:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)"

Acerca da função constitucional dos Tribunais de Contas, a doutrina esclarece:

"O inciso II do art. 71 atribui ao Tribunal de Contas competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta (...). O sentido do termo é o de apreciar, examinar, analisar as contas, porque a função exercida pelo Tribunal de Contas na hipótese é de caráter eminentemente administrativo. Por isso, esse exame se sujeita, como qualquer ato administrativo, a controle do Poder Judiciário no caso de contaminado de vício de legalidade, e não tem a definitividade que qualifica os atos jurisdicionais." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.1095).

Sobre a Teoria dos Poderes Implícitos como concretização dessa competência, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

"(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria CR." (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, julgamento em 19-11-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004.) (Sem grifos no original).

De tal modo, é assente que o Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, possui capacidade para postular em juízo, desde que para defesa de suas prerrogativas:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ESTAREM EM JUÍZO SOMENTE PARA A DEFESA DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, CONCERNENTES À SUA ORGANIZAÇÃO OU AO SEU FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR O TEMA PELA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os Tribunais Federais, Estaduais ou de Contas, por integrarem a Administração Pública Direta e por não possuírem personalidade jurídica, mas, apenas, judiciária, somente poderão estar em Juízo, excepcionalmente, para a defesa das prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e ao seu funcionamento, circunstâncias que, ressalte-se, não se verificam nos vertentes autos, na medida em que a controvérsia em debate diz respeito com valores relativos ao pagamento dos servidores de Tribunal de Justiça. 2. Nesse sentido: "Tratando-se de ação em que servidores públicos pleiteiam reajuste salarial, a legitimidade passiva é do respectivo ente a que pertence o Tribunal de Contas, uma vez que referido órgão só possui legitimidade jurídica nas demandas relativas à defesa de direitos institucionais, concernentes à sua organização e funcionamento." (AgRg no Ag 806.802/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 21/5/07). [...] (STJ - AgRg no REsp: 700136 AP 2004/0155898-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/08/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2010). (Sem grifos no original).

Ressalto que a Administração Pública, em toda sua estrutura, só pratica atos em estrito cumprimento de previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput).

Em diapasão a compreensão legal, doutrinária e jurisprudencial destacados, vislumbro a legitimidade do Tribunal de Contas do Estado de Roraima para figurar como parte na ação judicial em apreço.

#### DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (CPC: art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA LICITAÇÃO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei nº 8.666/93: art. 3º).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho preleciona:

"A licitação é um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública. Esse procedimento licitatório se orienta à realização de duas finalidades essenciais, que são a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa (inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável)". (in Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 15ª. ed., Dialética, São Paulo: 2012, p. 58).

Nesse ínterim, a finalidade precípua da licitação deve ser a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO LIMINAR

No caso sob análise, em sede de cognição sumária, verifico a existência dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido.

Isso porque, ao menos em exame perfunctório do conjunto probatório dos autos, o Agravante demonstra evidências de ilegalidade nos procedimentos licitatórios objetos da lide, a dar ensejo à suspensão da execução dos contratos celebrados, eis não foi apresentado pelo Agravado projeto básico, termo de referência ou qualquer outro documento suficiente para detalhamento da composição dos custos dos objetos licitados, a fim de averiguar a complexidade dos serviços e/ou obras a ser executados.

Com efeito, o ponto nodal da controvérsia reside em definir se os objetos dos contratos caracterizam apenas serviços comuns de engenharia ou obras, pois neste segundo caso não estaria a Administração autorizada a licitar na modalidade empregada, isto é, por meio de pregão, sob o sistema de registro de preços.

Nada obstante, a decisão agravada teve por fundamento a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face do indeferimento do pedido da PROGE de vista e carga do procedimento em trâmite no âmbito daquele Tribunal.

Conforme ofício de fls. 75, tal requerimento fora indeferido com base em norma regimental daquela Corte de Contas, pois o processo encontrava-se em pauta para julgamento, porém, restou deferido o pedido de vista em cartório, o que afasta, em princípio, a alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, em que pese à alegação de suspeição/impedimento do Conselheiro Relator da decisão administrativa questionada, verifico que o decisum fora referendado pelo Pleno do TCE-RR, consistindo em matéria que exige mais detida análise.

O perigo de dano grave e de difícil reparação, por sua vez, consiste no vultoso valor contratado a ser suportado pelo erário na ordem de aproximadamente 60 (sessenta milhões) de reais.

Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, hei por bem em deferir o pleito liminar pretendido.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.  
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.  
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001727-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A**  
**ADVOGADO: DR MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRA**  
**AGRAVADA: MAYQUELE BRITO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0819603-58.2015.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "eminente magistrado a quo, proferiu a decisão [...] determinando a intimação da parte autora, para emendar a inicial efetuando a regularização/adequação do valor da causa (valor da parcela x quantidade de parcelas), e conseqüentemente, comprovação da complementação das custas judiciais, no prazo de 10 dias, a fim de evitar a extinção do feito, sem resolução do mérito. [...] a exordial encontra-se completamente amparada, correta, devendo ser imediatamente deferida/acatada, e em continuidade, dando prosseguimento ao pedido da ação de busca e apreensão, com conseqüente deferimento da liminar. [...] o equívoco cometido pelo magistrado a quo, que por inobservância, não se atentou, que a importância dada a causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, a soma das prestações vencidas e vincendas".

Segue afirmando que "através da Cédula de Crédito Bancário n. 659071, firmada em 01/07/2013, o autor concedeu ao agravado um crédito no importe de R\$ 35.307,01, para aquisição de veículo automotor já descrito em peça vestibular, com a obrigação de pagar pontualmente o empréstimo em 36 parcelas mensais e sucessivas, com valor de cada uma em R\$ 1.322,60, ocorrendo o vencimento da primeira no dia 04/08/2013 e o da última no dia 04/07/2016. [...] Em razão do Agravado não ter pago as parcelas (n. 19/36) e subsequentes, o ora agravante, após a devida constituição em mora do devedor, ajuizou a presente ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei n. 911/69, visando não só a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em sede de liminar, mas principalmente garantir o recebimento de seu crédito. [...] nas ações de busca e apreensão, a importância (quantitativo) dada a causa deve corresponder ao saldo devedor do contrato de financiamento, ou seja, a soma das prestações vencidas e vincendas, e não, a integralidade do contrato".

Assevera que "comprovado está o valor correto da causa, além de alinhado com o entendimento jurisprudencial pacificado por nossos Tribunais Pátrios, o que não dizer do entendimento de nossa Egrégia Corte Superior Tribunal de Justiça, através do Informativo n. 540 do Superior Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2014. Resp 1.418.593-MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2014".

### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

#### DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovidimento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. - O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa

em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS , Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO

NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). (sem grifo no original).

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, deiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000180-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A**

**ADVOGADO: DR DANIEL DO NASCIMENTO SILVA**

**AGRAVADO: COMAER COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fls. 245-246), na ação de reintegração de posse nº. 0838100-57.2014.823.0010, ajuizada por ela em face de COMAER COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA..

À fl.283, o Agravante peticionou nos autos pedindo a desistência do agravo.

Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da parte adversa (art. 501, CPC), homologo o pedido.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001492-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: N RIBEIRO SILVA E CIA LTDA - ME**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0825939-15.2014.8.23.0010.

Sustenta a agravante que não há cabimento para consignação em pagamento deferida, nem para a abstenção de inclusão ou eventual retirada do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e, tão pouco, para a manutenção na posse da autora.

Aduz, outrossim, a necessidade de revogação da liminar deferida com aplicação de multa para exibição de documento, ante a ausência de demonstração de lesão grave de difícil reparação.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para revogar a decisão combatida.

Vieram os autos conclusos.

Foi determinada a intimação do patrono do recorrente para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, firmando-a, por apresentar-se apócrifa, sob pena de indeferimento.

Transcorrido in albis o prazo (fl. 142), retornaram os autos.

É o breve relato. Decido.

Observa-se que o procurador do recorrente não firmou a inicial do agravo, mesmo após ser deferido prazo para suprir a falha. Tratando-se a assinatura de requisito essencial, não pode ser admitido o presente recurso.

Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de assinatura do advogado nas razões da insurgência implica inexistência do recurso.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO.**

1) Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte.

2) O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo Sanseverino - Dje 08/08/2011.

3) Recurso não conhecido.

(TJRR – AC 0010.11.920029-2, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 30/06/2015, p. 48)

No mesmo sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO INEXISTENTE. I - O recurso dirigido à instância especial sem assinatura do signatário da petição é considerado inexistente. II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido.**

(STJ - AgRg no AREsp: 475019 PE 2014/0030473-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A expressão "Documento eletrônico recebido na origem" indica, literalmente, que a peça foi recebida já na forma eletrônica (sem que tenha sido digitalizada pelo Tribunal), não tendo o condão de confirmar a autenticidade da peça ou a existência de assinatura digital. 2. A jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que os recursos sem assinatura, dirigidos às instâncias extraordinárias, são considerados inexistentes. Vício insanável, não sendo possível a abertura de prazo para a regularização do feito. Precedentes. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1335192 PR 2012/0156722-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois manifestamente inadmissível.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001651-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PACARAIMA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR<sup>a</sup> MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos nº 045.13.000692-2, que recebeu a petição inicial por ato de improbidade administrativa, para que atinja todos os seus efeitos legais.

Sustenta o agravante que a decisão hostilizada é nula, pois "o autor da ação jamais propôs ação por ato de improbidade ou requereu condenação do gestor nas penas culminadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa ou que se declarasse sua atuação como ímproba" (fl. 06), tratando-se, em verdade, de ação civil pública condenatória em obrigação de fazer e não fazer "consistente em promover o correto, regular e contínuo pagamento dos salários, vencidos e vincendos, incluindo-se o pagamento do 13º Salário, proceder ao pagamento de sobras do FUNDEB, ainda, para se abster de promover a retenção de parcelas correspondentes a empréstimos consignados de todos os servidores públicos municipais" (fl. 05).

Assim, afirma, a ocorrência de error in procedendo, sendo a decisão extra petita, já que, a seu ver, concedeu pedido diverso do formulado na inicial.

Liminarmente, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para anular a decisão, ante a inexistência de pedido de improbidade.

O pleito liminar foi deferido às fls. 131/132.

Informações prestadas às fls. 138/138v.

Contrarrazões apresentadas às fls. 153-159, pugnando pelo provimento do agravo, anulando-se a decisão combatida.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Por meio de consulta ao SISCOB, é possível observar que o Magistrado a quo reconsiderou a decisão agravada por meio da decisão datada de 13.07.2015, publicada no DJe nº 5555, de 29.07.2015, p. 77, in verbis:

**"D E C I S Ã O**

I. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE PACARAIMA.

II. Decisão de fls. 83/86, determinou que o Requerido, no prazo de 15 (quinze) dias adotasse as necessárias providências no sentido de efetuar o pagamento de salários atrasados, do décimo terceiro salário correspondente no de 2012, dos servidores que não receberam o benefício, todas as parcelas correspondentes à empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, bem como que seja apresentado o montante das sobras do FUNDEB de 2012.

III. Citado (fls. 88/89), o MUNICÍPIO DE PACARAIMA apresentou contestação às fls. 91/96, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, e no mérito afirma que já cumpriu a decisão liminar, no entanto, a ação deve ser julgada improcedente.

IV. Decisão de fls. 100/102, recebeu à inicial por ato de improbidade do Requerido determinando a sua citação.

V. Ocorre que, conforme se verifica à fl. 02, do presente feito a presente ACP fora ajuizada em face do Município de Pacaraima, pessoa jurídica de direito público.

VII. Ao analisar o rol constante nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), percebe-se que apenas agentes públicos, servidor ou não, pode praticar ato de improbidade administrativa, contra a administração pública em geral. Vejamos:



'Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.'

'Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.'

'Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.'

VIII. Em nenhum momento o texto dos artigos mencionados fazem menção de que o Município possa ser parte de feito que visa apurar a prática de improbidade administrativa, pelo contrário, em outras palavras o coloca como vítima da ação danosa dos que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, emprego ou função nas entidades mencionadas (art. 2).

IX. Assim, torno sem efeito a r. Decisão de fls. 100/102.

X. Intime-se o Requerido para que faça prova do cumprimento integral da r. Decisão que deferiu o pedido liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

XI. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 13 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito" - (g.n)

Assim, configurada está a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DETERMINAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88 E O DISPOSTO NO § 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2001 - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PERDA DE OBJETO - 1- A perda de objeto deve ser analisada à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. 2- Com a reconsideração da decisão agravada, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, pela superveniente perda de objeto. 3- Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 1ª R. - AI 0056632-61.2012.4.01.0000 - Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberson José Rocha - DJe 21.03.2014 - p. 361)v106

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECONSIDERADA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - Tendo o MM Juiz a quo exercido o juízo de retratação da decisão agravada, houve a indiscutível perda do objeto do Agravo de Instrumento. (TJMT - AI 103013/2013 - Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas - DJe 18.02.2014 - p. 11)v106

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001351-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: VALDENIDES MENDONÇA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de elementos de prova suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas. Defende que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício.

Em razão da hipossuficiência, deixou de efetuar o preparo.

À fl. 63 foi oportunizado ao agravante o recolhimento do preparo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por deserção, tendo o prazo transcorrido in albis (fl. 65).

É o breve o relato. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece seguimento, por ausência de preparo.

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento o seu respectivo preparo, conforme o próprio recorrente afirma no preâmbulo de sua peça recursal, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Dessarte, quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, este deveria ter sido precedido do pagamento do preparo do presente recurso, posto que requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões. Na hipótese de ser-lhe deferido tal pedido, haveria a restituição do valor pago, haja vista que a concessão da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, ou seja, o seu deferimento não desobriga ao pagamento do preparo, que deverá ser comprovado na forma do artigo 511 da Lei Instrumental Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria.

Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento."(AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."(STJ -AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPARIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR – AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO – DESERÇÃO – Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo

da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO – AI 201492674818 – 4ª C.Cív. – Relª Desª Elizabeth Maria da Silva – DJe 08.01.2015 – p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RECURSO NÃO CONHECIDO – 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC – AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 – (1.405) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Waldirene Cordeiro – J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM – AI 4000474-27.2014.8.04.0000 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira – DJe 03.12.2014 – p. 16) Grifei

Esse mesmo posicionamento tem sido adotado por nossa Corte Estadual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO DESERTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 2) Incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa. 3) Não cabimento da assistência judiciária gratuita. Deserção reconhecida. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.000741-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 18/10/2014, p. 18-19) Grifei

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511). 2) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3) O preparo recursal é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso de Agravo de Instrumento. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR – AgReg 0000.14.001981-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 30/09/2014, DJe 03/10/2014, p. 28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO BOJO DO RECURSO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA, FORMANDO-SE AUTOS APARTADOS. DECISÃO ANULADA PARA QUE OPORTUNIZE À PARTE A CONFECÇÃO DO PEDIDO DE FORMA CORRETA, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE UM ANTERIOR DESPACHO RECEBENDO O RECURSO E SOBRESTANDO O PROCESSO, O QUE ACABOU POR INDUZIR A RECORRENTE A ACREDITAR QUE O PEDIDO HAVIA SIDO FORMULADO DE FORMA CORRETA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.13.001609-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/02/2014, DJe 12/03/2014, p. 08)

Dessa forma, consoante entendimento jurisprudencial acima transcrito, ainda que verse o presente agravo de instrumento a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o agravante deve comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção, restando desnecessária a sua intimação, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001734-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> CÍNTIA SCHULZE**  
**AGRAVADO: BENTO DE JESUS LIMA ME**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0818417-97.2015.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega que "O Agravante concedeu a agravada um financiamento no valor de R\$ 40.028,12 [...] para ser restituído por meio de (60) prestações mensais sucessivas, no valor de R\$ 1.082,82 [...] com vencimento inicial em 27/07/2011 e final em 27/06/2016, tudo mediante o incluso contrato de cedula de credito bancario - 24036557, celebrado em 27/06/2011. [...] a parte agravada tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações de n. 40 (vencida dia 27/10/2014) até n. 41 (vencida dia 27/11/2014) e de n. 43 (vencida dia 27/01/2015) até n. 48 (vencida dia 27/06/2015), perfazendo a dívida (essas mesmas parcelas) o valor de R\$ 13.007,55 [...] incorrendo em mora desde então, nos termos do Artigo 2º e §2º, do Decreto-Lei 911/69. O agravado está a dever ao autor a importância de R\$ 26.001,39 [...] saldo devedor do contrato este (parcelas vencidas e vincendas) atualizado até o dia 29/06/2015, vez que não cumpriu o pactuado, nos termos da legislação específica. Porém, o MM. Juiz a quo determinou a emenda a inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato, bem como, recolha o valor das custas remanescente, determinou ainda a emenda a inicial, pois considerou inválida a notificação juntada aos autos".

Segue afirmando que "o entendimento do MM. Juiz a quo, salvo o melhor juízo, mostra-se equivocado, já que o valor da causa está adequado a pretensão do autor, que correspondia o valor das prestações vencidas (num total de 8) quais sejam as de n. 40 e 41/60 e n. 43 a 48 até a propositura da presente ação, mais as vincendas, sendo que a dívida até aquela data, perfazia o montante de R\$ 26.001,39. [...] se extrai da inicial da Busca e Apreensão, o interesse do autor, ora agravante, é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, das prestações vencidas e a vencer, não havendo, pois, que se falar no valor total do contrato e/ou de todas as prestações pactuadas e muito menos o valor que fora disponibilizado na entrada, quando da realização do contrato. [...] pela jurisprudência admite-se a comprovação da mora do devedor por meio de protesto do título via edital, nos casos em que, esgotados todos os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal".

### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DOS PODERES DO RELATOR

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre a matéria, o que permite a aplicação do Código de Processo Civil quanto ao julgamento monocrático.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

### DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258).

O valor da causa constará sempre da petição inicial e havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (CPC: art. 259, inc. II).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, guardando proporcionalidade econômica com o objeto da lide, de maneira que, ainda que não represente o valor econômico real e exato do pedido, seja capaz de revelar critério objetivo de averiguação do conteúdo econômico da demanda.

Com efeito, embora o artigo 259, do Código de Processo Civil, contenha rol meramente exemplificativo, uma vez evidenciada qualquer das hipóteses ali enumeradas, não tem a parte qualquer discricionariedade quanto à fixação do valor da causa, devendo se submeter aos critérios legalmente estabelecidos.

Em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, verifico que o Superior Tribunal de Justiça vem há muito decidindo, em seguimento aos julgamentos anteriores, que deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato, e vem sendo seguido pelas Cortes Estaduais, como destaque:

"RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovisamento do recurso." Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio. Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras consequências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900, Relator: Ministro

VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR - RECURSO PROVIDO. Cuidando-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com garantia fiduciária, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor já que o resultado econômico perseguido pelo credor é o pagamento da integralidade da dívida". (TJ-SP - AI: 21101494420148260000 SP 2110149-44.2014.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 30/07/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, INCISO V, DO CPC. O valor da causa corresponde à representação econômica do bem da vida pretendido, que em se tratando de ação de busca e apreensão é correspondente ao valor do saldo devedor. Descabe ao juízo alterar, de ofício, o valor da causa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054867056, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS - AI: 70054867056 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 29/05/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013)

Desta feita, até então, não havia razões para fixar como valor total da causa o valor do contrato ou de todo o saldo devedor. Ocorre que a essa compreensão deve ser somada ao novo entendimento da mesma Corte Especial.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Destaco ainda, outras decisões do STJ no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravado regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp:

1427010 MS 2013/0418086-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004. 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1418546 MS 2013/0380798-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014). (sem grifo no original).

Assim, pode-se concluir que agiu corretamente o Agravante não fixando a causa apenas nas parcelas em atraso, nem no valor total do contrato, mas no valor daquelas somado ao restante das demais parcelas vincendas.

Desta feita, merece razão ao Agravante, para que se dê provimento ao recurso e seja reformada a decisão agravada.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, c/c, 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e, ainda, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, conheço do agravo, defiro a liminar, e, julgo monocraticamente o recurso, dando provimento ao mesmo, para reformar a decisão atacada, mantendo-se o valor da causa como fixado na Inicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001019-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**PACIENTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ**

**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### Decisão

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Manoel Rodrigues Nolvaz, contra ato ilegal atribuído ao MM. Juiz da Vara de Tráfico de Drogas da Comarca de Boa Vista, em virtude da prática delitiva prevista nos arts. 214 c/c 224, "a", do Código Penal.

Sustenta, em síntese, a presença de nulidade absoluta do processo nº 0010.02.029739-5, a partir do ato que nomeou a Defensoria Pública Estadual para atuar na defesa do paciente, em afronta ao princípio da liberdade de escolha do defensor, bem como, aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, pugnou pela imediata expedição de Salvo Conduto em favor do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Embora o impetrante indique o MM. Juiz da Vara de Tráfico de Drogas como autoridade coatora, verifico que este e. Tribunal passou a constituir-se como tal, uma vez que o Recurso de Apelação interposto contra a Sentença exarada nos autos do processo-crime nº 0010.02.029739-5 encontra-se transitada em julgado nesta Corte desde 19/11/2014, estando, portanto, cessada a jurisdição do juízo a quo.

Desta forma, a alegação de nulidade deveria ser dirigida ao e. STJ, órgão competente para apreciação de feitos em que figure o Tribunal de Justiça Estadual como autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, c' da Constituição Federal, in verbis:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do

Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR) (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999, DOU 03.09.1999)" grifei

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS - MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - Se o constrangimento ilegal suscitado na impetração decorre de ato praticado por órgão fracionário do tribunal de justiça, a competência para julgar o presente writ é do superior tribunal de justiça, ex VI do art. 105, I, alínea "c" da constituição federal. Constatada a incompetência absoluta deste tribunal para apreciação do pedido de modificação do regime prisional, impõe-se o não conhecimento da ordem. Ordem não conhecida. (TJGO - HC 201190883384 - 2ª C.Crim. - Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo - DJe 23.05.2011 - p. 156)

Com efeito, verifica-se que este e. Tribunal não reconheceu a referida nulidade quando do julgamento do Recurso de Apelação interposto contra a Sentença exarada nos autos do processo-crime nº 0010.02.029739-5. Portanto, se o constrangimento ilegal alegado decorre de ato praticado por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado, compete ao Superior Tribunal de Justiça, por determinação constitucional, apreciar o habeas corpus impetrado para fazer cessar tal ilegalidade.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, ante a incompetência desta Corte para apreciar a ilegalidade apontada.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001703-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: NICOLY RAFAELLA DA COSTA MUNIZ E OUTROS**

**PACIENTE: NILSON RODRIGUES SOUSA OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª NICOLY RAFAELLA SANTOS DA COSTA MUNIZ E OUTROS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações.

Oficie-se à autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001182-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: KLEMERSON MARCOLINO**

**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 48/55.

Após, conclusos.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.



Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 31 DE AGOSTO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 31/08/2015****CONVOCAÇÃO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Desembargador Almiro Padilha, **convoca** todos os Juízes de Direito desta Corte, para participarem do curso para capacitação do projeto "Audiência de Custódia", cujos instrutores foram indicados pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que será realizado no dia 03 de setembro de 2015, às 09 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, Praça do Centro Cívico, 296, Edifício Palácio da Justiça, Boa Vista/RR, salvo se o magistrado, na data do evento, estiver designado audiência de réu preso ou outra cujo teor seja impossível o seu adiamento.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 10034/15****Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo****Assunto: Designação de Oficial de Justiça****DECISÃO**

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, para deferir a designação do servidor **Leonardo Penna Firme Tortarolo** Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Caracaraí, com prejuízo de suas atribuições, no período de **01 a 06.09.2015**.

1. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
2. Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente



PACI CONCORS JUS

**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 262** - Exonerar, a pedido, **MARCELLA LUCHINI WENDERLICH BRANDÃO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.09.2015.

**N.º 263** - Nomear **SABRINA SELLY SCHEFFER DUARTE** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1509** - Dispensar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 01.09.2015.

**N.º 1510** - Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-06, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 01.09.2015.

**N.º 1511** - Determinar que o servidor **MARCOS RODRIGUES LIMA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, sirva junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar de 31.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1512, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-9802/15,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a contar de 24.08.2015, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, auxiliar no Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1354, de 22.07.2015, publicada no DJE n.º 5551, de 23.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1513, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-9138/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5574, de 27.08.2015,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 01 a 04.09.2015, do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, para participar, na condição de representante do Presidente do Conselho Regional de Administração de Roraima, da 3ª Assembleia de Presidentes do Sistema CFA/CRA's, XXIV Encontro Brasileiro de Administração e Congresso Mundial de Administração, a realizar-se na cidade de Porto Alegre - RS, no período de 01 a 04.09.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1514, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no EXP-9138/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5575, de 28.08.2015,

**RESOLVE:**

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Alto Alegre, com efeitos a partir de 28.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1515, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2015**

*Regulamenta o valor do auxílio-transporte para estagiários de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Roraima*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do art. 9º da Portaria n.º 1747, de 28 de dezembro de 2012, o valor do auxílio transporte será fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima por Portaria específica.

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, em R\$ 90,00 (noventa reais) mensal, o valor do auxílio-transporte devido aos estagiários de nível médio e superior.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de dezembro de 2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1516, DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2015**

*Regulamenta o valor da bolsa de estágio para estagiários de nível médio e superior de Poder Judiciário do Estado de Roraima*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 1º do art. 9º da Portaria n.º 1747, de 28 de dezembro de 2012, o valor da bolsa de estágio será fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima por Portaria específica.

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, em R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) mensal, o valor da bolsa de estágio aos estudantes de nível superior e R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensal, o valor da bolsa de estágio para estudantes de nível médio.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de dezembro de 2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1500** - Conceder ao Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 20.09 a 19.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 1508, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/8814, publicada no DJE n.º 5575, de 28.08.2015,

**RESOLVE:**

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, atuando no Juizado Especial da Fazenda Pública, com efeitos a partir de 31.08.2015, até o término de sua designação para atuar no mencionado Juizado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

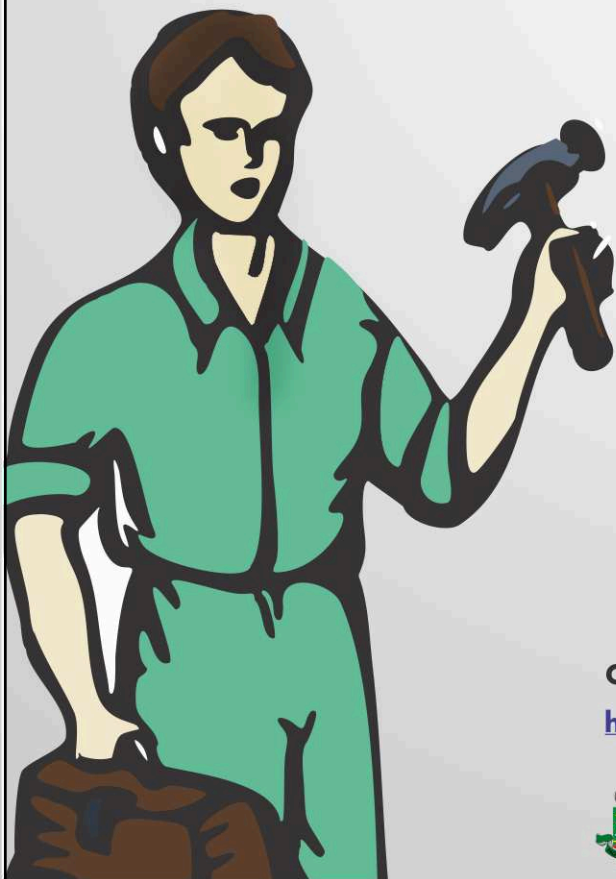
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 31/08/2015

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 436/2015****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****DECISÃO**

1. Recebo e profiro decisão hoje, em razão do afastamento constante na Portaria GP n.º 1396/2015.
2. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Magistrado Mozarildo Monteiro Cavalcanti, contra o despacho de fls. 3428.
3. Aduziu o concorrente ter percebido uma divergência entre *“um dado levantado pela CGJ e o dado real, constante do Sistema Justiça Aberta, do CNJ”*.
4. Afirmou que o número real dos processos distribuídos no mês de junho de 2014 é de 283 processos e não 394 como considerado pela CGJ em seu levantamento.
5. Argumentou em favor da inexistência de preclusão e necessidade de observância do princípio da verdade real e do interesse público no processo administrativo.
6. Por fim, requereu que fosse dada ciência do recurso à Corregedoria-Geral de Justiça e, caso mantida a decisão, fosse feita a distribuição a um Desembargador Relator do Tribunal Pleno e que, ao final, fosse reformada a decisão impugnada, para que o dado indicado pelo recorrente fosse retificado.
7. É o relatório.
8. O cerne da questão, objeto do recurso do concorrente, diz respeito ao quantitativo de processos distribuídos no mês de junho de 2014, na 3ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 5ª Vara Cível), consoante dados lançados no Sistema Justiça Aberta.
9. Cumpre destacar, que diferentemente do alegado pelo candidato de que *“por mera ficção, a decisão impugnada pretende fazer com que um dado incorreto, decorrente de evidente equívoco da própria CGJ e prejudicial ao candidato, seja tido por verdadeiro”*, **o dado lançado pela CGJ foi extraído do Justiça Aberta/CNJ, como comprova extrato constante à fls. 3158. É portanto, dado fidedigno e real.**
10. Por oportuno, registro que até a edição do Provimento CNJ n.º49/2015, **os magistrados tinham a obrigatoriedade de preencher, pessoalmente, o Justiça Aberta**, razão pela qual **a existência de dois lançamentos diferentes**, relativos ao mesmo mês, em uma mesma unidade, **decorre de equívoco do próprio candidato e não da CGJ.**
11. Desse modo, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
12. Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
**Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 442/2015****ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO****DECISÃO**

1. Recebo e profiro decisão hoje, em razão do afastamento constante na Portaria GP n.º 1396/2015.
2. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Magistrado Mozarildo Monteiro Cavalcanti, contra o despacho de fls. 4710.
3. Aduziu o concorrente ter percebido uma divergência entre *“um dado levantado pela CGJ e o dado real, constante do Sistema Justiça Aberta, do CNJ”*.
4. Afirmou que o número real dos processos distribuídos no mês de junho de 2014 é de 283 processos e não 394 como considerado pela CGJ em seu levantamento.
5. Argumentou em favor da inexistência de preclusão e necessidade de observância do princípio da verdade real e do interesse público no processo administrativo.
6. Por fim, requereu que fosse dada ciência do recurso à Corregedoria-Geral de Justiça e, caso mantida a decisão, fosse feita a distribuição a um Desembargador Relator do Tribunal Pleno e que, ao final, fosse reformada a decisão impugnada, para que o dado indicado pelo recorrente fosse retificado.
7. É o relatório.
8. O cerne da questão, objeto do recurso do concorrente, diz respeito ao quantitativo de processos distribuídos no mês de junho de 2014, na 3ª Vara Cível de Competência Residual (antiga 5ª Vara Cível), consoante dados lançados no Sistema Justiça Aberta.
9. Cumpre destacar, que diferentemente do alegado pelo candidato de que *“por mera ficção, a decisão impugnada pretende fazer com que um dado incorreto, decorrente de evidente equívoco da própria CGJ e prejudicial ao candidato, seja tido por verdadeiro”*, **o dado lançado pela CGJ foi extraído do Justiça Aberta/CNJ, como comprova extrato constante à fls. 4409. É portanto, dado fidedigno e real.**
10. Por oportuno, registro que até a edição do Provimento CNJ n.º49/2015, **os magistrados tinham a obrigatoriedade de preencher, pessoalmente, o Justiça Aberta**, razão pela qual **a existência de dois lançamentos diferentes**, relativos ao mesmo mês, em uma mesma unidade, **decorre de equívoco do próprio candidato e não da CGJ.**
11. Desse modo, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
12. Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

**Des.ª Tânia Vasconcelos Dias**  
Corregedora-Geral de Justiça



**RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 01, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.***Requisitos para habilitação de advogados no PROJUDI*

A Exma. **DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** Decisão alusiva ao Documento Digital AGIS EXP nº 5996/2015;

**CONSIDERANDO** que o art. 93, inciso XIV, da Carta Magna estabelece que, “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

**CONSIDERANDO** que o art. 162, § 4º do Código de Processo Civil estabelece que, “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar tal rotina cartorária em autos virtuais do sistema PROJUDI;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Juízos das Comarcas do Estado de Roraima que a habilitação de advogado em processo eletrônico seja efetivada, de ofício, por servidor da secretaria, de forma imediata, após a formalização do pedido da parte, desde que devidamente instruído com procuração e/ou substabelecimento, com fulcro no art. 162, §4º, do Código de Processo Civil e art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, devendo ser autorizada mediante portaria do Juízo.

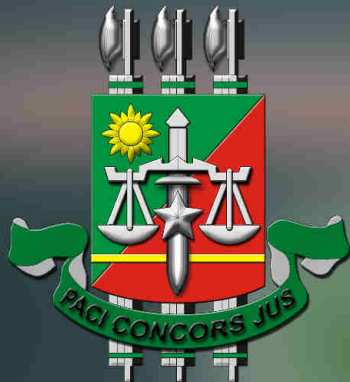
Publique-se, cientifiquem-se por e-mail e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

**DES.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA**

*GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 31 DE AGOSTO DE 2015*



**FAZENDA ONLINE**

**(95) 99147-4170**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 31/08/2015.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 073/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1027).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de reforma e revitalização de poltronas em courino parati na cor preta, com fornecimento de todo o material, incluindo desmontagem, transporte, troca geral de revestimento, remodelagem e remontagem, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 63/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **01/09/2015, às 10h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **17/09/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **17/09/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2015/1027**

**Pregão Eletrônico n.º 073/2015**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de reforma e revitalização de poltronas em courino parati na cor preta, com fornecimento de todo o material, incluindo desmontagem, transporte, troca geral de revestimento, remodelagem e remontagem, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 63/2015.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 073/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo n.º 1256/2015****Origem: Divisão de Serviços Gerais****Assunto: Termo de Referência – Condicionador de Ar****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 43/44.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório**, para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 99/2015 (fls. 35/40-v) – eventual aquisição de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, com tecnologia inverter, **na modalidade pregão, forma eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para demais providências, em consonância com o art. 4º, da Resolução TP nº 26/2006.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 653/2015****Julgamento de Recurso Administrativo****Licitação de referência: Pregão Eletrônico n.º 020/2015****Recorrente: AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA****Representante: Armando de Jesus Lourenço****Recorrida: NETSUL INFORMÁTICA LTDA****Representante: Mara Rubia Ozeas da Silva****DECISÃO****(...)**

6. Assim, considerando que não verifico qualquer questão nas razões recursais que afrontem o estrito cumprimento aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; que foram respondidas todas as questões técnicas suscitadas no recurso interposto, não havendo motivos que ensejassem a desclassificação da proposta da empresa Recorrida; que tanto na peça recursal quanto em sede de contrarrazões não houve elementos que pudessem modificar o julgamento da Proposta realizado pelo Pregoeiro, acompanho o posicionamento de fl. 571.
7. Diante disso, **DECIDO** conhecer do recurso interposto pela empresa **AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou e declarou a empresa recorrida como vencedora do Grupo 01, do Pregão Eletrônico nº 020/2015.
8. Por conseguinte, **ADJUDICO** os itens do Grupo 01, do **Pregão Eletrônico nº 020/2015**, à empresa **NETSUL INFORMÁTICA LTDA.**
9. Publique-se a parte final desta decisão.
10. Providencie-se a divulgação e adjudicação junto ao sistema *Comprasnet*.
11. Notifique-se e certifique-se.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 6072/2013****Origem: Divisão de Cálculos e Pagamentos****Assunto: Apresentação de solução informatizada para controle operacional on line de consignações em folha de pagamento****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 109/110, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 112, acerca da prorrogação do Termo de Comodato nº 01/2013, firmado com a empresa ZETRASOFT LTDA, para cessão do direito de uso do licenciamento do Sistema eConsig - Sistema eletrônico via internet de reserva de margem e controle de consignações, com desconto em folha de pagamento e outras avenças.
2. Considerando o pronunciamento favorável da Comodante (fls. 100/101) e do interesse da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 103/104) em manter o presente Comodato; a comprovação da regularidade da Comodante demonstrada às fls. 106/108; com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Segunda, **autorizo a alteração do Termo de Comodato nº 01/2013** firmado com a empresa ZETRASOFT LTDA., mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme minuta de fls. 111/111-v.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015.

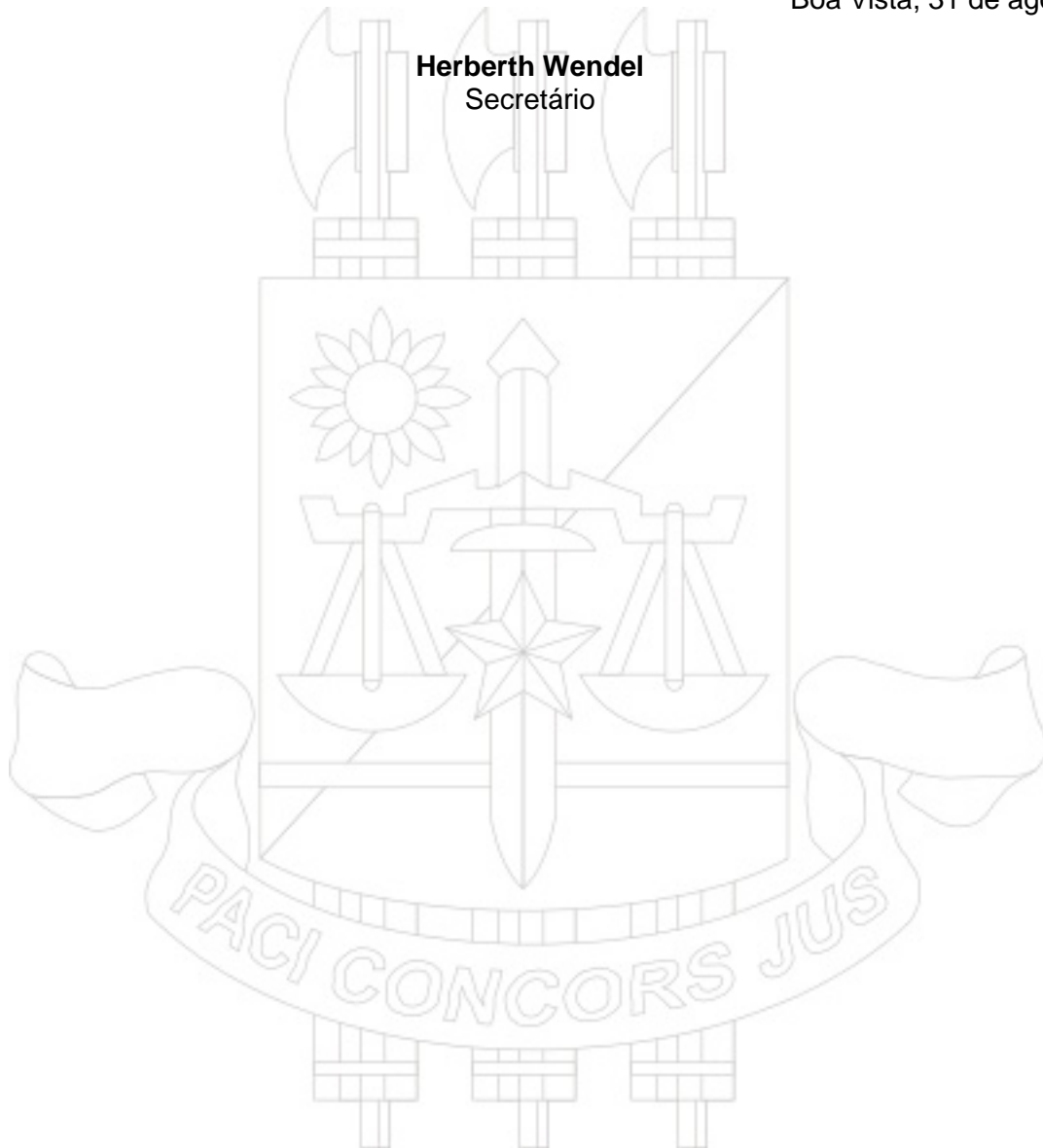


**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Exp. n.º 2015/1400****Origem:** Maria Auristela de Lima – Analista/Assistente Social.**Assunto:** Prorrogação de Licença por Acidente em Serviço.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a manifestação da requerente à fl.06 dos autos, archive-se o feito com base no art. 51 da Lei Estadual n.º 418/2004, bem como no artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

**Herberth Wendel**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****CONVOCAÇÃO Nº 24/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **01 a 08/09/2015**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

**DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA**

| <b>Classif.</b> | <b>CANDIDATO</b>          |
|-----------------|---------------------------|
| 104º            | LAYSA DE SOUZA AMORIM     |
| 105º            | BRUNO BSON SCHEITNE       |
| 106º            | VANNYSON DE ANDRADE MELLO |
| 107º            | WANDERLEI SILVA RIBEIRO   |

**DIREITO – BOA VISTA – TARDE – AMPLA CONCORRÊNCIA**

| <b>Classif.</b> | <b>CANDIDATO</b>                |
|-----------------|---------------------------------|
| 36º             | RAYANA FARIAS DA CONCEIÇÃO      |
| 37º             | JONISSON ALVES MELLO            |
| 38º             | SUELENE MICAEL DA FONSECA SILVA |
| 39º             | MARINALVA RODRIGUES LIMA        |

**DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – PORTADOR DE NECESSIDADES**

| <b>Classif.</b> | <b>CANDIDATO</b>      |
|-----------------|-----------------------|
| 52º             | KEYTH DE SOUZA FRANÇA |

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2258** - Designar o servidor **JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA**, Membro de Comissão Permanente, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, nos períodos de 31.08 a 04.09.2015, 08 a 17.09.2015 e 21.09 a 03.10.2015, em virtude de recesso e férias da titular.

**N.º 2259** - Designar o servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, nos períodos de 31.08 a 04.09.2015, 08 a 17.09.2015 e 21.09 a 03.10.2015, em virtude de designação do servidor Jorge Leônidas Souza França para responder pela Presidência da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

**N.º 2260** - Convalidar a designação do servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 24 a 27.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2261** - Designar do servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias, no período de 24 a 27.08.2015, em virtude de férias do servidor Ítalo Luiz de Souza Albuquerque, sem prejuízo de sua designação para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, objeto da Portaria n.º 2260, de 31.08.2015.

**N.º 2262** - Designar do servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias, no período de 28.08 a 21.09.2015, em virtude de férias do servidor Ítalo Luiz de Souza Albuquerque.

**N.º 2263** - Designar do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, no período de 08 a 17.09.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 2264** - Convalidar da designação do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.<sup>a</sup> Vara Cível de Competência Residual, no período de 11 a 15.05.2015, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2265** - Alterar a 2.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2015.

**N.º 2266** - Alterar as férias do servidor **EDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15.02 a 15.03.2016.

**N.º 2267** - Alterar as férias da servidora **ISABELA SCHWARZ MAINARDI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.09.2015, 09 a 18.12.2015 e 11 a 20.02.2016.

**N.º 2268** - Conceder ao servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 06 a 09.10.2015 e 13 a 26.10.2015.

**N.º 2269** - Conceder ao servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 14 a 23.09.2015 e 22 a 29.10.2015.

**N.º 2270** - Conceder à servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, a 2.<sup>a</sup> etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 08 a 16.09.2015.

**N.º 2271** - Alterar a 1.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.

**N.º 2272** - Conceder ao servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, dispensa do serviço nos dias 14, 15, 16 e 17.09.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 05.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 1510/2015

Origem: **José Edmilson de Almeida Bezerra e Francisco José Rodrigues de Amorim**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

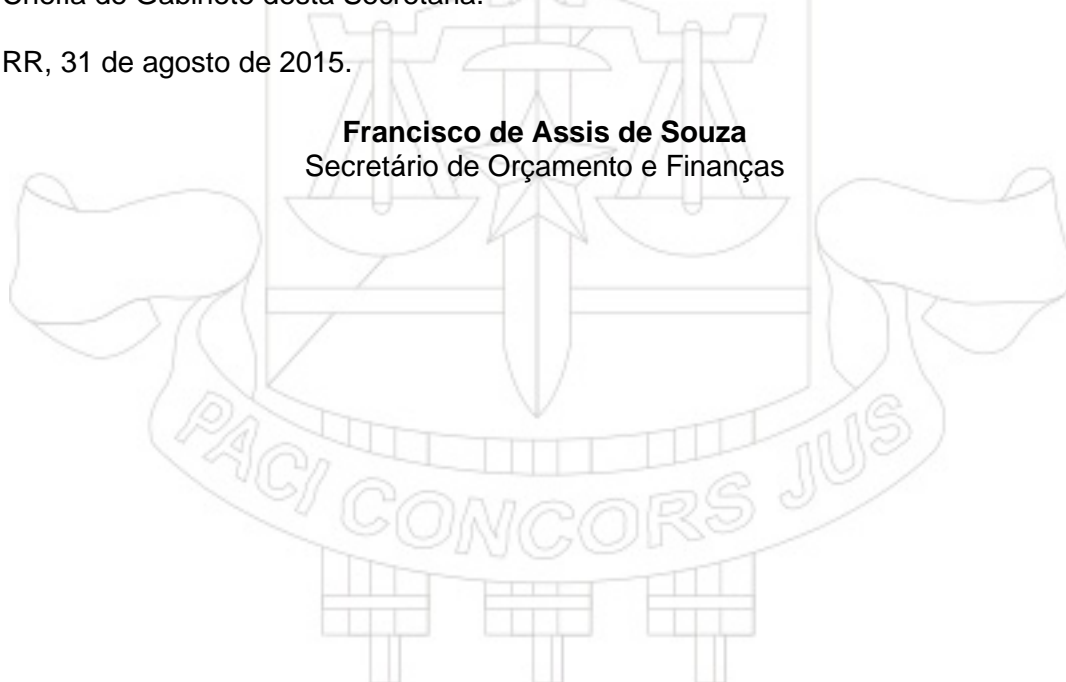
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos colaboradores **José Edmilson de Almeida Bezerra e Francisco José Rodrigues de Amorim** por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 04, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 06.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 08/08v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 04**, conforme detalhamento:

|                                    |  |                              |
|------------------------------------|--|------------------------------|
| Destinos:                          | Comunidade do Maturuca.  |                              |
| Motivo:                            | Fornecer estrutura básica para a realização do evento 'Mediadores Indígenas do Brasil' |                              |
| Data:                              | 02 a 09 de setembro de 2015.   |                              |
| <b>Nome</b>                        | <b>Cargo/Função</b>  | <b>Quantidade de Diárias</b> |
| José Edmilson de Almeida Bezerra   | Colaborador  | 3,5 (três e meia)            |
| Francisco José Rodrigues de Amorim | Colaborador  | 3,5 (três e meia)            |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2015.

**Francisco de Assis de Souza**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

|                            |                            |
|----------------------------|----------------------------|
| 012770-BA-N: 180           | 000391-RR-A: 044           |
| 003765-DF-N: 178           | 000394-RR-N: 057           |
| 008443-PA-N: 046           | 000410-RR-N: 041           |
| 009300-PA-N: 138           | 000430-RR-N: 046           |
| 003207-RO-N: 146           | 000441-RR-N: 042           |
| 000077-RR-E: 065           | 000481-RR-N: 057, 089      |
| 000091-RR-B: 052           | 000492-RR-N: 093, 103      |
| 000114-RR-A: 065           | 000493-RR-N: 044           |
| 000114-RR-B: 200           | 000525-RR-N: 050           |
| 000118-RR-N: 118           | 000538-RR-N: 239           |
| 000124-RR-B: 059           | 000550-RR-N: 149, 231      |
| 000144-RR-A: 059           | 000557-RR-N: 057           |
| 000153-RR-N: 082           | 000564-RR-N: 072, 080      |
| 000155-RR-B: 105, 114, 118 | 000576-RR-N: 054           |
| 000177-RR-N: 156           | 000584-RR-N: 047           |
| 000178-RR-N: 054           | 000595-RR-N: 183           |
| 000191-RR-B: 071           | 000601-RR-N: 050           |
| 000200-RR-A: 051           | 000604-RR-N: 050           |
| 000201-RR-A: 140, 141, 200 | 000626-RR-N: 141           |
| 000203-RR-N: 054           | 000635-RR-N: 042           |
| 000208-RR-B: 179           | 000637-RR-N: 055, 096, 101 |
| 000210-RR-N: 144           | 000642-RR-N: 117           |
| 000218-RR-B: 143           | 000647-RR-N: 148           |
| 000236-RR-N: 140           | 000662-RR-N: 101           |
| 000246-RR-B: 084, 092      | 000666-RR-N: 071           |
| 000254-RR-A: 016, 069      | 000686-RR-N: 087, 102      |
| 000257-RR-N: 239, 241      | 000704-RR-N: 243           |
| 000258-RR-N: 045           | 000716-RR-N: 096, 147, 182 |
| 000259-RR-E: 071           | 000718-RR-N: 053           |
| 000264-RR-N: 065           | 000727-RR-N: 200           |
| 000269-RR-N: 065           | 000736-RR-N: 048           |
| 000270-RR-B: 057           | 000737-RR-N: 169           |
| 000271-RR-A: 168           | 000771-RR-N: 181           |
| 000278-RR-A: 142           | 000776-RR-N: 054           |
| 000287-RR-N: 005, 141, 161 | 000777-RR-N: 101, 198      |
| 000288-RR-A: 042           | 000780-RR-N: 049           |
| 000289-RR-A: 171           | 000782-RR-N: 078           |
| 000293-RR-B: 140           | 000795-RR-N: 071           |
| 000299-RR-N: 143, 180      | 000806-RR-N: 042           |
| 000300-RR-N: 044, 071, 142 | 000814-RR-N: 042           |
| 000308-RR-E: 044           | 000828-RR-N: 053           |
| 000311-RR-N: 043           | 000832-RR-N: 044           |
| 000313-RR-A: 050           | 000847-RR-N: 183           |
| 000315-RR-B: 048           | 000907-RR-N: 054           |
| 000333-RR-N: 083           | 000908-RR-N: 050           |
| 000348-RR-E: 065           | 000911-RR-N: 175           |
| 000350-RR-B: 112           | 000917-RR-N: 171           |
| 000352-RR-N: 181           | 000973-RR-N: 104           |
| 000355-RR-A: 047, 071      | 000986-RR-N: 024, 116      |
| 000362-RR-A: 069           | 000988-RR-N: 150           |
| 000388-RR-N: 117           | 001006-RR-N: 109           |
|                            | 001048-RR-N: 119           |
|                            | 001051-RR-N: 057           |
|                            | 001078-RR-N: 054           |
|                            | 001134-RR-N: 064, 081      |

001183-RR-N: 086  
 001193-RR-N: 175  
 001236-RR-N: 151  
 001237-RR-N: 151  
 001252-RR-N: 009, 152  
 001288-RR-N: 064  
 001291-RR-N: 006  
 001307-RR-N: 009, 152  
 030689-RS-B: 024

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

009 - 0013141-21.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013141-4  
 Réu: Savio Lima Santos  
 Transferência Realizada em: 28/08/2015.  
 Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Renato Franklin Gomes Martins

010 - 0013638-35.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013638-9  
 Réu: Arnou Oliveira Chaves  
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## **Cartório Distribuidor**

### **1ª Vara do Júri**

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

#### **Inquérito Policial**

001 - 0013576-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013576-1  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara Crimes Trafico**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### **Inquérito Policial**

002 - 0013614-07.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013614-0  
 Indiciado: A.F.N. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013636-65.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013636-3  
 Indiciado: E.C.S. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013646-12.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013646-2  
 Indiciado: C.H.P.S. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### **Representação Criminal**

005 - 0013624-51.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013624-9  
 Autor: Soraia Sabino de Macedo  
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

#### **Rest. de Coisa Apreendida**

006 - 0013610-67.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013610-8  
 Autor: Fragoso & Fragoso Comercio e Serviço Ltda  
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
 Advogado(a): Zamir Jose Assad Filho

### **1ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### **Inquérito Policial**

007 - 0011463-68.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011463-4  
 Indiciado: A. e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013628-88.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013628-0  
 Indiciado: A.R.V.  
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.

### **Pedido Prisão Preventiva**

011 - 0011462-83.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011462-6  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - 1º Dp  
 Transferência Realizada em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Prisão Temporária**

012 - 0011707-94.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011707-4  
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Depol  
 Transferência Realizada em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

013 - 0013607-15.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013607-4  
 Réu: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013618-44.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013618-1  
 Réu: Jackson Felix Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013642-72.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013642-1  
 Réu: Janderson Alves Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

016 - 0013641-87.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013641-3  
 Réu: Jaime Fernandes Ribeiro  
 Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### **2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### **Inquérito Policial**

017 - 0008278-22.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.008278-1  
 Indiciado: J.L.S.F.  
 Transferência Realizada em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013597-68.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013597-7  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

019 - 0013621-96.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013621-5  
 Réu: Dário Nunes Pinheiro  
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### **Inquérito Policial**

020 - 0013594-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013594-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

#### Carta Precatória

021 - 0013623-66.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013623-1  
Réu: Renato Luan Fernandes Novaes  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

022 - 0013611-52.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013611-6  
Indiciado: W.F.S.  
Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013645-27.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013645-4  
Indiciado: M.V.S.  
Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Justificação Criminal

024 - 0013617-59.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013617-3  
Autor: Kelsen Frederico Evelim Coelho  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Advogados: Alex Reis Coelho, Edmundo Evelim Coelho

#### Liberdade Provisória

025 - 0013639-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013639-7  
Réu: Francisco José Paulino Lopes  
Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

026 - 0013570-85.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013570-4  
Réu: Gilmar Monteiro Mota  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013571-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013571-2  
Réu: Wellington Pereira do Carmo  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013616-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013616-5  
Réu: Claudia Conceição de Souza Lima  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

029 - 0013637-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013637-1  
Réu: Valdemir Rocha Abreu  
Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Liberdade Provisória

030 - 0013629-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013629-8  
Réu: Helio Antonio Sousa de Almeida  
Distribuição por Dependência em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

#### Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0009265-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009265-7  
Réu: Jose France da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009266-43.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009266-5  
Réu: Andre Ewerton Batista Herculano  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009267-28.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009267-3  
Réu: Henrique Alencar Perez  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009268-13.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009268-1  
Réu: Antonio Alves Feitosa  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009269-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009269-9  
Réu: Julio Meneses Osoria  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009270-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009270-7  
Réu: Pedro Antonio Silva dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009271-65.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009271-5  
Réu: Adao Maia dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009272-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009272-3  
Réu: Jose Maria Correa Pereira  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara da Infância

Juiz(a): **Parima Dias Veras**

#### Exec. Medida Socio-educa

039 - 0014935-77.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014935-8  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Prot. Criança Adoles

040 - 0014660-31.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.014660-2  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 31/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

PROMOTOR(A):

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

ESCRIVÃO(A):

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

## Inventário

041 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

R.H. 01 - A inventariante atenda a cota da Procuradora Estadual. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

042 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Defiro os pedidos de fls. 188/189. Expeça-se alvará, conforme requerido. 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náia da Rodrigues Silva

## 2ª Vara de Família

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

## Cumprimento de Sentença

043 - 0165395-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165395-9

Executado: C.M.M.

Executado: J.M.S.

Diga o exequente sobre a localização do bem, considerando o teor do despacho de fl. 143 e informações de fl. 145..

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

## Inventário

044 - 0154621-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154621-1

Autor: Julia Maria Marques da Silva e outros.

Réu: de Cujus Charles Regez

Julia Maria Marques da Silva requereu abertura de inventário dos bens deixados por Charles Regez, falecido em 14/10/1997.

A requerente foi nomeada inventariante, prestando compromisso à fl. 158. às fls. 161/166, primeiras declarações.

Saneador à fl. 300 e 317.

Após regular trâmite, o inventariante deixou de dar andamento ao processo. Foi expedido mandado de intimação ao inventariante para que promovesse o andamento do feito, tendo restado, porém, negativo, conforme fl. 417. Intimada a dar andamento ao feito, por edital, o inventariante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 422).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se verifica do relato supra, a inventariante não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados.

Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo.

Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante.

Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente.

Por outro lado, não há óbice à repropositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC.

Daa mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC).

Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93:

Art. 82 - O imposto será pago:

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.

No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado.

Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunues, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010).

Sabe-se que, de acordo com o § 1º do art. 267 do CPC, o arquivamento dos autos, na hipótese de extinção do feito por abandono da causa, somente poderá ocorrer se a parte autora, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso, a inventariante está em local desconhecido, não tendo sido encontrada no endereço indicado nos autos, caracterizando desídia, em informar o novo endereço nos autos de acordo com o que prescreve o art. 238, parágrafo único, do CPC e art. 39, II do mesmo diploma legal. Assim, expediu-se edital de intimação para que promovesse o andamento do feito e, decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação da inventariante, o que consubstancia seu desinteresse na causa e enseja a extinção do feito por abandono.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas

no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para retirar a indisponibilidade determinada (fl. 213) Sem custas ou honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Cicero Salviano Dutra Neto, Wallace Andrade de Araújo, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Aline Moraes Monteiro

045 - 0006445-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006445-9

Autor: Edlacy Thomé de Goes

Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

Aguarde-se a realização da ausiência. Expedientes necessários.

Advogado(a): Púlio Régio Imbiriba Filho

046 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

O calculo do imposto é providência a ser tomada pelo inventariante junto à SEFAZ. Assim, tendo em vista que as partes entraram em acordo quanto à partilha, intime-se o inventariante para, em vinte dias, apresentar as últimas declarações cumulada com proposta de partilha, comprovante de recolhimento do ITCMD e certidões negativas de débitos das três esferas.

Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

047 - 0008959-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008959-3

Autor: Enequina do Nascimento Moura Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião Alves Ferreira

Intime-se a inventariante para, em 10 dias, promover o regular andamento do feito.

Advogados: Tyrone José Pereira, José Carlos Aranha Rodrigues

048 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

Em vista da manifestação de fl. 122, designo o dia 01/10/2015, às 10h, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se via DJE e carga dos autos à DPE. Ciência ao MP, diante da presença de interesse de incapaz.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

049 - 0020298-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020298-0

Autor: Andrei Santana da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva

Diga o inventariante.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

050 - 0005847-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005847-1

Autor: Jocimar Gomes Soares Filho e outros.

Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Jocimar Gomes Soares Filho requereu abertura de inventário dos bens deixados por Jocimar Gomes Soares, falecido em 18/01/2013.

O requerente foi nomeado inventariante, prestando compromisso à fl. 160. Às fls. 178/203, primeiras declarações.

Após regular trâmite, o inventariante deixou de dar andamento ao processo. Foi expedido mandado de intimação ao inventariante para que promovesse o andamento do feito, tendo restado, porém, negativo, conforme fl. 392. Intimada a dar andamento ao feito, por edital, o inventariante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 397).

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme se verifica do relato supra, a inventariante não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados.

Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo.

Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante.

Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens,

deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC.

Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC).

Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93:

Art. 82 - O imposto será pago:

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.

No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado.

Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunues, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010).

Sabe-se que, de acordo com o § 1º do art. 267 do CPC, o arquivamento dos autos, na hipótese de extinção do feito por abandono da causa, somente poderá ocorrer se a parte autora, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

No caso, a inventariante está em local desconhecido, não tendo sido encontrada no endereço indicado nos autos, caracterizando desídia, em informar o novo endereço nos autos de acordo com o que prescreve o art. 238, parágrafo único, do CPC e art. 39, II do mesmo diploma legal. Assim, expediu-se edital de intimação para que promovesse o andamento do feito e, decorrido o prazo legal, não houve qualquer manifestação da inventariante, o que consubstancia seu desinteresse na

causa e enseja a extinção do feito por abandono.  
Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.  
Sem custas ou honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.  
P.R.I.

Advogados: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Fabiola de Souza Wickert

051 - 0008064-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008064-0

Autor: Elvira Maria de Brito Lima

Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros

O art. 794 do Código Civil prevê que no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Sendo assim, o valor segurado não é considerado herança, porque nunca fez parte do patrimônio do segurado.

Assim, não há razão para envio de ofícios às seguradoras, tal como requerido pela inventariante na petição de fls. 191/195, devendo o levantamento do prêmio ser requerido pela via administrativa própria ou ação judicial pertinente.

Intime-se a inventariante para, em 20 dias, juntar aos autos certidões negativas de débitos das três esferas em nome do falecido, guia de cotação e comprovante de recolhimento do ITCMD.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

052 - 0008325-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008325-5

Autor: Nazaré Dantas Girão

Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Manifeste-se a inventariante, nos termos do despacho de fl. 73, sob pena de extinção do feito.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

053 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Designa-se audiência de conciliação e averiguação com relação ao pedido de remoção do inventariante.

Audiência designada para o dia 15/09/2015, às 10h50min.

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

054 - 0017436-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017436-9

Réu: Francisco de Jesus Amorim

Intimação da Defesa para apresentação de Memoriais Finais, no prazo legal.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

055 - 0007391-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007391-3

Réu: Leandro Rodrigues de Brito

Audiência designada para o dia 25/09/2015, às 09h.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

056 - 0007401-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007401-0

Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

057 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Audiência designada para o dia 09 de setembro de 2015, às 09 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Med. Protetiva-est.idoso

058 - 0014407-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014407-8

Réu: Jose Luiz Lima

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

059 - 0200427-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2016 às 09:30 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

### Inquérito Policial

060 - 0002445-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002445-5

Indiciado: L.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

061 - 0011382-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011382-6

Réu: Gisele Soares Balieiro

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013321-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013321-2

Réu: Elisson Barros dos Santos

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013525-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013525-8

Réu: Maria Angra Felix da Silva

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

064 - 0003320-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003320-6

Réu: Robson Soares Miranda e outros.

Vista aos advogados de defesa para apresentação dos Memoriais

Finais.

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

065 - 0022335-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022335-9

Réu: Daniel de Sousa Rodrigues e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl.288. Oficie-se à VEPEMA, solicitando as informações, conforme manifestação do Parquet (fl. 288-ver fl. 62). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Abdon Paulo de Lucena Neto

### Med. Protetiva-est.idoso

066 - 0023705-16.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023705-2

Réu: Domingos Nene da Costa

(..) Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Domingos Nene da Costa, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA (art. 110, §lo e art. 109, III, do Código Penal), em consonância com a promoção do Ministério Público às fls. 273/274, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito, com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público.Publique-se. Registre-se.Após as medidas supramencionadas e expedientes necessários, arquivem-se, com as baixas necessárias.Cumpra-se. Boa Vista/RR 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

067 - 0222091-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222091-1

Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 187.

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da testemunha Mairo Ataiála, que deverá ser intimada na forma indicada pelo Parquet, à fl. 187.

Observe a serventia as fls. 170/171, quanto a testemunha Enzo.

Intime-se/requisite-se o réu.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

068 - 0038795-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038795-6

Indiciado: P.G.N.S. e outros.

(..)Destarte, diante da certidão do registro de óbito de fl. 153, e da manifestação do Ministério Público (11. 155), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU\_PAULO GUILHERME DO NASCIMENTO DOS SANTOS, (..)

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

069 - 0221137-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221137-3

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.

Autos nº : 0010 09 221137-3

Réu : ROSELAINÉ DE FÁTIMA MELO RIBEIRO e

CÉLIO ISNAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO, do acusado CÉLIO

ISNAR DOS SANTOS, sob o argumento de EXCESSO DE PRAZO, apresentado em audiência (fl. 443).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser indeferido o pedido, por inexistir constrangimento ilegal, alegando que a contagem dos prazos, nos processos relativos a tóxicos, pode sofrer algumas variações (entre 95 e 205 dias), devendo ser analisado caso a caso. Nestes autos, diz o Parquet, a Denúncia fora recebida em 10 de julho de 2015, estando o andamento processual dentro da regularidade.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se com certa facilidade a inexistência de excesso de prazo neste processo - a denúncia fora recebida em relação ao requerente, em 10 de março de 2015 - 11. 368. apresentada a defesa prévia em 22 de maio de 2015 (fl. 383). Interrogatório em 20 de agosto de 2015 (fl. 442). Em cumprimento a mandado de prisão preventiva, o réu foi recolhido à PAMC em maio de 2015 (fl. 384).

Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e cã mingua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal, no caso em análise, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva em tela.

Assim, adotando, o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado CÉLIO ISNAR DOS SANTOS, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva.Efetive-se o desmembramento deferido à fl. 443. Designa-se data próxima para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milani

### Ação Penal

070 - 0052416-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052416-0

Réu: Emerson Douglas Félix Consolin e outros.

Autos do processo n2 0010.02.052416-0

Denunciados:

ARMANDO RAMOS DE SOUZA: CP, art. 288, parágrafo único;

FRANCISCA ELIANE DO CARMOS RAMOS: CP, art. 157, § 22,1 e II, e art. 288; e art. 244-B do ECA

EMERSON DOUGLAS FEUX CONSOLIN: CP, art. 157, § 22,1 e II, e art. 288; e art. 244-B do ECA

Recebimento da denúncia (fls.203/204).

Citação do Denunciado Emerson Douglas Félix Consolin (fls.205).

Resposta à acusação do Denunciado Emerson Douglas Félix Consolin (fls.227\_).

Citação da Denunciada Francisca Eliane do Carmo Ramos (fls.249).

Extinção da punibilidade das imputações do art. 244-B do ECA.

Remanescem, portanto, as imputações do art. 157, § 22, I e II, e art. 288, ambos do CP, que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça, é da competência deste Juízo para processar e julgar.

À Defensoria Pública para apresentar defesa da Denunciada Francisca Eliane do Carmo Ramos.

Informe-se do Of. 1420/2013 (fls.263).

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014596-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014596-9

Réu: A.C.M.L. e outros.

Intimem-se os Advogados dos réus e a Defensoria Pública, para que apresentem os respectivos endereços atualizados dos réus e das suas testemunhas, no prazo de dez (10) dias, com exceção das testemunhas Roberto, Marcos Andrade e Thiago (fl. 185).

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do endereço das testemunhas faltantes, arroladas na denúncia. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

072 - 0014016-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014016-2

Réu: Dione Rodrigues Souza

Intime-se a defesa técnica para manifestação acerca das testemunhas Elissandro Lima Moraes (ver fl. 181 e 186) e .loel Pereira (ver 11. 185), no prazo de dez (10), dias.

Após, vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da testemunha Artur Mucajá, em cuja oitiva insiste (fl. 187), tendo em vista a sua oitiva em 14/11/2014(f1. 174).

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova



conclusão.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Inquérito Policial

073 - 0011713-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011713-2

Indiciado: G.L.G.

Trata-se de auto de prisão em flagrante (comunicado), do acusado Gleidison Linhares Gomes, preso pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §1º c 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O fato ocorreu em vinte e um de julho do corrente ano, recebido o auto, inicialmente, na Vara Criminal de Competência Residual, sendo que o Juiz Titular daquele Juízo homologou o flagrante e converteu a prisão e preventiva, como garantia da ordem pública.

Após, em consonância com a manifestação do Ministério Público de fl. 31, foi declinada a competência para processar e julgar o feito a esta Vara especializada.

Junte-se certidão de cumprimento do mandado de fl.30. em cumprimento à decisão de fl. 29.

Após, cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Aguardem-se os autos principais, para juntada de cópia da decisão de fl. 29 e certidão de cumprimento.

Cumpridas as diligências supra, arquivem-se estes autos, com as baixas devidas.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

074 - 0009047-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009047-9

Réu: Manoel Ferreira do Nascimento Filho impropriedade

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012210-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012210-8

Autor: Fernando da Silva Monteiro procedente

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013319-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013319-6

Réu: Edimilson Gomes Ferrari e outros.

Prisão homologada

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0013609-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013609-0

Réu: Andre Luis Bezerra de Carvalho e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ANDRÉ LUÍS BIZERRA DE CARVALHO, GABRIEL RODRIGUES FONSECA BRITO e YAN BRENNO PEREIRA DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3º, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo

o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

b) Cientifiquem-se os flagranteados, da presente.

c) Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se Ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR, 31 de agosto de 2015.Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

078 - 0017789-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017789-9

Réu: Jonas Dias Carneiro Neto

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 120.

Intime-se o Advogado Jules Rimet Grangeiro das Neves, OAB/RR 782N, por intermédio do DJe, para apresentar o endereço atualizado do Réu, no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.Cumpra-se. Boa Vista/RR 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

079 - 0002529-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002529-3

Réu: Manoel Alves Feitosa Filho

Assim, adotando, o parecer do Ministério Público como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado CÉLIO ISNAR DOS SANTOS, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Efetive-se o desmembramento deferido à 11. 443. Designe-se data próxima para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e o réu. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

080 - 0013303-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013303-0

Réu: Rafael Gomes de Oliveira

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 10.Intime-se o Advogado do requerente, por intermédio de publicação no DJe, para instruir o pedido de relaxamento de prisão em tela. com cópia do auto de prisão em flagrante e respectiva decisão que a converteu em prisão preventiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR 26 de agosto de 2015. Luiz Alberto de Moraes- Juiz de direito titular

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Rest. de Coisa Apreendida

081 - 0008785-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008785-5

Autor: Kalyssa Silva de Melo

(...)É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, vê-se que o bem em questão fora apreendido quando da prisão em flagrante de Lázaro Pereira de Melo. em decorrência de diligências da Polícia Civil, que investigava a venda de drogas nos bairros Santa Tereza e União, nesta Capital. A matéria de mérito argumentada pela requerente, será analisada e enfrentada nos autos da respectiva ação penal, dando-se a correta destinação dos bens apreendidos, ao término da instrução, na sentença, não havendo, no momento. elementos que indiquem que o bem não mais interessa à instrução do feito, ou que não fora utilizado para a prática de crime ou dele decorra a sua origem.

Diante dos elementos trazidos a estes autos INDEFIRO o pedido de restituição do veículo em questão, em consonância com a manifestação do Ministério Público de fls.91/92.(...)

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

### Ação Penal

082 - 0016890-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016890-8

Réu: Alexandre Lopes da Silva

Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva do réu ALEXANDRE LOPES DA SILVA, por parte do Ministério Público (fl. 13 lv.. sob o argumento de que o denunciado, assumindo o compromisso de comparecimento mensal em Juízo, sob pena da decretação da sua prisão, não mais compareceu em cartório, não sendo localizado para ser intimado dos atos processuais, conforme certidão de fls. 128 e 131.

Diante de tais fatos, o Ministério Público manifesta-se pela decretação da prisão preventiva do réu.

Relatado, decido.

Verifico que as fls. 88/89, consta sentença exarada nos autos nº 0010 13 020183-2, em sede de pedido de revogação de prisão preventiva, aplicando ao réu as medidas cautelares previstas no art.319 do CPP, em consonância com manifestação do Ministério Público, relaxada a prisão do réu em razão de excesso de prazo e desaparecimentos dos requisitos necessários à segregação cautelar.

Dentre as medidas cautelares aplicadas, consta o comparecimento mensal a este Juízo, para fins de atualização de endereço.

Conforme certidão de fl.131, o réu, desde 24 de novembro de 2014, não mais comparece em Juízo, em descumprimento flagrante da sentença mencionada, bem como não fora localizado em seu último endereço informado (certidão de fl. 128).

Sendo assim, acolho a manifestação Ministerial de fl. 131v., para

DECRETAR A PRISÃO de ALEXANDRE LOPES DA SILVA, qualificado à fl. 02, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Redação dada nela Lei n° 12.403, de 2011).

Expeça-se o respectivo mandado de prisão.

Intimem-se o Advogado do acusado, por intermédio do DJe, e o Ministério Público, para ciência.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa vista/RR, 25 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

## Vara Execução Penal

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

083 - 0076582-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076582-7

Sentenciado: Augusto Francisco Apolinário

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010 04 078129-5 (Comarca de Alto Alegre 005 02 000498-1), ver sentença condenatória de fls. 07/08.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 233v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 04 078129-5 (Comarca de Alto Alegre 005 02 000498-1), ver fls. 233v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Augusto Francisco Apolinário, referente à ação penal nº 0010 04 078129-5 (Comarca de Alto Alegre 005 02 000498-1), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 28.8.2015 08:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

084 - 0079864-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079864-6

Sentenciado: Reinaldo Lopes Licá

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 42 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010 02 041544-3, fls. 12, art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 02 038098-5, fls. 93, art. 129, § 1º, III, também do Código Penal 0010 02 044542-4, fls. 195, e art. 195, "caput", na forma do art. 69, ambos também do Código Penal 0010 09 208369-9, fls. 270.

Certidão carcerária, fls. 478/479v.

Com vista, a Defesa requereu a retificação da calculadora, fls. 490.

Por sua vez, o "Parquet" comungou com a Defesa, fls. 492.

Calculadora de execução penal retificada, fls. 494/495v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 494/495v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 494/495v do reeducando Reinaldo Lopes Licá, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:08.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

085 - 0123339-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123339-2

Sentenciado: Rosivaldo Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 359/359v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 1º, do Código Penal 0010 05 112759-4, fls. 03, e art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 08 200444-0, fls. 207.

Calculadora de execução penal, fls. 356/358.

Certidão Carcerária, fls. 361/362.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 363.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 356/358, possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 361/362, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Rosivaldo de Oliveira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal,

após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes descritos no art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal 0010 05 109735-9, fls. 251, e art. 121, § 2º, III, IV e V, c/c o art. 14, II, art. 213 c/c o art. 224, "a" e "c", na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 07 171405-8, 421.

Certificados de estudo, fls. 613/614.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 617/620.

Certidão carcerária, fls. 621/623.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 41 dias, fls. 623v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 624.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o estudo de fls. 613/614 e trabalho de fls. 617/620 (mar/2015 a jun/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 110 horas estudadas e 97 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 41 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.8.2015 08:41.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

087 - 0183962-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183962-2

Sentenciado: Fabiola Leão do Nascimento

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, atualmente em prisão albergue domiciliar, condenada à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.150 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 07 161171-8, fls. 87.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 425v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 07 161171-8, vide fls. 425v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Fabiola Leão do Nascimento, referente à ação penal nº 0010 07 161171-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará, já que a reeducanda está em prisão albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme

art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 28.8.2015 08:01.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

088 - 0183999-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183999-4

Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 485/487, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 78 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 2º, do Código Penal 0010 06 133530-2, fls. 50, art. 155, "caput", também do Código Penal 0010 08 191126-4, fls. 106, art. 155, "caput", também do Código Penal 0010 06 141416-4, fls. 138, e art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, também do Código Penal 0010 08 202566-8, fls. 163.

Calculadora de execução penal, fls. 478/479.

Certidão carcerária, fls. 488/490v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 492.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o requerimento da Defesa, verifico que o pedido de reclassificação de conduta do reeducando está prejudicado, tendo em vista que a certidão carcerária de fls. 488/490v já consta a reclassificação de sua conduta para boa. De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 478/479, possui um bom comportamento carcerário, fls. 488/490v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Wagno Barbosa da Silva, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:08.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0213260-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213260-3

Sentenciado: Jessé Ribeiro Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena e retificação de

cálculo de pena interposto em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 27 anos, 4 meses e 2 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 942 dias-multa, pela prática dos crimes descritos no art. 121, § 2º, I e III, do Código Penal 0010 05 103828-8, fls. 347, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 002681-1, ver o voto condutor de fls. 470/475.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 185/187 e fls. 259/263.

Certidão carcerária, fls. 527/529.

Por fim, o representante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, vez que os cálculos apontados na alegação não consideram os efeitos do art. 127 da Lei de Execução Penal, conforme decisão de fls. 278, ver cota de fls. 531.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o requerimento da Defesa, no que tange a remição, e não obstante a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 52 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 185/188 (jun/2008 a set/2008) e fls. 259/263 (ago/2010 a dez/2010), estava no regime fechado e semiaberto, cometeu falta grave, fls. 278/278v, e conta com 235 dias laborados.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa, DECLARO remidos 52 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jessé Ribeiro Barbosa, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, haja vista a remição declarada nesta decisão, julgo PREJUDICADO o pedido de retificação da calculadora de execução penal, ainda, DETERMINO a imediata elaboração de uma nova calculadora, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:25.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

090 - 0005062-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005062-3

Sentenciado: Diones Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 135/135v, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 09 215840-0, ver fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 133/133v.

Certidão Carcerária, fls. 138/138v.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 140.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 133/133v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 138/138v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Diones Pereira da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível

suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0010413-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010413-1

Sentenciado: Marquiones Brito

Vistos, etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, reconhecimento de falta grave, suspensão dos benefícios deferidos e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, fl. 266.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 264, que o reeducando acima indicado, que se encontrava na condição de foragido foi recapturado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso e a suspensão dos benefícios.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARQUIONES BRITO, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 10/11/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011154-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011154-0

Sentenciado: Antônio Julio Pinto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 51 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, (três vezes), todos do Código Penal 0010 09 213003-7, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 205/206 e fls. 216/217.

Calculadora de execução penal, fls. 222/223.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o cliente, fls. 223v.

Por fim, a Defesa apenas exarou o cliente, fls. 224.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 222/223 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 222/223 do reeducando Antônio Julio Pinto, para que produza seus jurídicos e legais feitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:54.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

093 - 0000980-18.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000980-9  
Sentenciado: Alex da Conceição Silva  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto pelo órgão do Ministério Público em favor do reeducando acima, fls. 225, condenado à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 194875-3, fls. 03.

Decisão que classifica a conduta do reeducando para boa, fls. 220. Calculadora de execução penal, fls. 223/224.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 220, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 223/224, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Alex da Conceição Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:12.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ildo de Rocco

094 - 0001080-70.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001080-7  
Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 242/242v, condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 541 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 208376-4, ver

voto condutor do acórdão de fls. 187/194.

Calculadora de execução penal, fls. 232/233.

Certidão Carcerária, fls. 244/245.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 247.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 232/238, possui um bom comportamento carcerário, fls. 244/245, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Josimar Pinho dos Reis, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:51.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008857-09.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008857-1  
Sentenciado: Clemildo da Silva Martins  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 189/190, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 10 004445-1, fls. 03, e art. 213 c/c o art. 224, "a", c/c o art. 14, II, todos também do Código Penal 0010 01 015256-8, fls. 40.

Calculadora de execução penal, fls. 188/188v.

Certidão carcerária, fls. 191/192v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 194.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o requerimento da Defesa, verifico que o pedido de reclassificação de conduta do reeducando está prejudicado, tendo em vista que a certidão carcerária de fls. 191/192v já consta a reclassificação de sua conduta para boa. De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 188/188v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 191/192v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Clemildo da Silva Martins, pela razão supramencionada. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às

saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 4 a 11.09.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:08.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0009972-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009972-7

Sentenciado: Ademi Souza Costa

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de comutação em favor do reeducando acima, fls. 306309, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 180 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, V, do Código Penal 0010 12 000578-9 (Justiça Federal de Roraima 2004.42.00.001613-1), fls. 03, e art. 304 também do Código Penal 0010 10 006529-0, fls. 208.

Calculadora de execução penal, fls. 292/293.

Certidão carcerária, fls. 317/319.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 320/321.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento de comutação de pena, fls. 322.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do Conselho Penitenciário e a cota do órgão do Ministério Público, entendo que o pedido deve ser indeferido, pois consta aplicação de falta grave em desfavor do reeducando, reconhecida por esta Vara, em audiência de justificação, fls. 291, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar, prevista na Lei de Execução Penal "http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L7210.htm", cometida nos doze meses de cumprimento da pena (2014), contados retroativamente à data de publicação do Decreto nº 8.380, 24.12.2014.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o Conselho Penitenciário e com "Parquet", INDEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em favor do reeducando Ademi Souza Costa, nos termos do art. 2º, c/c o art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.8.2015 08:31.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Jose Vanderi Maia

097 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7

Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima

Junte-se certidão carcerária atualizada, urgente, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:48.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 09 449755-8, ver voto condutor de fls. 139/142.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 259/263.

Certidão carcerária, fls. 246/250.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 41 dias, fls. 264.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 265.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o estudo de fls. 259/263 (out/2014 a fev/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 125 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 41 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Andre Jose de Matos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.8.2015 08:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013680-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013680-8

Sentenciado: Genildo Araújo Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 97/98, condenado à pena de 12 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010 10 016678-3, ver voto condutor do acórdão de fls. 29/33.

Calculadora de execução penal, fls. 90/91.

Certidão Carcerária, fls. 99/99v.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 101.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 90/91v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 99/99v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Genildo Araújo Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:48.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 334/334v, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 10 010745-6, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 332/332v.

Certidão Carcerária, fls. 335/339.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 340.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 332/332v, possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 335/339, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Luis Henrique Rabelo Leal, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:21.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0000374-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000374-1

Sentenciado: Horlenilson Soares da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 136/137, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 3 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 2º, II, do Código Penal 0010 01 010199-5, fls. 03.

Últimas apresentações do reeducando em Juízo, fls. 133/134, fls. 138 e fls. 145.

Calculadora de execução penal, fls. 140/140v.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 141/143.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 146.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, isto é, 1/3 da pena do crime, quantum necessário para o réu primário, ver fls. 140/140v.

Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2014, basta verificar as fls. 126/127, fls. 133/134, fls. 138 e fls. 145.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Horlenilson Soares da Silva, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e a PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 01 010199-5, fls. 03.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:46.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Francisco Carlos Nobre

102 - 0001839-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001839-2

Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 166/166v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 13 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.270 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 34, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 214418-6, fls. 03, e art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 11 015652-7, fls. 35.

Calculadora de execução penal, fls. 165.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 168/172.

Certidão Carcerária, fls. 173/174v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 dias, fls. 175.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição de pena e progressão de regime, do semiaberto para o aberto, por fim, afirmou que o pedido de saída temporária para o ano de 2015 está prejudicado, haja vista a decisão de fls. 143, conforme a cota de fls. 176/177.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

REMIÇÃO DE PENA

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que durante o trabalho de fls. 168/172 (jan/2015 a fev/2015 e abr/2015 a jun/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 77 dias laborados. PROGRESSÃO DE REGIME

De mais a mais, não obstante o requerimento da Defesa e conforme o parecer ministerial, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 165, possui um bom comportamento carcerário, fls. 173/174v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

SAÍDA TEMPORÁRIA PARA O ANO DE 2015

Por último, ainda conforme o parecer do "Parquet" e apesar do pedido da Defesa, tenho que o pedido de saída temporária para o ano de 2015 está prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 143, que já deferiu tal benesse.

DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fábio Bandeira da Silva, nos termos do art.

126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, julgo PREJUDICADO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, haja vista a decisão de fls. 143.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:25.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

103 - 0001904-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001904-4

Sentenciado: Jose Augusto Aguiar da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, em favor do reeducando acima, fls. 74/75, condenado à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal 0010 13 008245-5, fls. 45.

Calculadora de execução penal, fls. 71/71v.

Certidão carcerária, fls. 76/78.

O órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, ante a ausência de lapso temporal, requisito objetivo para a concessão do benefício, fls. 80.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, pois não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal de fls. 71/71v, não obstante o bom comportamento carcerário, ver fls. 76/78.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando Jose Augusto Aguiar da Silva, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Por fim, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 71/71v, uma vez que foi elaborada conforme o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:08.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ildo de Rocco

104 - 0001918-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001918-4

Sentenciado: Keith Lyra da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 157/158, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 541 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 214220-6, fls. 03. Últimos termos de apresentações do reeducando nesta Vara, fls. 156. LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº 024/2015, fls. 161/162.

Com vista, o órgão do Ministério Público juntou julgados e pugnou pelo indeferimento do pedido, pois afirma que o reeducando é condenado e deve cumprir sua pena, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) dispõe de atendimento médico para acompanhamento da saúde dos reeducandos e a sua patologia pode ser controlada através de medicações e acompanhamento ambulatorial, fls. 164/167.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à prorrogação de sua prisão domiciliar, pois o LAUDO MÉDICO PERICIAL Nº 024/2015 nos informa a perda total de sua visão bem como sua condição de soro positivo, o que denota a necessidade de cuidados diuturnamente, perdurando os mesmos fundamentos exarados na decisão de fls. 125, acrescenta ainda o fato de que o reeducando cumpriu as condições outrora imposta.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PRORROGO de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Keith Lyra da Costa, pelo período de 1 ano, a contar do dia 31.8.2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O reeducando fica cientificado que deverá: 1º ficar recolhido em sua residência, salvo tratamento médico, sob pena de revogação do benefício; 2º comparecer em juízo mensal e pessoalmente, juntando comprovantes de acompanhamento médico; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, salvo autorização judicial; 4º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a esta Vara, para possível suspensão ou revogação do benefício, mediante o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:37.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

105 - 0008140-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008140-8

Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes descritos no art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal 0010 02 022335-9, fls. 03.

Certificados de estudo, fls. 123/127 e fls. 130.

Certidão carcerária, fls. 131/135.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 156 dias, fls. 136.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pela remição de 133 dias, indicando apenas os certificados, por meio de período estudado, de fls. 123/127 e fls. 130, nos termos do art. 126, § 6º, da Lei de Execução Penal, vide cota de fls. 137.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do representante ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 133 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o estudo de fls. 123/127 e fls. 130, estava no regime aberto, não cometeu falta grave, conta com 1600 horas estudadas. Por fim, ressalto que os certificados de fls. 128/129 coincidem com o período informado à fl. 123, mesmo em se tratando de outro curso, sendo assim, devem ser desconsiderados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 133 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Daniel de Sousa Rodrigues, nos termos do art. 126, § 1º, I, § 6º, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.8.2015 08:41.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

106 - 0014082-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014082-4

Sentenciado: Servílio Andrade Magalhaes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 12 006674-0, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 78/78v.

Calculadora de execução penal, fls. 83/84.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 84v.

Por fim, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 84v.

Vieram os autos conclusos.



É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 84/84 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 83/84 do reeducando Servílio Andrade Magalhães, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0014123-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014123-6

Sentenciado: Manoel Farias Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária para o ano de 2015 e prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 136/137v, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 360 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 13 000552-2, fls. 81.

Calculadora de execução penal, fls. 132/133.

Certidão carcerária, fls. 149/153.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento de progressão de regime, semiaberto para o aberto, prejudicialidade do pedido de saída temporária, tendo em vista a decisão de fls. 116, e indeferimento do pedido de prisão domiciliar, haja vista, fls. 154/155.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

**PROGRESSÃO DE REGIME E SAÍDA TEMPORÁRIA**

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 132/133, conta com uma boa conduta carcerária, fls. 149/153, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

**PRISÃO DOMICILIAR**

Por outro lado, apesar das alegações da Defesa, em afirmar que o reeducando é ex-vigilante e que os outros reeducandos o associa a figura de um policial, tenho que o pedido deve ser indeferido, uma vez que o reeducando apenas se recolherá no período noturno, acrescente ainda que a Defesa não indica quais seriam os seus prováveis malfetores, utilizando como subterfúgio um fato que dista mais de um ano.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Manoel Farias Lima, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, por fim, INDEFIRO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR, pelas razões acima.

**CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA**

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:21.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0018022-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018022-6

Sentenciado: Humberto Lopes de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 87/87v, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 90 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 000446-7, ver fls. 75.

Calculadora de execução penal, fls. 85/86.

Certidão Carcerária, fls. 88/89v.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 90.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 85/86v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 88/89v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Humberto Lopes de Souza, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:41.

Eduardo Messaggi Dias

Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0018044-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018044-0

Sentenciado: Luciano Miguel da Silva Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, pena não comutada, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 120 dias-multa, multa não comutada, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 05 119023-8, fls. 03.

Termos de apresentações, fls. 140/141.

Calculadora de execução penal, fls. 147/147v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 147v.

Por fim, a Defesa não se manifestou, fls. 149.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 147/147v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 147/147v do reeducando Luciano Miguel da Silva Freitas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 11:15.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

110 - 0002787-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002787-0

Sentenciado: Luciana Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão albergue domiciliar interposto em favor da reeducanda acima, fls. 106/107v, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 4 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 458 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 009611-1, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 102/102v.

Certidão carcerária, fls. 111/113.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e indeferimento do pedido de prisão albergue domiciliar, devendo ser obedecidas as regras estabelecidas no Código Penal e Lei de Execução Penal, fls. 114. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 102/102v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 111/113, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Por derradeiro, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras imposta por este Juízo.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em favor Luciana Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0002791-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002791-2

Sentenciado: Jadson Murilo Alves de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de retificação de cálculo, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 102/103, condenado à pena de 13 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-a, "caput", c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal 0010 10 014275, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 99/100.

Certidão carcerária, fls. 109/109v.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento de progressão de regime, fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, por fim, opinou pelo indeferimento do pedido de retificação da fração da calculadora de execução penal, uma vez que o crime praticado pelo reeducando é estupro de vulnerável de natureza hedionda, fls. 110. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 99/100, conta com uma boa conduta carcerária, fls. 109/109v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

RETIFICAÇÃO DE CALCULADORA

De mais a mais, apesar do requerimento da Defesa e conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que a calculadora de execução penal de fls. 99/100 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 da Lei de Execução Penal, já que o crime praticado pelo reeducando é hediondo, ver fls. 03.

DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Jadson Murilo Alves de Souza, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, ainda, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, por fim, INDEFIRO o pedido de RETIFICAÇÃO DE FRAÇÃO DE CALCULADORA DE EXECUÇÃO PENAL, pela razão acima.

CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:02.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0002813-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002813-4

Sentenciado: Ana Lourdes Correa Matos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 1.100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art.

33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 198146-5, 03.

Certidão carcerária, fls. 76/76v.

Calculadora de execução penal, fls. 82/82v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 82v.

Por fim, a Defesa não se manifestou, fls. 84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 82/82v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 82/82v da reeducanda Ana Lourdes Correa Matos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:47.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

113 - 0002845-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002845-6

Sentenciado: José Antonio da Silva Pereira

Considerando a informação da certidão carcerária a ser juntada, acerca da nova fuga, segue mandado de prisão.

Boa Vista/RR, 31/08/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0011078-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011078-3

Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e trabalho externo interposto em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, amos do Código Penal 0010 01 010237-3, 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 125/126.

Certificados de estudo, fls. 127/130.

Certidão carcerária, fls. 131/132.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 18 dias, fls. 138.

O "Parquet" opinou apenas pelas remições certificadas, fls. 140.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 18 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 125/126 (jul/2015 a jun/2015) e estudo de fls. 127 e fls. 129, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 49 dias laborados e 30 horas estudadas.

De outro lado, observo que o reeducando ainda não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, pois não cumpriu o lapso temporal, apesar da declaração de remição acima, ver fls. 106/107. Outrossim, tenho que o pedido de trabalho externo está prejudicado, primeiro porque pedido desta natureza deve ser ingressado no sistema prisional ao qual o reeducando está recolhido, pois se trata de matéria administrativa, por último, haja vista o seu regime atual, o fechado.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 18 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFRITO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o SEMIABERTO, em razão da ausência de lapso temporal, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, julgo PREJUDICADO o sseu pedido de TRABALHO EXTERNO, pelas razões acima.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de

Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 12:33.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

115 - 0011096-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011096-5

Sentenciado: Maximiano Benevides de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 303, § 2º, do Código Penal Militar 0010 07 161263-3, ver voto condutor do acórdão de fls. 18/22.

Certidão carcerária, fls. 51.

Calculadora de execução penal, fls. 58.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 58v.

Por fim, a Defesa apenas exarou o ciente da decisão de fls. 57, fls. 59v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 58 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 58 do reeducando Maximiano Benevides de Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:27.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0011098-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011098-1

Sentenciado: Fabiano Rosberg Coelho Almeida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 72/72v, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 09 218378-8, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 34/35.

Decisão de deferimento de prisão domiciliar, fls. 69.

Relatórios sociais, fls. 75/87 e fls. 91/95.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento de progressão de regime, semiaberto para o aberto, saída temporária para o ano de 2015 e, haja vistas os relatórios acima, opinou pela prorrogação do benefício de prisão domiciliar, fls. 96.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 34/35, está em prisão domiciliar, fls. 75/87 e fls. 91/95, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

PRISÃO DOMICILIAR

De mais a mais, apesar da ausência de laudo médico pericial acerca da gravidade do caso, verifico que o reeducando faz jus à prorrogação de prisão domiciliar, conforme a cota do "Parquet", uma vez que, conforme os relatórios sociais, fls. 75/87 e fls. 91/95, ainda necessita de cuidados, perdurando os mesmos fundamentos exarados na decisão de fls. 69.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Fabiano Rosberg Coelho Almeida, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a

benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, por fim, PRORROGO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR pelo período de 6 meses, a contar do dia 5.5.2015, em seu favor, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.

#### CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

#### CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR

O reeducando fica cientificado que deverá: a) ficar recolhido em sua residência, salvo a saída para tratamento médico, sob pena de revogação do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; c) não mudar de residência, sem comunicação; d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:05.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alex Reis Coelho

117 - 0013009-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013009-6

Sentenciado: Eliziel de Lima

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 80/83, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", do Código Penal 0010 02 039187-5, fls. 03. Calculadora de execução penal, fls. 37/38.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 73/77.

Certidão carcerária, fls. 78/78v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 44 dias, fls. 79.

Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 84/85.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, o requerimento da Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, observo que o reeducando faz jus à remição de 44 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho, vide fls. 73/77, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 132 dias laborados.

De mais a mais, ainda de acordo com a Defesa e com o "Parquet", verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, haja vista a remição acima, fls. 37/38, possui um bom comportamento carcerário, fls. 78/78v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Eliziel de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas,

relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) recolher-se à habitação até as 20h; d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 11:48.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

118 - 0015692-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015692-7

Sentenciado: Khylvio Alves Valões

#### DESPACHO

Não obstante a ausência de impugnação em relação ao cálculo de fls. 101/101v, DETERMINO a elaboração de novo cálculo constando o regime atual SEMIABERTO, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:38.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

119 - 0015726-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015726-3

Sentenciado: Allan Almeida Duarte

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 665 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", do Código Penal 0010 09 214015-0, fls. 03, e art. 16 do Estatuto do Desarmamento 0010 14 015642-2, ver sentença condenatória de fls. 73/75.

Certidão carcerária, fls. 103/104.

Calculadora de execução penal, fls. 105/106.

Com vista, a Defensoria Pública exarou o ciente, fls. 106v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 106v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 105/106 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 105/106 do reeducando Allan Almeida Duarte, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de retificação de cálculos de fls. 88/90, uma vez que não está fundamentado na certidão carcerária de fls. 103/104, o que fora realizado na calculadora de execução penal homologada nesta decisão, ainda, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:32.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

120 - 0000235-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000235-9

Sentenciado: Marcilio Ferreira Cardoso

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, com diversas faltas, conforme se observa em sua certidão carcerária às fls. 30 e 35/36 e documentos de fls. 40/42v, o que caracteriza, em tese, falta grave, conforme prevê o artigo 50, II e V da LEP.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência e aplicação de sanção, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno.

No caso concreto o reeducando é contumaz faltar aos pernoites, inclusive com diversas advertências por parte da direção da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

No caso em comento, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, bem como a sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n.

102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

Ainda, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO.

REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984> DA LEP <http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCÍLIO FERREIRA CARDOSO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, por fim designo audiência de justificação para o dia 10/11/2015, às 10h45min.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000256-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000256-5

Sentenciado: Tarcisio Souza Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 47/47v, condenado à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 174 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 12 016440-4, fls. 03, e art. 155, "caput", também do Código Penal 0010 13 018592-8, fls. 31.

Calculadora de execução penal, fls. 41/42.

Certidão carcerária, fls. 49/53.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 54

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 41/42, possui um bom comportamento carcerário, fls. 49/53, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Tarcisio Souza Costa, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o

referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002033-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002033-6

Sentenciado: Rafael Eleotero Felix

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 54/54v, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 19 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 12 012775-7, fls. 03, e art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal 0010 12 009296-9, fls. 41.

Calculadora de execução penal, fls. 57/58.

Certidão carcerária, fls. 61/63.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 64

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 57/58, possui um bom comportamento carcerário, fls. 61/63, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Rafael Eliotério Felix, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0002036-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002036-9

Sentenciado: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 53 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal 0010 14 015600-0, ver sentença condenatória de fls. 09/15.

Certidão carcerária, fls. 35/35v.

Calculadora de execução penal, fls. 40.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 40v.

Por fim, a Defesa apenas exarou o ciente da decisão de fls. 38, fls. 41.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 40 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e não obstante a ausência de manifestação da Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 40 do reeducando Luiz Henoch Rodrigues de Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:20.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0002066-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002066-6

Sentenciado: Jose Ferreira dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 39/39v, condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 45 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 05 107550-4, fls. 03.

Certidão Carcerária, fls. 27/28.

Calculadora de execução penal, fls. 38.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento dos pedidos, fls. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a cota do órgão do Ministério Público e a calculadora de fls. 38, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 06/07 e fls. 27/28, possui um bom comportamento carcerário, fls. 27/28, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Jose Ferreira dos Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível

suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, considerando as detrações de fls. 06/07 (21.5.2005 a 6.9.2005) e fls. 27/28 (9.3.2010 a 10.3.2011), após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:26.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0006874-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006874-9

Sentenciado: Valdir Mendonça

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal 0010 12 012893-8, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 25/26.

Calculadora de execução penal, fls. 27/28.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 29v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 29v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 27/28 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 27/28 do reeducando Valdir Mendonça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 11:09.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0006878-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006878-0

Sentenciado: José Elciclei Calixta de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 14 014847-8, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 27.

Calculadora de execução penal, fls. 28/29.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 30v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 30v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 28/29 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 28/29 do reeducando José Elciclei Calixta de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:41.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0006886-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006886-3

Sentenciado: Wandirley Lima da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 11 015501-6, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 39.

Calculadora de execução penal, fls. 40/41.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 42v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 42v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 40/41 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 40/41 do reeducando Wandirley Lima da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 11:06.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0006901-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006901-0

Sentenciado: Estefeson de Souza Baia

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 24/24v, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 14 005972-5, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 22/23.

Certidão Carcerária, fls. 26.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 27.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 22/23, possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 26, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Estefeson de Souza Baia, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0006948-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006948-1

Sentenciado: Adercio Alves da Cunha

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de retificação de cálculo, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 40/41, condenado à pena de 9 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 27 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 71 (duas vezes), combinado ainda com o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 13 018682-7, ver fls. 03.

Certidão Carcerária, fls. 36.

Calculadora de execução penal, fls. 42/42v.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 36, cumpriu o lapso temporal, fls. 42/42v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Adercio Alves da Cunha, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de retificação de cálculo, haja vista o cálculo de fls. 42/42v, ainda, procedo a sua HOMOLOGAÇÃO, uma vez que foi elaborada conforme o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0008998-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008998-4

Sentenciado: Edson Oliveira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos de

reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos 0010 10 007725-3, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 38.

Calculadora de execução penal, fls. 39/40.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 40v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 40v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 39/40 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Tóxicos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 39/40 do reeducando Edson Oliveira da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:20.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0009008-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009008-1

Sentenciado: Alexander Abreu Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 05 117107-1, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 30/32.

Calculadora de execução penal, fls. 33/34.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 34v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 34v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 33/34 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 33/34 do reeducando Alexander Abreu Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 11:02.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0009018-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009018-0

Sentenciado: Jose Raimundo Penha Nunes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 06 130759-0, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 27.

Calculadora de execução penal, fls. 29/30.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 30v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 30v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 29/30 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 29/30 do



reeducando Jose Raimundo Penha Nunes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 31.8.2015 11:12.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0009022-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009022-2

Sentenciado: José Jorge Leocadio de Menezes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 145/145v, condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 14, II, combinado ainda com o art. 226, I e II, e art. 61, II, "h", todos do Código Penal 0010 15 009055-2 (Comarca de São Luiz do Anauá 0060 12 001068-5), ver fls. 02.

Calculadora de execução penal, fls. 104/104v.

Certidão Carcerária, fls. 146/146v.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 147.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 104/104v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 146/146v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando José Jorge Leocadio de Menezes, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 4 a 10.9.2015, 30.10 a 5.11.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 08:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0009026-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009026-3

Sentenciado: Fábio da Silva Cordeiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 550 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 012601-1, fls. 03. Certidão carcerária, fls. 25/26.

Calculadora de execução penal, fls. 28/29.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 29v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 29v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 28/29 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 28/29 do reeducando Fábio da Silva Cordeiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 11:08.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0009042-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009042-0

Sentenciado: Erisvaldo Ribeiro Pinto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 111/111v, condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 15 009063-6 (Comarca de São Luiz do Anauá 0060 12 000863-0), ver fls. 02.

Calculadora de execução penal, fls. 92/92v.

Certidão Carcerária, fls. 112/112v.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 113.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando fará jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 no dia 8.9.2015, já que cumprirá o lapso temporal, fls. 92/92v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 112/112v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Erisvaldo Ribeiro Pinto, do FECHADO para o SEMIABERTO, a contar do dia 8.9.2015, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, considerando a manifestação favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) recolher-se à habitação até as 20h; d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, após o dia 8.9.2015, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 10:18.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0011993-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011993-0

Sentenciado: Juan Pablo de Oliveira Gomes

Dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 31.8.2015 09:48.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011994-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011994-8

Sentenciado: Erlândio Passos da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 23/27, já qualificado nos autos.

Tal pedido se fundamenta em razão da necessidade de tratamento contínuo e ininterrupto, conforme se demonstra nos documentos de fls. 30/35.

Com vistas, o "Parquet" requereu que o reeducando seja submetido à perícia médica, fl. 38.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessita, imediatamente, de cuidados médicos.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que, em caráter liminar, a prisão domiciliar deve ser deferida em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DEFIRO, EM CARÁTER LIMINAR, a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Erlândio Passos da Silva, pelo período de 60 dias, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja avaliado pela Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, devendo o sistema prisional providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade de prorrogação do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto. O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao Juízo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

138 - 0168862-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168862-5

Autor: Gilberto Martins Pereira

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", do Código Penal Comarca de Tucuruí/PA 0001634-13.2007.814.0061.

Expediente informa que a pena do reeducando foi cumprida no dia 2.8.2015, fls. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0001634-13.2007.814.0061, oriunda da Comarca de Tucuruí/PA, ver fls. 72. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Gilberto Martins Pereira, referente à ação penal nº 0001634-13.2007.814.0061, oriunda da Comarca de Tucuruí/PA, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Por derradeiro, devolva-se esta Carta, com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 28.8.2015 08:02.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Márcia Reis de Lima

**Transf. Estabelec. Penal**

139 - 0012712-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012712-6

Réu: Jose do Livramento Soares Souta

Vistos, etc.

Trata-se da análise de prisão domiciliar, em favor do reeducando acima, postulado pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, fls. 33/34, e pela Defensoria Pública, fl. 43.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela transferência do reeducando para a Comarca de São Luiz/RR, uma vez que este encontra-se preso preventivamente por aquela Comarca, fl. 44.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao "Parquet".

Da análise da Folha de Antecedentes, em anexo, observa-se que o reeducando não possui processos em instrução nesta Comarca, enquanto não houver execução da sentença condenatória, a competência permanece no Juízo da condenação, salvo a hipótese de transferência, por força do art. 18 do provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça.

Como não há processo de execução, a competência para análise da domiciliar é do Juízo da condenação, no caso em tela, do Juízo da instrução, inclusive o preso em questão se encontra à disposição do Juízo em que tramita a ação penal.

Verifica-se que há processos em tramitação na Comarca de São Luiz/RR, estando no aguardo de laudo médico, ver movimentação anexa.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO a TRANSFERÊNCIA do reeducando JOSÉ DO LIVRAMENTO SOARES SOUTA, pelas razões supramencionadas.

Por fim, remetam-se os presentes autos à Comarca de São Luiz/RR.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 31 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual****Expediente de 28/08/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A):****Adriano Ávila Pereira****Carla Cristiane Pipa****ESCRIVÃO(A):**

Odivan da Silva Pereira

### Ação Penal

140 - 0013856-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013856-7

Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 01/10/2015 as 8:30

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

141 - 0097508-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097508-7

Réu: Alberoni Freitas de Araújo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/10/2015 as 12:30.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Massilena de Jesus Silva

142 - 0182902-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182902-9

Réu: José Cledston Martins

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/09/2015 as 12:30

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria do Rosário Alves Coelho

143 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação dos causídicos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, OAB/RR 299 e Gerson Coelho Guimarães, OAB/RR 218-B, para apresentarem alegações finais no prazo legal.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

144 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marco Antônio Pinheiro, OAB/RR 299, para se manifestar em relação a testemunha de defesa mencionada à fl. 150.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Carta Precatória

145 - 0011593-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011593-8

Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Odivan da Silva Pereira

### Ação Penal

146 - 0165091-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165091-4

Réu: Reginaldo Batista de Araújo

Designo o dia 16/12/2015 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

147 - 0007936-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007936-0

Réu: Rafael Pereira de Sousa Ribeiro

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEDA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

148 - 0001276-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001276-2

Réu: Altemar Melo da Silva

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEDA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

149 - 0001347-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001347-1

Réu: Joseilton Macedo Menezes

Designo o dia 17/12/2015 às 08:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

150 - 0002106-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002106-0

Réu: Anderson Rodrigues Sampaio

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEDA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

151 - 0007261-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007261-8

Réu: Dircinha Rodrigues Duarte

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEDA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogados: Eduardo Picão Gonçalves, Eden Paulo Picão Gonçalves

### Liberdade Provisória

152 - 0013141-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013141-4

Réu: Savio Lima Santos

Ao Ministério Público.

Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Renato Franklin Gomes Martins

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Corrêa Parente  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Elisângela Sampaio Florenço Santana

### Ação Penal

153 - 0011348-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011348-7

Réu: Ciro Miranda da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 09:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Corrêa Parente  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Elisângela Sampaio Florenço Santana

### Inquérito Policial

154 - 0009515-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009515-6

Indiciado: C.A.R.C.

(....) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004945-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004945-8

Indiciado: A.

(.....) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

156 - 0007524-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007524-9

Autor: Bruno de Souza Tolentino

(....) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Desapense-se os presentes autos. archive-se, após as respectivas baixas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

157 - 0013365-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013365-9

Autor: Tiago Lima de Souza

(....) Ante o exposto, verificando-se o atendimento das condições para a restituição do bem, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos de Código de Processo penal, DETERMINO devolução do bem. Lavre-se o respectivo ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em nome de TIAGO LIMA DE SOUZA. Intime-se a requerente. Dê-se ciência dessa decisão à Defesa e ao Ministério Público. Plc.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Priscilla Rodrigues Marques**

### Ação Penal

158 - 0020334-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020334-3

Réu: Antenor Mafra Diniz Junior

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0011890-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011890-8

Réu: Carlos Geraldo Gonsales Garcia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013134-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013134-9

Indiciado: E.N.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Priscilla Rodrigues Marques**

### Ação Penal

161 - 0005044-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005044-3

Réu: Manoel Alicio Soare de Souza

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e archive-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

162 - 0005377-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005377-7

Réu: Fernanda de Souza Matos

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha a autora a ser processada durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e archive-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005573-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005573-1

Réu: Elizeu Pereira da Silva

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e archive-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0012703-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012703-5

Réu: Jesus Araújo dos Santos

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e archive-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0014944-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014944-3

Réu: Matheus Brites Locatelli

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e archive-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0016282-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016282-6

Réu: Marcelo Augusto da Silva Carvalho

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e archive-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0016285-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016285-9

Réu: Jadson Evaristo da Silva

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados." Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0016316-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016316-2

Réu: Natalício Mayer

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogado(a): Luiz Valdemar Albrecht

169 - 0017338-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017338-5

Réu: Diego Lima Pauli

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

170 - 0017565-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017565-3

Réu: Luan Lima dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 31 de agosto de 2015, às 10h 10min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ISAIAS MONTANARI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público RONNIE GABRIEL GARCIA.

O Réu informou que reside atualmente na Rua Lourival Coimbra, 2212, Bairro Pintelândia, telefone 99167-4374 e 991268683.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades e IV Renúncia da importância de R\$ 300,00 depositada a título de fiança em fls. 15, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA. Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0019363-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019363-1

Réu: Elton Bruno Nunes Feitosa e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Diante do exposto designo o dia 14 de outubro 2015, às 9 horas, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para audiência Preliminar. O Réu restará intimado através de sua advogada. DJE."

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Breno Thales Pereira Oliveira

172 - 0019867-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019867-1

Réu: Lacidio Passos Marques

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0019870-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019870-5

Réu: Ednilson dos Santos Rodrigues

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0019992-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019992-7

Réu: Marcos Oliveira de Moura

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0000294-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000294-6

Réu: Valdir José do Nascimento

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogados: Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

176 - 0002105-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002105-2

Réu: Marina Borges Monteiro

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha a autora a ser processada durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

177 - 0014602-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014602-7

Indiciado: Y.K.R.F.

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte  
Decisão: "Declaro a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001239-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001239-0

Indiciado: R.C.B.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Ao MP."

Advogado(a): Avenir Angelo Rosa Filho

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

179 - 0016742-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista

À DEFESA PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO INTERPOSTO, CONFORME ATO ORDINATÓRIO DA PORTARIA Nº 001/2015 - 2VJURI/MILITAR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

180 - 0004937-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004937-1

Réu: Renê de Almeida

À DEFESA PARA DIZER SOBRE SUA TESTEMUNHA AUSENTE JANARI DE SOUZA, CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 83. ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 001/2015 - 2VJURI/MILITAR

Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

181 - 0197841-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197841-2

Indiciado: ", e outros.

Desentranhem-se as peças de fls.706,751/52 e certidão de fls.847 (verso), autuando-as em autos apartados e substituindo-as por cópia nestes autos, eis que o Incidente de Sanidade deve ter prosseguimento em autos apartados.

Após, designe-se nova realização de audiência afim de constatar o estado de saúde do réu, tudo naqueles autos.

Intimem-se o periciando e seu curador.

BV, 26/agosto/2015

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Aldiane Vidal Oliveira

182 - 0019892-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019892-9

Réu: Helton Carlos de Araujo

Em face do exposto, revogo, em parte, a r. decisão de fls. 103/104, apenas no que tange à designação de nova audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, pois, as partes, para que tomem ciência desta decisão e apresentem as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista (RR), 27 de agosto de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 2ª Vara Militar

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

183 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Vista à defesa para apresentar as alegações finais.

Advogados: Eugênia Lourí dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal - Sumário

184 - 0015251-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015251-4

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiere

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0001790-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001790-7

Indiciado: J.L.S.A.F.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, ante a **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR)**, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM)

encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com essas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

186 - 0014486-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014486-7

Réu: Walleson Guimaraes Rodrigues

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito, e determino a produção antecipada das provas, para resguardar a instrução criminal. Nomeio a DPE, para atuar em defesa do réu na produção antecipada de provas. Designe-se data para a audiência, com intimação das testemunhas arroladas na denúncia, da DPE e do MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009239-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009239-2

Réu: Clenete de Oliveira Wilson

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA em forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

188 - 0013383-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013383-2

Réu: Telcifran Barros da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA em forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 04 e 05 daquela. 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

189 - 0009216-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009216-0

Autor: Leandro Soares Pinheiro

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de LEANDRO SOARES PINHEIRO. Junte-se cópia da presente decisão

em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVEM-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0009234-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009234-3

Autor: Telcifran Barros da Silva

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de TELCIFRAN BARROS DA SILVA. INTIME-SE o acusado de todo teor desta decisão e CITE-SE dos termos da ação penal nº 010.15.013383-2. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVEM-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI-Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0009238-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009238-4

Réu: Clenete de Oliveira Wilson

Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de CLENETE DE OLIVEIRA WILSON, que o faço, condicionado-a ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima DHAYANNY FRANCO MIRANDA e de dar cumprimento integral à medida protetiva de urgência deferida nos autos nº 010.15.008756-6; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos deste processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder aos respectivos processos; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. INTIME-SE o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão, e CITE-SE da decisão que concedeu as MPU's em favor da vítima nos autos nº 010.15.008756-6, bem como, dos termos da ação penal nº 010.15.009239-2. Intime-se a vítima desta decisão antes da soltura do Acusado, bem como, da decisão de recebimento da denúncia na ação penal (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Defensor Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

192 - 0001002-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001002-5

Réu: Manoel Gomes do Nascimento

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente e das informações consignadas nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se, tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com esta, visando confirmação de seus dados e seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0005211-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005211-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Antonio Franciclei Silva e Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0010533-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010533-8

Autor: Lindomar de Abreu Lima

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011123-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011123-7

Réu: Francimário Cavalcante Barbosa

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, adequando-se tão somente o limite de distância quanto à medida proibitiva de aproximação, que reduz para 05 (cinco) metros, nos termos consignados por ocasião de audiência realizada nos autos. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com estas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos,

com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013658-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013658-0

Réu: A.M.J.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014857-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014857-7

Réu: Cosmo Pereira da Silva

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, se permanece a necessidade/interesse das medidas protetivas. Abra-se vista. Boa Vista, 31/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0016219-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016219-8

Réu: J.E.R.J.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

199 - 0016373-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016373-3

Réu: Wallace Ribeiro dos Santos

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0016388-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016388-1

Réu: Josivan Sousa Castro

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e mantido o indeferimento dos demais pleitos, adstritos ao direito de família, nos termos da decisão liminar proferida, que vigerá até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que em razão, mesmo, de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis suscitadas nesta sede (guarda, visitação, alimentos, etc.), se ainda pendentes, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas. Advirto as partes para que, até à referida solução, acima, adotem cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para realizar intermediação das eventuais visitas do requerido ao filho menor em comum, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicada, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa a parte requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa a parte requerida. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da



Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Custas proporcionais pelo requerido, devendo este, de logo, ser intimado a comparecer em Secretaria para os procedimentos necessários ao recolhimento do valor devido, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da União. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

201 - 0016488-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016488-9

Réu: Ivanildo Braga Delmond

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as partes, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0018955-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018955-5

Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indique o atual paradeiro do requerido. Abra-se vista. Boa Vista, 31/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000180-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000180-7

Réu: Renato da Silva Teixeira

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000551-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000551-9

Réu: Criança/adolescente

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da

atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000601-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000601-2

Réu: Josias Carvalho Moura

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001008-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001008-9

Réu: Wendel da Silva Firmino

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001046-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001046-9

Réu: Fabio Vieira de Araújo

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante o exaurimento dos efeitos da decisão judicial liminarmente proferida, combinada com a superveniente FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente/consignadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, acaso instaurado, no estado. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença certidão de fl. 29, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados posteriormente indicados (fl. 29). Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com essas, seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002054-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002054-2

Réu: Bruno da Silva Roberto

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002277-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002277-9

Indiciado: N.C.S.

Por ora, diga a Defensoria Pública em assistência à requerente, acerca

da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indique o paradeiro do requerido, para o regular prosseguimento processual. Abra-se vista. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0002442-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002442-9

Réu: Alex Silva dos Santos

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação/necessidade das medidas e, em sendo o caso, indique o atual paradeiro do requerido. Abra-se vista. Boa Vista, 31/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0003202-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003202-6

Réu: Ricardo Gomes da Silva

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0004240-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004240-5

Réu: Elionay Policarpo Ferreira

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004245-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004245-4

Autor: Débora Coelho da Cruz Silva e outros.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com essas, visando à confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004784-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004784-2

Réu: Roberto Carlos de Lima

Por ora, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer, no seu interesse, acerca da necessidade das medidas e, em sendo o caso, indicar o atual paradeiro do requerido. Boa Vista, 31/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004802-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004802-2

Réu: Auricelio da Conceição Araújo

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer a este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas protetivas, notificando-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação, no referido prazo, será revogada a medida e extinto o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a parte, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004858-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004858-4

Réu: D.V.S.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com essas, visando à confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004869-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004869-1

Réu: Iolanda de Jesus Amoras Coutinho

Em que pesem as provas já produzidas, mas considerando que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução do caso (art. 4.º, LVD), pois que ambas as partes ora figuram como requerentes, ora como requeridas, em feitos distintos neste juízo, nos presentes autos e nos autos de MPU N.º 0010.15.009170-9, apensos, DETERMINO: Designe-se data audiência de tentativa de conciliação, consoante disposição dos arts. 125, IV, e 331 do CPC, conjuntamente ao feito em apenso, acima referido. Intimem-se as partes, pessoalmente, bem como por seus defensores públicos atuantes no juízo, sendo a Dra. Jeane Xaud, em representação à parte IOLANDA; o Dr. José Roceliton Vito Joca, em representação à parte CRISTIANE. Intime-se o Ministério Público. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004876-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004876-6

Réu: Arlen Kevin Gama de Souza e outros.

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado e dizer da atual situação e necessidade de manutenção das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0005095-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005095-2

Réu: Jean Fontes

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à

delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008040-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008040-5

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com estas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0009170-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009170-9

Réu: Cristiane Coutinho Barros

Cumpra-se Despacho lançado nos autos em apenso, quanto às determinações a este feito. Boa Vista, 28/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0009204-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009204-6

Réu: Janderson Leal da Silva

À vista das informações consignadas à fl. 15, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta comparecer em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações necessárias nos autos, com vistas a análise do pedido. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação em seu interesse, nos termos do despacho de fl. 14. Certifique-se. Não se logrando êxito na diligência do item 1, e/ou não comparecendo a requerente, na forma do item 2, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se o mandado de intimação pessoal àquela, para os fins e prazo do item 1, notificando-a de que, em caso de não manifestação, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, CPC), ante a ausência de elementos necessários ao regular prosseguimento da demanda. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação). Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0009229-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009229-3

Réu: Jeyson Elias de Jesus Lima

À vista das informações consignadas à fl. 10, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se a esta comparecer em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações necessárias nos autos, com vistas a análise do pedido. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação em seu interesse, nos termos do despacho de fl. 09. Certifique-se. Não se logrando êxito na diligência do item 1, e/ou não comparecendo a

requerente, na forma do item 2, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se o mandado de intimação pessoal àquela, para os fins e prazo do item 1, notificando-a de que, em caso de não manifestação, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, CPC), ante a ausência de elementos necessários ao regular prosseguimento da demanda. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação). Boa Vista, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0009268-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009268-1

Réu: Antonio Alves Feitosa

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEU ATUAL COMPANHEIRO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE AS RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEU ATUAL COMPANHEIRO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Quanto as demais questões de cunho patrimonial, adstritas ao direito de família, aventadas nesta sede, a requerente deverá mover a execução do acordo cível já celebrado, ou ingressar com a competente ação para regulamentar as questões ainda pendentes, na Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido

o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009269-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009269-9

Réu: Julio Meneses Osoria

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que a questão envolve matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar a regulamentação das questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, ou na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/20011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia

das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum e agressor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0009270-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009270-7

Réu: Pedro Antonio Silva dos Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; Haja vista a narrativa de fato envolvendo a atual companheira do requerido, não tendo sido relatado fato grave por parte daquele contra a pessoa da requerente. Cumpra-se com urgência. Boa Vista 28/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0009271-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009271-5

Réu: Adao Maia dos Santos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO (COMÉRCIO/BAR) DA REQUERENTE, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE AS RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Quanto as demais questões de cunho patrimonial, adstritas ao direito de família (divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento), aventadas nesta sede, a requerente deverá mover a competente ação para regulamentar as questões ainda pendentes, na Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, maandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o

auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009272-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009272-3

Réu: Jose Maria Correa Pereira

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, E DEMAIS FILHAS DO CÁSAL, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a questão da guarda e regime de visitação quanto às filhas menores, bem como os alimentos, se necessário, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente

decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com as ofendidas, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intimem-se as ofendidas desta decisão, sendo a segunda representada pela primeira, sua genitora, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queiram, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverão as requerentes, todavia, comunicarem ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por sua vez, não deverão entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhas menores das partes e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhas menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0009274-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009274-9

Réu: Jose de Souza Ribeiro

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com

vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítila/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Esclarecer os fatos havidos, haja vista a ausência de histórico de agressão e/ou outra violência doméstica. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 31/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0009275-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009275-6

Réu: Thyanne Isteffanny Azevedo de Araujo

Vista ao MP, para manifestação em face dos fatos narrados e do pedido com fundamento na lei em aplicação no Juízo. Boa Vista, 31/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009673-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009673-2

Réu: André Soares dos Santos

abra-se nova vista à DPE para apresentar réplica à contestação pela requerente/vítima. Após, abra-se vista ao MP para parecer final. Em, 31/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

232 - 0011253-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011253-9

Réu: Gilberto de Sousa Ribeiro

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM, encaminhando cópia da presente decisão e da manifestação firmada à fl. 09, para juntada ao correspondente inquérito policial, acaso instaurado, e/ou aos expedientes relativos à ocorrência, para as providências àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, e cientifique-se a Defensoria Pública unicamente em sua assistência. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizando-se contatos telefônicos para tal fim. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0011258-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011258-8

Réu: Altamir da Silva Lima

Considerando que a requerente prestou novas declarações, firmadas na DPE em sua assistência no juízo, em que comunica dados para a localização do requerido, promovidos com novo pedido de medidas, determino: Junte-se a manifestação da DPE e seus anexos. Renove-se o mandado de intimação/citação do requerido, no endereço consignado nas referidas declarações da requerente. Expeça-se carta precatória se necessário. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 28/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

234 - 0002272-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002272-0

Réu: J.M.C.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, defiro o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de JARDEL MARTINS COSTA. RECOLHA-SE o mandado de prisão expedido. Intimem-se as vítimas (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

235 - 0009246-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009246-7

Réu: Thiago Lima Oliveira

Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de THIAGO LIMA DE OLIVEIRA, torno sem efeito a fiança arbitrada pela autoridade policial e converto a prisão EM PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. Cientifique-se as vítimas, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012197-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012197-7

Autor: Lindomar Moreira Matias

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.009240-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos à fl. 19, bem como do documento de fl. 26, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de Agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

237 - 0009233-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009233-5

Autor: Virlandi Macena de Oliveira

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de VIRLANDI MACENA DE OLIVEIRA. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 31/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

### Boletim Ocorrê. Circunst.

238 - 0015715-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015715-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito, em razão da perda do objetivo pedagógico da eventual medida socioeducativa a ser aplicada. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

239 - 0012384-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012384-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.R.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação de fl.

301, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, com fulcro no art. 461, caput, do CPC, determino o bloqueio do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas contas do requerido. Segue recibo de protocolo de bloqueio de valores, oriundo do BACENJUD, em 01 via. Tendo em vista que o Executado interpôs agravo de instrumento (vide fls. 242/260-v) contra a decisão de fls. 215/216, revogo os itens 3 a 6, do despacho de fl. 241 e, por conseguinte, deixo de receber a apelação de fls. 232/239, com fundamento no art. 475-M, § 3º, primeira parte, do CPC. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento em favor da genitora do menor, a qual deve prestar contas a este Juízo das despesas realizadas. Aguarde-se por 48h. Decorrido o prazo, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Rondinelli Santos de Matos Pereira

### Med. Prot. Criança Adoles

240 - 0001846-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001846-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório de fls. 86/88 e o parecer ministerial de 90/91, para o fim de determinar o desligamento das crianças ... E ... sob a responsabilidade de seus genitores ... e ..., devendo ser acompanhada pela equipe técnica do abrigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 26 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

241 - 0010952-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010952-7

Autor: M.P.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, em dissonância com a r. manifestação ministerial, julgo procedente o pedido e autorizo a senhora ..., genitora da requerente, a realizar a venda do veículo ..., placa ..., cor vermelha, ano 2011, pelo valor de R\$ 16.500,00, bem como assinar o documento único de transferência (DUT) do referido veículo junto ao Cartório de Registro Público competente e Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima (DETRAN), devendo, ainda, prestar contas a este Juízo. Expeça-se alvará judicial. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 28.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Proc. Apur. Ato Infracion

242 - 0004927-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004927-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando que os fatos narrados na exordial ocorreram no dia 07/12/2013 e o recebimento da representação se deu no dia 04/05/2015, indefiro o pedido da defesa, tendo em vista que o prazo prescricional foi interrompido em tempo hábil. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

243 - 0010960-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010960-0

Autor: D.C.S.F.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa

244 - 0014651-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014651-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, que adquira a cadeira de rodas especial com o material e dimensões descritas no laudo médico, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias, a ser suportada pelo Administrador Público, sem prejuízo de responsabilização pelo delito de desobediência. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. Ciência ao MP. Publique-se e registre-se. Boa Vista RR, 28.08.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000356-94.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000356-2

Réu: Diony Breves Lumelino

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000377-70.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000377-8

Réu: Meirivania Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000375-03.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000375-2

Réu: Francisco Alexandre da Silva

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

004 - 0000372-48.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000372-9

Réu: Diony Breves Lumelino

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000376-85.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000376-0

Réu: Hugo Alberto Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

006 - 0000251-20.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000251-5

Réu: José Estevão da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/09/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000254-RR-A: 003

000355-RR-A: 005

000564-RR-N: 002, 005

000839-RR-N: 006

000986-RR-N: 006

### Cartório Distribuidor

**Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

001 - 0000429-36.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000429-6

Réu: Eunice Machado Moreira

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

002 - 0011544-98.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011544-4

Indiciado: A. e outros.

Intimação da audiência redesignada para 03/09/15, às 14h, para realização de audiência de continuação

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

003 - 0000096-60.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000096-4

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

004 - 0000282-10.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000282-9

Réu: Eliel Carlos da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000480-04.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000480-7

Réu: Joceir Ribeiro e outros.

Designo audiência para o dia 03/09/2015, às 15h. Intime-se o acusado através de seu advogado.

Advogados: Tyrone José Pereira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Vara Criminal****Expediente de 31/08/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Rafaelly da Silva Lampert****Ação Penal**

006 - 0000317-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000317-6

Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de:

1. ABSOLVER os acusados Mayko de Araújo Ramos, Adriano de Oliveira Souza, Antônio Anderson Sampaio da Costa, Andréia Queiroz Sampaio, Elen de Oliveira Costa, Eliuth Oliveira Costa, qualificados, da acusação do cometimento do crime capitulado no art. 288 do Código Penal, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

2. CONDENAR:

2.1. MAYKO DE ARAÚJO RAMOS, qualificado, a pena de sete anos e quatro meses de reclusão e cento e vinte dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, devendo permanecer preso para recorrer.

2.2. ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado, a pena de sete anos um mês e dez dias de reclusão e noventa e três dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, devendo permanecer preso para recorrer.

Liberem a fiança depositada aos respectivos acusados absolvidos.

As armas, havendo, devem ser remetidas ao Comando do Exército.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendidos pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Notifique(m)-se a (s) vítima (s) desta decisão.

Expeça-se Guia de Execução Provisória, observada a Resolução correlata.

Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance, os nomes dos réus no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente. (...)

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000239-AP-N: 010

002288-AP-N: 010

000240-RR-N: 017

000327-RR-N: 017

000412-RR-N: 020

000510-RR-N: 017

000582-RR-N: 019

000873-RR-N: 007

001014-RR-N: 019

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Inquérito Policial**

001 - 0000552-80.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000552-9

Indiciado: F.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Representação Criminal**

002 - 0000546-73.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000546-1

Réu: Raimundo Francisco da Silva Falcão

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

003 - 0000553-65.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000553-7

Indiciado: J.V.P.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

004 - 0000551-95.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000551-1

Indiciado: U.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

005 - 0000550-13.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000550-3

Réu: Valdeci Alves da Silva



Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

006 - 0000554-50.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000554-5  
Indiciado: L.A.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Após, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Cumpra-se.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Após, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Cumpra-se.

Rorainópolis, 27 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Advogado(a): Leandro Martins do Prado

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 27/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Gabriela Leal Gomes**

### Liberdade Provisória

007 - 0000545-88.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000545-3  
Autor: Francimar Damasceno dos Santos  
**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado por FRANCIMAR DAMASCENO DOS SANTOS, por meio de seu defensor devidamente constituído, alegando que se encontra enclausurado desde 25/08/2015, quando foi preso em flagrante delito por ter praticado, em tese, a conduta descrita no tipo penal do art. 180, § 1º, do Código Penal.  
2. Autos instruídos com documentos de fls. 06/15.  
Instado a manifestar-se, o presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls.16º).  
É o relato. Decido.

Sabe-se que a segregação cautelar é a ultima ratio, não deve ser a primeira medida a ser aplicada, devendo o Magistrado sopesar os valores em conflito para depois decidir, verificando, em primeiro plano, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como forma de evitar os efeitos deletérios do cárcere.

Para tanto, foram introduzidas no nosso ordenamento inúmeras Medidas Cautelares diversas da prisão, elencando uma série de condições que indicam a opção do legislador pátrio por novas diretrizes a serem adotadas sobre o tema, evitando-se, assim, a inadmissível situação de serem utilizadas as prisões processuais como mecanismo de execução antecipada da pena, o que violaria o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a custódia passou a constituir exceção, a exemplo do que ocorre na maioria dos ordenamentos jurídicos de vários países; ainda mais, por tratar-se do direito de ir e vir do paciente, sendo certo que sua situação prisional.

Ademais, com fulcro no art. 321 do mesmo diploma legal, quando não forem preenchidos os requisitos para a decretação da segregação preventiva, "...o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas, no art. 319 deste Código".  
Todavia, compulsando o feito, tenho como necessário a manutenção da prisão cautelar a fim de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, sem ouvir a sensação de impunidade à coletividade. Ademais, o Requerente não se cercou da cautela básica de consulta ao Sistema Nacional "GETRAN", previamente verificando se havia restrições ao veículo, especialmente para pessoa que afirma atuar no comércio de veículo automotor, como declarado pelo Requerente ao ser flagrantado (fls. 07 dos Autos de Prisão em Flagrante nº 122/2015). Ressalte-se, ainda, que o Requerente não comprovou ser o esposo / companheiro da gestante Valcilene Fernandes dos Santos (fls.10/13) e que essa estaria a necessitar de sua presença nem endereço residencial fixo, porque o endereço referenciado é de sua genitora (fls. 09), não o tendo suprido pelo endereço juntado às fls.08.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de FRANCIMAR DAMASCENO DOS SANTOS, já qualificado, a fim de garantia da ordem pública, bem como à instrução criminal e aplicação da lei.

### Vara Criminal

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Gabriela Leal Gomes**

### Ação Penal

008 - 0000069-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000069-5

Réu: Sergio Fernandes de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/10/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000611-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000611-6

Réu: Thaís Ambrósio dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2015 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000054-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000054-3

Réu: Antonio Gregorio Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Romeu Krein, Valcir Marville

011 - 0000731-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000731-2

Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000507-13.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000507-6

Réu: Eliagda David dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000707-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000707-2

Réu: Jose Valdecir Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0000757-80.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000757-9

Indiciado: J.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

015 - 0009987-88.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009987-1

Réu: Raimundo França da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000186-12.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000186-1  
 Réu: Ronaldo Oliveira da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

017 - 0009661-31.2009.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.09.009661-2  
 Réu: Gilmar Neves da Silva  
 Audiência ADIADA para o dia 11/11/2015 às 08:20 horas.  
 Advogados: Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Rogério Ferreira de Carvalho

### Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000417-68.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000417-5  
 Réu: Sergio Barros Neto  
 Audiência Preliminar designada para o dia 01/10/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000296-40.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000296-3  
 Réu: Jorge Melquides Miranda  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 11:20 horas.  
 Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

### Ação Penal

020 - 0001794-50.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001794-7  
 Réu: Adriano Rodrigues da Silva  
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/10/2015 às 08:00 horas.  
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

021 - 0001805-79.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.001805-1  
 Réu: Walas Gomes e outros.  
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 21/09/2015 às 14:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
 Kleber Valadares Coelho Junior  
 Lucimara Campaner  
 Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Gabriela Leal Gomes

### Inquérito Policial

022 - 0000469-40.2010.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.10.000469-7  
 Indiciado: M.F.O.  
 S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar participação de MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA na conduta do art. 171 do Código Penal.
2. O feito teve tramitação regular, vindo a receber manifestação ministerial às fls.59/59vº, no sentido de ser reconhecida a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato.
3. Compulsando os autos, tenho que razão assiste ao douto presentante ministerial, no sentido de que não se trata de estelionato, cuja pena máxima é de cinco (05) anos de reclusão, prescrevendo em oito (08) anos. Entretanto, aplica-se ao caso, os efeitos do art. 115 do Código Penal, porque o infrator já detém mais de setenta (70) anos.
4. Ultrapassados mais de quatro (04) anos dos fatos, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, extinguindo-se a punibilidade.
5. A prescrição em direito penal é matéria de ordem pública, cabendo ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício (CPP, art. 61).
6. Ante o exposto, extingo a punibilidade de MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, já qualificado, pela imputação do art. 171 do Código Penal,

- nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, c/c art. 115, todos do Código Penal, para que produza os devidos efeitos jurídicos.
7. Sem custas.
  8. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
  9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Rorainópolis, 31 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 28/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
 Kleber Valadares Coelho Junior  
 Lucimara Campaner  
 Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Gabriela Leal Gomes

### Carta Precatória

023 - 0000548-43.2015.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.15.000548-7  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000014-36.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000014-3  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência Preliminar designada para o dia 05/11/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

### Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000112-RR-B: 034  
 000155-RR-B: 030  
 000231-RR-B: 010, 027  
 000321-RR-N: 006  
 000542-RR-N: 008, 037  
 000716-RR-N: 002, 015  
 000727-RR-N: 016

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Prisão em Flagrante

001 - 0000157-20.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000157-5  
 Réu: Ezequiel da Silva Rodrigues  
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

002 - 0000156-35.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000156-7  
 Réu: Alonso Vitoriano da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002765-06.2006.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.06.002765-2  
 Réu: Lucas de Sena Silva  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

### Ação Penal

003 - 0007805-61.2009.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.09.007805-5  
 Indiciado: G.C.S. e outros.  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

004 - 0002015-38.2005.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.05.002015-4  
 Réu: Italo Pereira da Silva  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002652-52.2006.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.06.002652-2  
 Réu: Leonardo Rosa da Silva Junior  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Advogado(a): Walterlon Azevedo Tertulino

007 - 0003006-43.2007.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.07.003006-8  
 Réu: Maria Suely da Silva Andrade  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

008 - 0007603-84.2009.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.09.007603-4  
 Autor: Damião Rodrigues da Silva  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Advogado(a): Walla Adairalba

### Relaxamento de Prisão

009 - 0001527-20.2004.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.04.001527-2

Réu: Glauber Oliveira da Silva  
Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002875-68.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.002875-7

Réu: Jair Alves da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

### Representação Criminal

011 - 0002703-63.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002703-3

Autor: Luciano Pereira Silvestre

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000261-85.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000261-6

Autor: L.p.s

Réu: Apurar

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000300-82.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000300-2

Réu: Janio Matos Moura

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

014 - 0000281-37.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000281-6

Réu: L.A.S.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu ..... pela prática do crime previsto no CP, art. 215 (violência sexual mediante fraude), do Código Penal.

Ato contínuo, passo a fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo artigo 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Código Penal:

CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram grande dano à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar no futuro traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime.

1ª Fase - Isto posto, fixo para o crime de violência sexual mediante fraude a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, pena-base fixada no mínimo legal.

2ª Fase - Não há atenuantes e nem agravantes ficando mantida a pena da 1ª fase.

3ª Fase - Não há causa geral ou especial de diminuição e aumento de pena incidível.

Assim torno definitivamente fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão.

Regime de Cumprimento de Pena/ Restritiva de Direitos/ Sursis:

Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, c do Código Penal, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito a ser estabelecida pelo Juízo da Execução de pena.

Prejudicada a análise do sursis, tendo em vista o quantum da condenação e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Da liberdade na fase recursal:

Concedo ao réu o direito de aguardar eventual recurso em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação, a substituição por restritiva de

direitos e o regime de cumprimento de pena imposto, bem como tendo em vista o fato de que não estão presentes os requisitos da custódia preventiva ao caso em apreço.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Da indenização devida a vítima:

Deixo de fixar valor para reparação da vítima, tendo em vista que pela inércia de Jurisdição não pode ser fixada de ofício devendo ser objeto de pedido por parte do parquet.

Ademais, não há empecilho para que a vítima entre com ação civil ex delicti, nos termos do art. 63 a 68 do Código de Processo Penal.

Das custas e despesas processuais:

O acusado esta, ainda, condenado ao pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto o ISENTO do pagamento tendo em vista ser assistido pela DPE o que denota não possuir condições financeiras para suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento,

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre (RR), 31 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000143-36.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000143-5

Réu: Alonso Vitoriano da Silva  
DECISÃO

1. Denúncia de fls. 02/04.
2. Recebimento de denúncia (fls. 09);
3. Não consta expediente se o réu foi citado (fls. 11).
4. Cópia da sentença que converte o flagrante em preventiva (fls. 13/14).
5. Laudo pericial (fls. 16/21).
6. Antecedentes (fls. 24/31)
7. Defesa prévia por advogado constituído pelo acusado em fls. 32/39.

É o relato. Decido.

Ainda que não conste expressamente a citação do réu até o presente momento tem-se que o acusado tomou ciência da imputação, tanto que constituiu advogado para defendê-lo.

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa técnica (fls. 34/39) não se mostra evidente nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP que conduziria a absolvição sumária do réu. Assim, confirmo o recebimento da denúncia nos termos da legislação processual penal. Designo o dia 30/09/2015, às 11h00 para audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de fls. 04 da denúncia, e de fls. 39 da defesa, bem como interrogatório do acusado.

Junte-se a estes autos cópia da sentença que condenou o acusado ALONSO VITORIANO DA SILVA (autos 0005.11.000352-1), uma vez que a certidão de antecedentes criminais de Alto Alegre em fls. 24 não consta a anotação referente a esta ação penal. Certifique ainda o trânsito em julgado da citação ação penal nestes autos.

Cadastre-se o advogado (procuração de fls. 33).

P.R.I.

Feito despachado a mão, devido a queda de energia na Comarca.

AA-RR, 31 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza respondendo pela Comarca de Alto Alegre  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Liberdade Provisória

016 - 0000155-50.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000155-9

Réu: James Andrade Santiago

5) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, em consonância com o Ministério Público Estadual e dissentindo da defesa,

INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão da liberdade provisória de J... A... S..., vez que verifico os pressupostos para a segregação cautelar, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

6) P. R. I.

7) Junte-se Cópia dessa sentença, nos autos do Inquérito Policial/ ação penal

8) Decorrido o prazo sem recurso, certifique nos autos e archive-se o feito, observadas as disposições da Corregedoria.

Alto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

### Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000154-65.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000154-2

Réu: Francislandio Araújo Laranjeira

DEFIRO o PEDIDO de MEDIDA PROTETIVA requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06).
2. RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E DOS SEUS DEPENDENTES AO RESPECTIVO LAR E DOMICÍLIO, APÓS O AFASTAMENTO DO AGRESSOR (art. 23, II, da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE 300 (trezentos) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES; LOCAL DE ESTUDO, BEM COMO DE EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTAZÃO DAQUELA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
5. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à medida de afastamento do ofensor do lar comum com a ofendida, deverá notificar o ofensor, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, anotando-se em certidão devidamente circunstanciada, se possível com o número de telefone.

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Oficie-se à Delegacia, remetendo cópia da presente decisão, solicitando-lhe a juntada ao correspondente inquérito policial, alusivo a presente ocorrência, e conclusão das investigações, com remessa dos autos ao juízo, no prazo de lei (art. 12, VII, Lei 11.340/2006).

Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, quando do decurso de prazo para apresentação de defesa, sem manifestação, fazendo-se conclusos os autos, ou imediatamente após cumprimento de mandado, em caso de diligência cumprida sem êxito, quando de eventuais ocorrências, devidamente circunstanciadas, que demandem adequação das medidas ora aplicadas ou, ainda, aplicação de outras medidas, conjuntamente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se, para os fins estatísticos.

Cumpra-se com URGÊNCIA, independentemente de previa publicação.

Alto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

018 - 0000157-20.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000157-5

Réu: Ezequiel da Silva Rodrigues

Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante do nacional EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES, vez que havia efetivamente flagrante e direitos do nacional preso restarem cumpridos.

Deixo, por ora, de apreciar as hipóteses do art. 310 do CPP com eventual concessão de liberdade provisória com cautelares diversas da prisão, uma vez que há notícias em fls. 07 que o flagranteado estaria envolvido no BO 637/2015. Assim, junte-se a certidão de antecedentes criminais do nacional EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES de todas as comarcas do Estado e abra vista ao parquet para manifestação quanto a necessidade da segregação cautelar do nacional.

Na ação global realizada pelo parquet em 27 de agosto de 2015, em que esta Magistrada esteve presente, vários moradores da vila reclamaram da falta de policiamento e do crescente aumento da criminalidade na vila, devido a omissão do Estado com policiamento na localidade. Assim, oficie-se ao Comando da Polícia Militar do Estado de Roraima para que adote providências que o caso requer, bem como oficie-se ao Governo do Estado de Roraima para o mesmo fim.

P.R.I

Intime-se o Administrador da Vila dos termos desta decisão, em especial para que a população da vila não fale justiça com as próprias mãos, vez que configura crime (art. 345 CP), embora a população possa prender quem comete crime, a população não pode espancar o preso.

De Boa Vista para Alto Alegre-RR, 31 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS  
Juíza respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

019 - 0006699-98.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006699-5

Réu: Marcos da Silva Paixão

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006776-10.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006776-1

Réu: Ivanildo Bezerra Machado e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0006823-81.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006823-1

Autor: Natanael Faustino Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0006835-95.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006835-5

Réu: Evandro de Sousa Pereira

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006862-78.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006862-9

Réu: Gibson Alex Nascimento Alves

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006904-30.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006904-9

Réu: %ramon Vieira da Silva%

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006905-15.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006905-6

Réu: Marcio França Lima

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0006953-71.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006953-6

Réu: Jucimar Leonor Coelho

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007469-57.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007469-0

Réu: Eleilson Farias Oliveira e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

### **Liberdade Provisória**

028 - 0003096-51.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003096-9

Réu: Joyce Karina Barros Sobral

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003125-04.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003125-6

Réu: Leiva Oliveira Costa

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003160-61.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003160-3

Réu: Edson Silvestre Figueira

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

031 - 0006943-27.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006943-7

Réu: Evandro de Sousa Pereira

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Busca e Apreensão**

032 - 0006830-73.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006830-6  
 Autor: Del. Luciano Pereira Silvestre  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

033 - 0003133-78.2007.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.07.003133-0  
 Réu: Joyce Karina Barros Sobral  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007331-90.2009.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.09.007331-2  
 Réu: Daniel Bezerra Ribeiro e outros.  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

### Representação Criminal

035 - 0003090-44.2007.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.07.003090-2  
 Autor: Glauber Carneiro Lorenzini  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007463-50.2009.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.09.007463-3  
 Réu: Edilson Alves  
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Intime-se o MP e a DPE.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

037 - 0000442-52.2011.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.11.000442-0  
 Réu: M.B.S.  
 8) Assim, pelas razões expostas INDEFIRO A PRISÃO ESPECIAL de M. B. D. S.

9) Publique-se observando o determinado no item 17 da decisão de fls. 164/165.

10) Intime-se a defesa a tomar ciência do documento juntado pelo parquet em fls. sem numeração. Tendo em vista a proximidade da audiência designada para 14 de setembro de 2015, havendo necessidade de carga ao advogado esta será por apenas 24 horas a fim de cumprir os expedientes necessários a audiência.

Alto Alegre, 31 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.  
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca.  
 Advogado(a): Walla Adairalba

### Infância e Juventude

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

### Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0000061-05.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000061-9

Infrator: Criança/adolescente

Ante o exposto, acolho a pretensão estatal para aplicar ao representado, qualificado nos autos, a medida socioeducativa prevista no artigo 112, IV, do ECA, isto é, liberdade assistida, pelo prazo de um ano e seis meses.

Com efeito, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

A nomeação de orientador, incumbindo-lhe os encargos previstos pelo artigo 119, incisos I a IV, do ECA, será realizada pelo Juízo da Execução.



A especificação das condições da liberdade assistida será efetivada em audiência admonitória após o trânsito em julgado da sentença, pelo Juízo do local da residência do adolescente.

Certifique-se se o adolescente representado está morando com o pai biológico, na cidade de Boa Vista/RR.

Em caso positivo, encaminhe-se a Guia de Execução para a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista (RR).

A presente medida poderá ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, conforme artigo 118, §2º, do ECA.

O adolescente é isento de custas processuais, ante a gratuidade concedida pela lei de regência (artigo 141, §2º, ECA).

Determino as baixas e comunicações de estilo.

Certifique-se sobre o atual paradeiro do adolescente, para fins de intimação pessoal da sentença.

Publique-se; registre-se; intem-se a DPE e o MP.

Transitada em julgado, expeça-se a Guia nos moldes da Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Alto Alegre/RR, 26 de agosto de 2.015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

039 - 0000126-68.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000126-5

Autor: M.P.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual.

Revogo a decisão de folhas 24/25.

Publique-se; registre-se; intem-se o MP e a DPE.

Intime-se a então guardiã dos termos desta sentença.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a isenção prevista no ECA.

Transitada em julgado, arquite-se, com a devida baixa no sistema.

Alto Alegre/RR, 31 de agosto de 2.015.

(assinado eletronicamente)  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000716-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Carta Precatória

001 - 0000340-65.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000340-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Ezequiel Gonçalves Avilino

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000356-19.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000356-9

Réu: Tharles Silva Assunção

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000360-56.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000360-1

Réu: Anderson Oliveira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000393-46.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000393-2

Réu: Erisvaldo Oliveira de Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000395-16.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000395-7

Réu: Walter Santos Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

006 - 0000357-04.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000357-7

Indiciado: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

007 - 0000336-28.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000336-1

Réu: Flávio Alves

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

008 - 0000344-05.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000344-5

Réu: Jacimar Queiroz da Costa

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000353-64.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000353-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Flavio Santos de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000354-49.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000354-4

Réu: Antonio Rocha Cavalcante e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

011 - 0000358-86.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000358-5

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

012 - 0000359-71.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000359-3

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000361-41.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000361-9

Indiciado: A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

##### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000333-35.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000333-4  
Réu: Jessé Alexandre Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

#### Ação Penal

002 - 0000439-31.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000439-2  
Réu: Vanilton de Lima Alcântara  
SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu VANILTON DE LIMA ALCÂNTARA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de VANILTON DE LIMA ALCÂNTARA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar VANILTON DE LIMA ALCÂNTARA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

...

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 meses de detenção. Incide a atenuante da confissão, mas como a pena não pode ultrapassar os limites legais, nesta fase, mantenho a pena em 03 meses.

....

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 03 meses de detenção.

...

Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP, observando as condições do benefício da suspensão condicional imposta.

...

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Bonfim, 28 de agosto de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0000065-49.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000065-7

Indiciado: C.D.S.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da Autoridade Policial, visando apurar eventual contravenção penal prevista no artigo 63, I, da LCP.

O Ilustre representante do Ministério Público às fls. 65/66 opinou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial ante a falta de indícios de materialidade delitiva.

É o breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet e da Autoridade Policial, utilizando-os como razão para o arquivamento.

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

Bonfim, 28/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000376-40.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000376-8

Indiciado: N.A.A.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da Autoridade Policial, visando apurar a autoria e a materialidade de eventual crime contra idoso.

O Ilustre representante do Ministério Público às fls. 73/74 opinou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial ante a falta de prova da materialidade delitiva.

É o breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet e da Autoridade Policial, utilizando-os como razão para o arquivamento.

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

Bonfim, 28/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000294-38.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000294-8

Indiciado: A.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado mediante portaria da Autoridade Policial, visando morte de Mauro Caetano Paulino e Ronildo da Silva Leite, vítimas de afogamento, ocorrido no dia 25.03.2015.

O Ilustre representante do Ministério Público às fls. 37/38 opinou pelo arquivamento do presente Inquérito Policial ante a atipicidade do fato.

É o breve relatório, passo a decidir.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet e da Autoridade Policial, utilizando-os como razão para o arquivamento.

Diante do exposto, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se após o trânsito em julgado e as cautelas legais.

Bonfim, 28/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza Titular da Comarca de Bonfim  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Busca e Apreensão**

006 - 0000176-62.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000176-7

Réu: R.m.j.

SENTENÇA

Tendo em vista que o presente feito atingiu a sua finalidade, archive-se.

Apense-se aos autos principais.

Bonfim, 28/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### **Pedido Prisão Preventiva**

007 - 0000240-72.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000240-1

Réu: Manoel Feitosa Filho

SENTENÇA

Tendo em vista que há processo em andamento referente ao presente fato, conforme certidão de fl. 50, determino o arquivamento do feito.

Junte-se cópia da decisão de fl.24/27, nos autos principais.

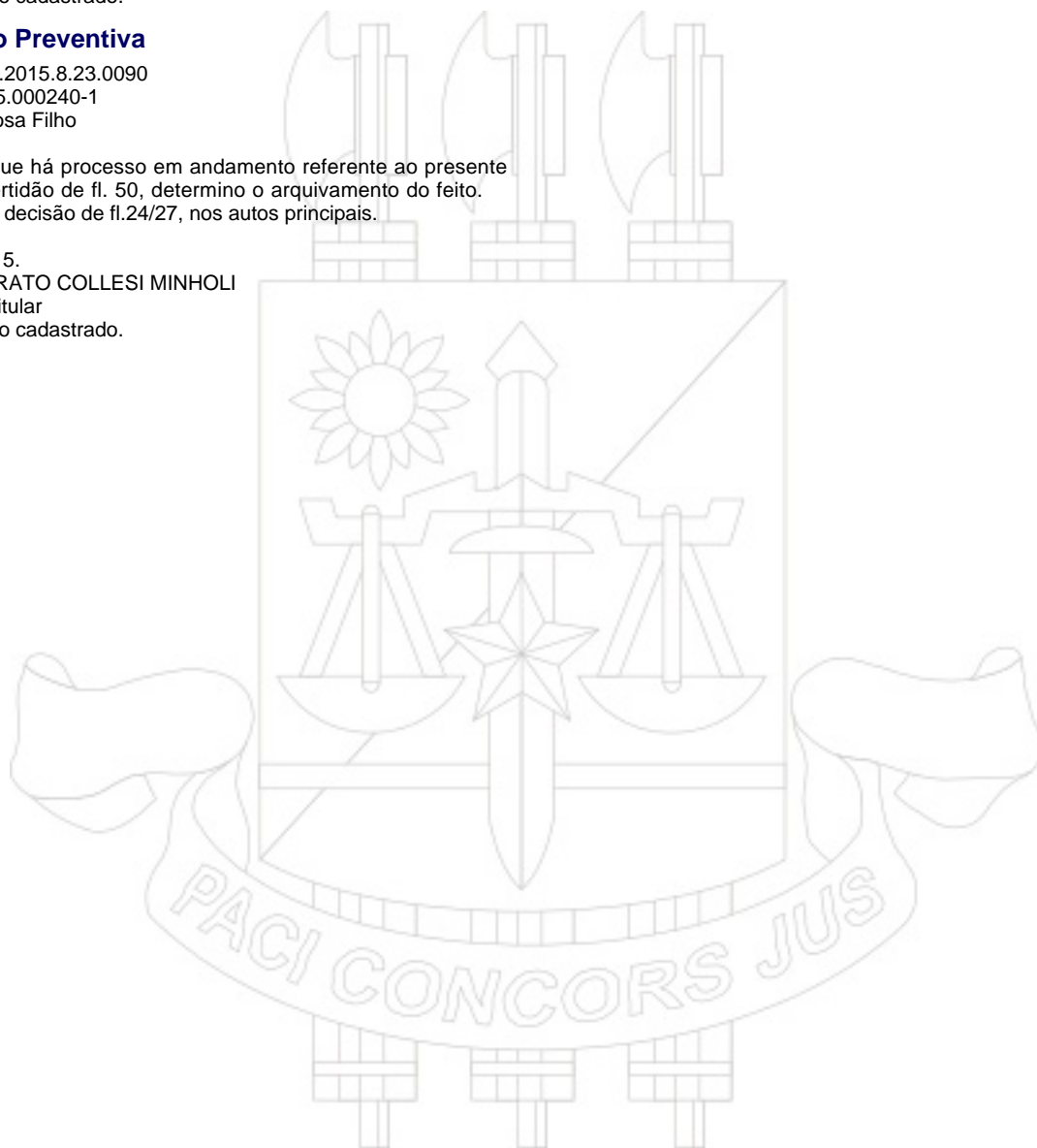
PRIC

Bonfim, 28/08/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 31/08/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0810078-52.2015.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Marta Campos de Melo**Advogado:** OAB 2067A-AC - Selma Aparecida de Sá**Requerido(a):** Thereza Manoelina de Jesus Campos de Melo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. Thereza Manoelina de Jesus Campos de Melo, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Marta Campos de Melo. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, petenente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Não dispense a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do Código do Processo Civil, por haver notícias de bens imóveis em nome da interdita. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispense a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o Membro do Ministério Público renunciam ao prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito de agosto de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0801883-49.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** S.F.de.O.C.

Defensora Pública: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR

**Requerido(a):** N.de.C.S.C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: NEIDE DE CARVALHO SILVERIO COSTA**, brasileira, casada, manicure, filha de Antônio da Silva Silvério e de Neria de Carvalho Silvério, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e oito de agosto de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0820919-09.2015.8.23.0010 – Conversão em Divórcio****Requerente:** M.S.de.B.

Advogado: OAB 1072N-RR - Raiza Maab de Brito Marques

**Requerido(a):** A.G.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ALDEMIR GENUÍNO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Arlindo Genuino da Silva e de Maria das Dores da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e oito de agosto de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo 0710819-89.2012.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução**

**Requerente:** M.V.F.

Advogado: OAB 410N-RR - Gil Vianna Simões Batista

**Requerido(a):** A.da.C.V.

Advogado: OAB 1684-A-MG – João Batista Lambert

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso III, § 1º, do CPC. Sem custas ou honorários, diante da gratuidade da justiça. P.R.I. Intime-se o requerido, considerando seu advogado constituído (EP 49), via publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015. Paulo César Dias Menezes – Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.”

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e oito de agosto de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo 0816152-59.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**

**Requerente:** R.A.P.P.

Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR / Lenir Rodrigues Santos - OAB 333D-RR

**Requerido(a):** A.D.P.da.C.A.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ANDERSON DOUGLAS PASCOA DA CRUZ ARAÚJO**, brasileiro, casado, filho de Elson Ferreira da Cruz e de Maria de Fátima Alves da Pascoa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e oito de agosto de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 21/08/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **HERCULANO DOS SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 22.08.1981, filho de Herculano Menandro de Souza e Neusa Santos de Souza, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 03 072403-2**, **deverá comparecer no dia 22.10.2015, às 8 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta cidade, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 31 de agosto de ano de dois mil e quinze.

**Marcio Costa Moratelli**

Diretor de Secretaria em Execício



**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª. Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar, Dr. Jaime Plá Pujades Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.12.000983-1, que tem como acusado JOSÉ DE SOUSA LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Sobral-CE, filho de Gonçao de Souza Lima e de Genésia de Sousa Lima, nascido aos 10/04/1934, CPF: 323.026.222-00. e, em razão de encontrar-se o mencionado acusado em local incerto e não sabido, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, da presente ação, ficando ciente da denúncia de fls. 02/05 na qual o Ministério Público do Estado de Roraima imputa-lhe o crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, em relação a vítima Raimundo Alves Sena e art. 121, caput, c/c art. 14, II em relação à vítima Rosinete da Silva, na forma do art. 69 todos do Código Penal, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de agosto de 2015.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA****Escrivã Judicial****Matrícula 3011412**

**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª. Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar, Dr. Jaime Plá Pujades Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.12.000983-1, que tem como acusado JOSÉ DE SOUSA LIMA, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Sobral-CE, filho de Gonçao de Souza Lima e de Genésia de Sousa Lima, nascido aos 10/04/1934, CPF: 323.026.222-00. e, em razão de encontrar-se o mencionado acusado em local incerto e não sabido, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, da presente ação, ficando ciente da denúncia de fls. 02/05 na qual o Ministério Público do Estado de Roraima imputa-lhe o crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, em relação a vítima Raimundo Alves Sena e art. 121, caput, c/c art. 14, II em relação à vítima Rosinete da Silva, na forma do art. 69 todos do Código Penal, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de agosto de 2015.



**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

**Escrivã Judicial**

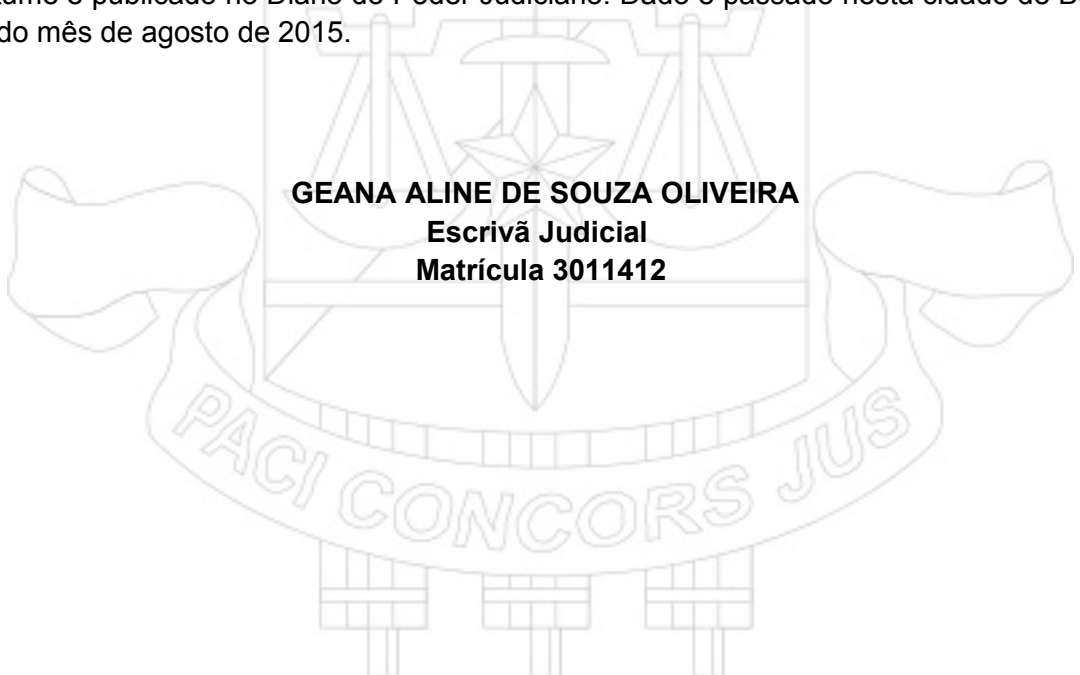
**Matrícula 3011412**

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª. Vara Criminal do Júri e da Justiça Militar, Dr. Jaime Plá Pujades Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010 10 004898 1, que tem como acusados DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS, GUTEMBERG RODRIGUES FONSECA e LUCIANO DA SILVA FLOR e, em razão de encontrar-se o réu DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 16/10/1985, portador do RG. 242.162 SSP/RR, CPF: 199.898.452-04, filho de Erdência de Pinho Pinheiro e Carlos Alberto Torres dos Santos, em local incerto e não sabido, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, da presente ação, ficando ciente da denúncia de fls. 02/05 na qual o Ministério Público do Estado de Roraima imputa-lhe o crime tipificado no art. 121, § 2º. Inciso I, e IV, na forma do art. 14, inciso II do Código Penal (duas vezes), em detrimento das vítimas MARCELO DA SILVA LINHARES e ATLAS DE JESUS DE SOUSA BEZERRA, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 31 dias do mês de agosto de 2015.



**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**  
Escrivã Judicial  
Matrícula 3011412

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

Edital de Intimação de Sentença

Prazo: 90 (NOVENTA) dias

Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 31 de agosto de 2015

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **010.14.006012-9** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de FÁBIO SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Arnaldo Soares da Silva e Irene Santos da Silva, nascido em 04.04.1984, natural de Manaus/AM, portador de cédula de identidade RG e CPF ignorados, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: **CONDENAR** o acusado **FÁBIO SANTOS DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (...) No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.346/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos, Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que diante da nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas faz com que tal diminuição se dê no patamar mínimo de **1/6 (um sexto)**. Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno **DEFINITIVA**. Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto Moraes Junior – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Diretor de Secretaria  
Matrícula nº 3011281

Edital de Intimação de Sentença  
Prazo: 90 (NOVENTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que MARIA CRISTINA DA SILVA, brasileira, convivente em união estável, natural de Jataí/GO, nascido em 22/06/1963, filho de José Francisco Belo e Natalice Félix da Silva, portador da cédula de identidade RG nº não informado, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010.12.010469-9, com este fica a mesma INTIMADA DA DECISÃO proferida nos referidos autos, para que constitua novo advogado ou requeira a nomeação de defensor público. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Moraes Júnior, digitei e assino.

**Flávio Dias de S. C. Junior**  
Diretor de Secretaria  
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Sentença  
Prazo: 90 (NOVENTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **010.02.039094-3** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de RUBERVAL MOURA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, filho de Sebastião Gomes Silva e Eleni Rodrigues Silva, nascido em 14.02.1974, natural de Lago da Pedra/MA, portador de cédula de identidade RG e CPF ignorados, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, absolvo **RUBERVAL MOURA SILVA**, já qualificado, das condutas que lhes foram imputadas, insertas nos art. 219, 213 e 214, em concurso material (art. 69), combinados com o **art. 224, “a”, e art. 226, II e III, todos do Código Penal**, nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto Morais Junior – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Diretor de Secretaria  
Matrícula n° 3011281



## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que GILSON BATISTA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Miguel Batista e Francisca Ângela Batista, nascido aos 01.09.1968, natural de Itaipu/RN, portador da cédula de identidade RG nº 933.025 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº **0010 12 016600-3**, como incurso nas sanções do **artigo 217-A (estupro de vulnerável) c/c art. 226, II, (padastro)** na forma do **art. 71 (continuidade delitiva)** e **art. 147 (ameaça)**, todos do Código Penal. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Flávio Dias de S. C. Junior**

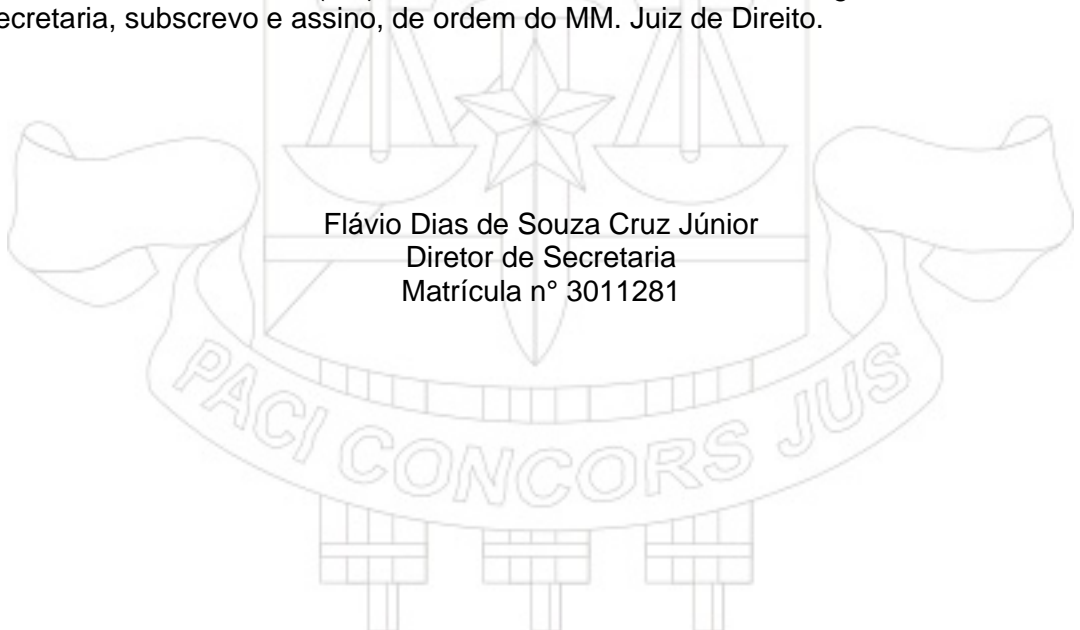
Diretor de Secretaria

Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença  
Prazo: 90 (NOVENTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. **010.07.174251-3** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de LUIZ GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, união estável, autônomo, filho de Acilino Leite Pereira e Homorina Leite Pereira, nascido em 03.09.1962, natural de Campo Maior/PE, portador de cédula de identidade RG 266.886 SSP/RR e CPF 155.818.702-25, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva lançada nas Alegações Finais, para **condenar LUIZ GONÇALVES PEREIRA** às sanções do **art. 33, caput** (tráfico de drogas) da **Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o** das sanções do **art. 35** (associação para o tráfico) do mesmo diploma legal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.(...) Nestes termos, concretizo a **pena privativa de liberdade definitivamente em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa**, á razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente á data do crime, a ser cumprida em **regime inicialmente fechado**, porque se trata de Sentenciado reincidente. Despesas e custas pelo sentenciado. Após o transito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto Moraes Junior – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.



Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Diretor de Secretaria  
Matrícula nº 3011281



Edital de Intimação de Sentença  
Prazo: 90 (NOVENTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **010.10.014504-3** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de DENNIS PINHEIRO, brasileiro, casado, filho de Maria Gorete Pinheiro, nascido em 03.09.1980, natural de Boa Vista/RR, portador de cédula de identidade RG 185.286 SSP/RR e CPF não informado, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva lançada nas Alegações Finais, para **condenar DENNIS PINHEIRO**, já qualificado, às sanções do **art. 213** (estupro) c/c **art. 226, II** (crime praticado pelo cônjuge da vítima), ambos do Código Penal. (...) Não se verifica causa de diminuição, mas presente a de aumento do inciso II do art. 226 (conduta delitiva praticada pelo cônjuge da vítima), pelo que aumento a pena de metade, **concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em nove (09) anos de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicialmente fechado**. Concedo ao Sentenciado a possibilidade de **recorrer em liberdade**, porque nessa condição concluiu a ação penal, e porque também não vislumbro, no momento, os requisitos ensejadores à prisão preventiva. Despesas e custas pelo sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo pagamento, porque esse foi definido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Após o transitu em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto Morais Junior – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Diretor de Secretaria  
Matrícula nº 3011281

## Edital de Intimação de Sentença

Prazo: 90 (NOVENTA) dias

Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **010.11.010048-3** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ERICKSON FERNANDES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de Nelson Sousa e Maria do Perpétuo Socorro Fernandes de Melo, nascido em 16.03.1992, natural de Boa Vista/RR, portador de cédula de identidade RG 325604-6 SSP/RR e CPF não informado, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** o acusado da imputação prevista nos art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90, em relação ao roubo da bicicleta e **CONDENAR ERICKSON FERNANDES DE SOUSA**, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90 em concurso formal (art. 70 do CP). Dessa forma, as penas imposta ao acusado ERICKSON FERNANDES DE SOUSA, incurso nos delitos de furto (art. 157, §2, incisos I e II do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33, § 2, b, do CP)**. O sentenciado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto Moraes Junior – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Diretor de Secretaria  
Matrícula nº 3011281

## Edital de Intimação de Sentença

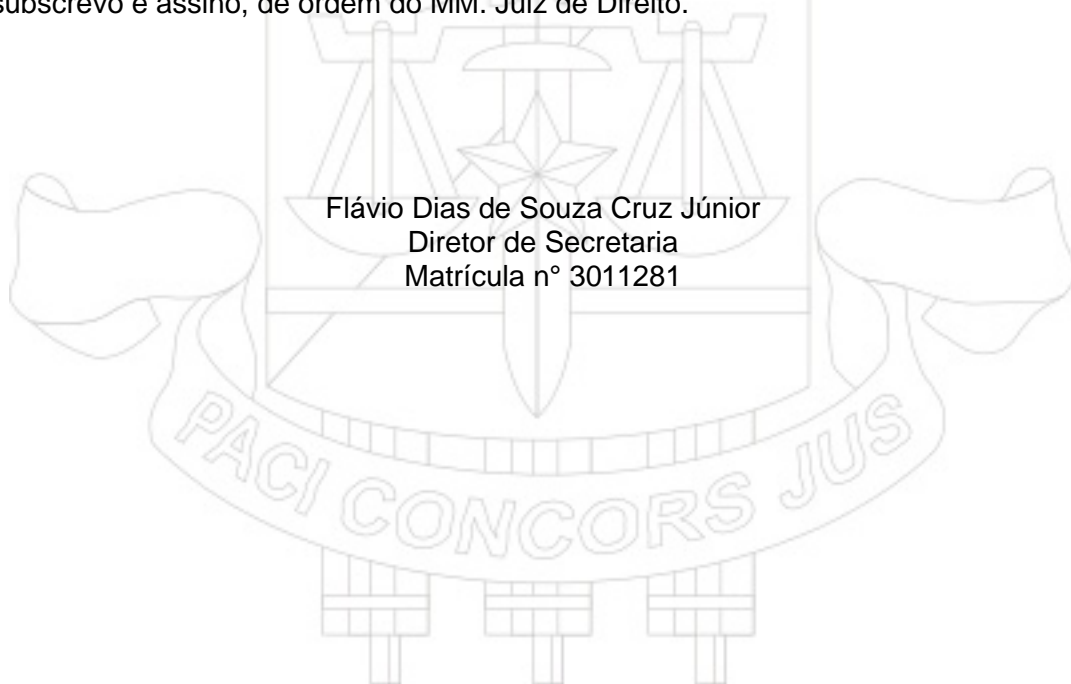
Prazo: 90 (NOVENTA) dias

Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. **010.11.007261-7** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de FÉLIX SAKAI THOMÉ, brasileiro, filho de Nair Toshico Sakai e Eugênio Thomé, nascido em 02/01/1987, natural de Boa Vista/RR, portador de cédula de identidade RG 90.364.766 SSP/RR e CPF 045.431.339-96, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu FÉLIX SAKAI THOMÉ da imputação prevista nos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.(...) Com efeito, reduzo a pena fixada ao réu em 1/3 (um terço), tornando-a **DEFINITIVA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa**, no valor retromencionado, em relação ao crime previsto no art. 33", caput da Lei nº 11.343/06. O sentenciado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Após o transitio em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumprase. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. Luiz Alberto Morais Junior – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Diretor de Secretaria  
Matrícula nº 3011281



**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

PORTARIA N.º 002/15/JECRIM

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015.

O Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, DPJ nº 4495, alterada pela Resolução TP nº 46/2012 de 05/09/2012, publicada no DJE nº 4872 de 12/09/2012, a Resolução nº. 10, de 14 de março de 2014 publicada no DJE n. 5230 e Portaria/CGJ nº 30/2015, de 25/06/2015, publicada no DJE nº 5535, de 26/06/2015, por meio da qual este Magistrado foi designado como plantonista no período de 31/08 a 06/09/2015.

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em juízo;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado Criminal, durante a realização do plantão judiciário, nos dias 31/08 e 06/09/2015, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4781(cartório):

| NOME                         | CARGO              | PERÍODO            | HORÁRIO         |
|------------------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE | Técnico Judiciário | 31/08 a 06/09/2015 | 08:00 às 11:00h |
| RONNIELY CONCEICAO DE ARAUJO | Técnico Judiciário |                    |                 |

Art. 2º- Durante os dias 31/08 a 06/09/2015 (Plantão Semanal), de segunda-feira à sexta-feira, ficarão no regime de sobreaviso as servidoras MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE E RONNIELY CONCEICAO DE ARAUJO, Técnicas Judiciárias, que poderão ser acionadas por meio do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h00min (término do expediente funcional) até às 08h00min do dia seguinte:

Art.3º- Durante os dias 31/08 a 06/09/2015 (Final de Semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE E RONNIELY CONCEICAO DE ARAUJO, Técnicas Judiciárias, que poderão ser acionadas, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085.

Art. 4º- Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 31/08/2015 – OF 751-2015

**EDITAL DE LEILÕES**

A Dra. Sissi Marlene D. Schwantes, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito respondendo pela Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 0060.14.000552-5 ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente o IBAMA e executado OLIVEIRA LUIZ DE CASTRO, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 19/09/2015, às 09:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 15/10/2015, às 09:00 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):** Uma motocicleta marca/modelo HONDA/XLR 125, placa NAJ 6642, renavan 149292376, que devido ao lapso de tempo se encontra as peças de ferro totalmente enferrujada, e provavelmente por não está sendo usada, o óleo do motor já virou graxa e parte elétrica sem condições de avaliar por falta de bateria. Informo que se encontra sem funcionamento e péssimo estado de conservação.

**DEPÓSITO:** Em poder do executado OLIVEIRA LUIZ DE CASTRO.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme avaliação feita em 17/08/2015.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado a parte executada OLIVEIRA LUIZ DE CASTRO, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 31 de Agosto de 2015. Eu, Karine Costa de Souza Soares (Técnica Judiciária), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

**Anderson Sousa Lorena de Lima**  
Diretor de Secretaria  
**Mat. 3011690**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 31AGO15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 750, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 09 a 13SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 751, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA MICHETTI GOMES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 748/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5576, de 29AGO15, a partir de 24AGO15, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 896 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São Raimundo, no dia 31AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São Raimundo, no dia 31AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 524/15 – DA, de 28 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 897 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Caracaraí-RR, Vicinal 31, no dia 01SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Caracaraí-RR, Vicinal 31, no dia 01SET15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 525/15 – DA, de 28 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 898 - DG, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 815-DG, de 06AGO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5562, de 07AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 291 - DRH, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25 a 28AGO2015, conforme Processo nº 671/2015 – DRH, de 31AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – em exercício

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 041/2015 – PROCESSO Nº 466/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 041/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 466/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 12/2015.

**OBJETO:** Aquisição de combustíveis para atender à frota de veículos e geradores do MPRR no Município de Boa Vista/RR, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão (eletrônico) n.º 12/2015.

**CONTRATADA:** AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA, CPNJ nº 00.376.437/0001-24

**VALOR:** O valor estimado deste contrato é de **R\$ 344.562,94 (trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**. Durante toda a vigência contratual será aplicado o percentual de desconto de 5,28% (cinco vírgula vinte e oito por cento) sobre os preços médios dos combustíveis no Município veiculados pela ANP, conforme contrato.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho de nº 03122104222, por meio do Elemento de Despesa de nº 339030, subelemento 49, fonte 101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 27 de agosto de 2015

Boa Vista 31 de agosto de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2015**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados a republicação, com as devidas retificações, do **resultado** do processo licitatório na modalidade **Pregão**, foma **Eletrônica**, n.º **010/15 – Processo Administrativo n.º 458/15 – D.A.**, cujo objeto é **aquisição de água mineral sem gás (2 litros, 350 ml e garrafão de 20 litros) e vasilhames**, para o período de 12 (doze) meses, com o fito de atender às necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

| ITEM | Empresa Vencedora   | Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada) | Resultado                      |
|------|---|---|--------------------------------|
| 01   | <b>M. L. P. COSTA - EPP</b><br><b>(CNPJ 07.217.926/0001-82)</b> | <b>R\$ 6.602,49</b>                                     | <b>Adjudicado e Homologado</b> |
| 02   |   | <b>R\$ 20.119,99</b>                                    |                                |
| 03   |   | <b>R\$ 1.699,99</b>                                     |                                |
| 04   |   | <b>R\$ 609,75</b>                                       |                                |

Boa Vista, 31 de agosto de 2015

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**  
Pregoeira



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****PORTARIA DE CONVERSÃO  
ICP 037/2013/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Hevandro Cerutti**, respondendo pela Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **037/2013/PJPDPP/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar irregularidades na execução do contrato firmado entre a UERR e a GETEC – Comércio e Serviços Ltda. contratada para prestação de serviços de forma continuada de limpeza e conservação predial.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015.

**HEVANDRO CERUTTI**  
Promotor de Justiça  
R/P – 2ªTitularidade

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 002/2015/2ª TIT/PROSAÚDE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP** com a finalidade de “Verificar a falta dos medicamentos Azatioprina e Hidroxicloroquina”.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015.

**MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**  
Promotor de Justiça 2º TIT/PROSAÚDE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****EXTRATO DA PORTARIA  
DE CONVERSÃO DO PIP Nº006/12/3ªPJC/MA/MP/RR EM ICP Nº006/12/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº006/12/3ª PJC/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº006/12/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento construção de possível casa pastoral em área de preservação permanente do Rio Cauamé, localizada na rua Guariguara, nº 347, bairro Paraviana, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO****PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 003/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2015/PRO-DIE/MP/RR**, com a finalidade de apurar a **“Averiguação do acesso de empregados da empresa terceirizada SANEPAV às escolas da rede municipal de ensino para uso de banheiros e refeitórios”**.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 004/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004/2015/PRO-DIE/MP/RR**, com a finalidade de apurar a **“Investigar a falta de estrutura da Escola Estadual José Aureliano da Costa, localizada no Município do Cantá”**.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE

**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 005/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 005/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/2015/PRO-DIE/MP/RR**, com a finalidade de apurar a **“Investigar a falta de estrutura da Escola Estadual Genira de Brito Rodrigues, localizada no Município do Cantá”**.

Boa Vista, 26 de agosto de 2015.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 004/15**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu Presentante Substituto da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 33, inciso I, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de averiguar denúncia que noticia a falta de merenda escolar, irregularidades no sistema de transporte de alunos e deficiência no quadro de funcionários do Centro Estadual de Atendimento Educacional Especializado Denise Messias Santos.

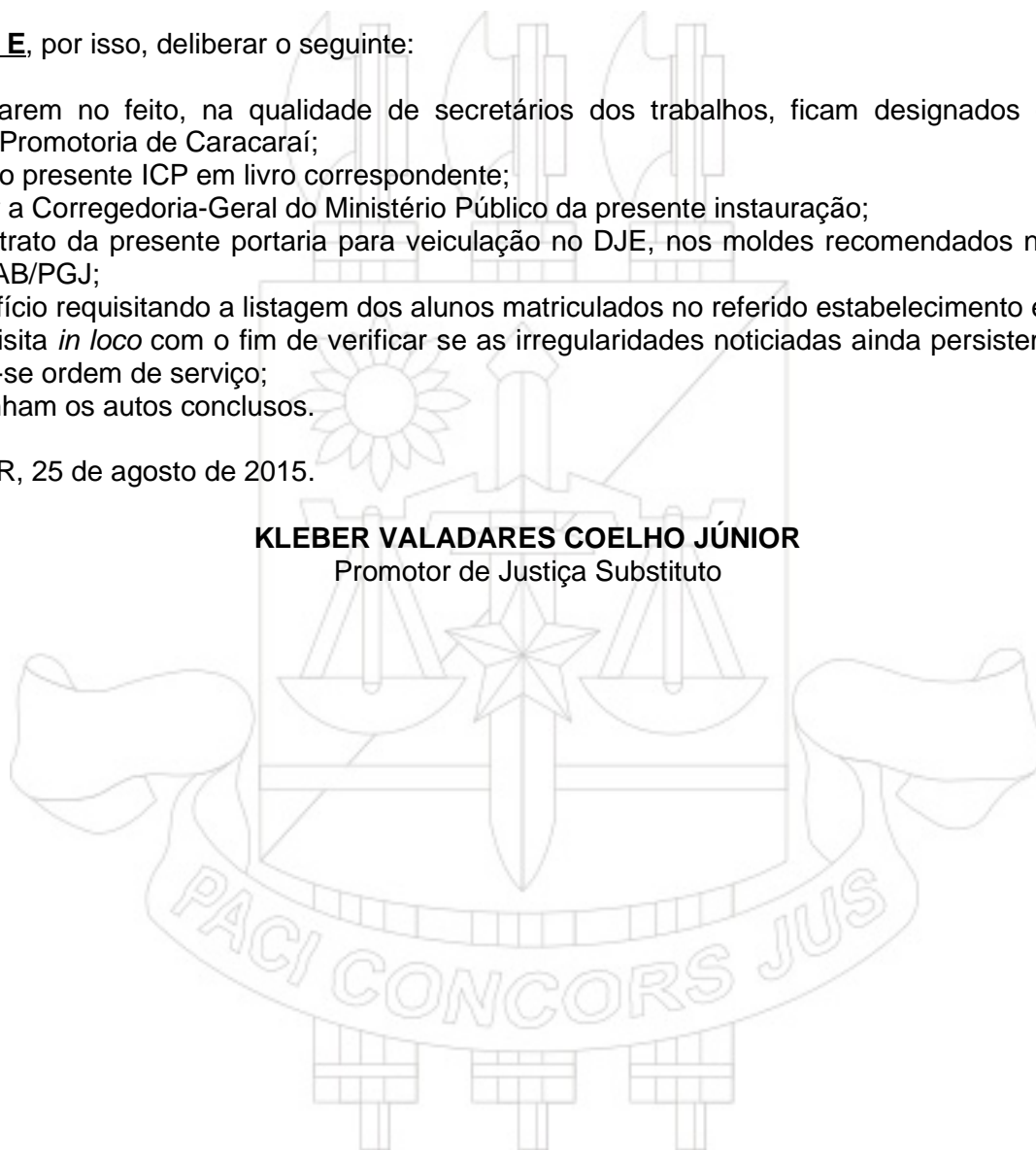
**RESOLVE**, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretários dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Caracarái;
- b) Registrar o presente ICP em livro correspondente;
- c) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- d) Enviar extrato da presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- e) Expedir ofício requisitando a listagem dos alunos matriculados no referido estabelecimento educacional;
- f) Realizar visita *in loco* com o fim de verificar se as irregularidades noticiadas ainda persistem. Para tanto, confeccione-se ordem de serviço;
- g) Após, venham os autos conclusos.

Caracarái/RR, 25 de agosto de 2015.

**KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**

Promotor de Justiça Substituto



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 31/08/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 652, DE 26 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando os art. 99 da Lei Complementar Nº164 de 19 de maio de 2010, c/c com os Art. 8º e 9º da Lei Complementar Nº 211 de 08 de julho de 2013 e, Considerando o Processo Nº 175/2015.

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, matrícula 1031070, 01 (um) mês de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 31.07.2002 a 30.07.2007, a serem usufruídas no período 27 de agosto a 27 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 653, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

**RESOLVE:**

Conceder a servidora, SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, matrícula 40000903, folga compensatória de 12 (doze) dias, a ser usufruída nos dias 26, 27, 28, 31, de agosto, e de 01 a 04 e de 08 a 11 de setembro de 2015, em virtude de sua designação para laborar serviço em regime de plantão nos dias 28, 31.12.2014, 02, 04, 11, 18.01, 18.02, 01, 08, 22, 29.03 e 02 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 656, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando PORTARIA/DPG Nº 604, que trata sobre nomeação, em caráter efetivo, de Defensores Públicos Substitutos, publicada no D. O. E. nº 2581, de 13 de agosto de 2015; Considerando o resultado encaminhado através do OFICIO/DPMST/CGRH/SEGAD Nº1176/2015, da Divisão de Perícia médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima;

**RESOLVE:**

Tornar público o resultado encaminhado pela Junta Médica do Estado de Roraima, que considerou aptos para assumirem o cargo efetivos de Defensor Público Substitutos, os candidatos que compareceram à referida junta, conforme abaixo relacionados:

FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO  
PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 31/08/2015

PORTARIA N.º 65/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

Exonerar, a pedido, o Advogado **RAWLINS COELHO DA SILVA**, inscrito nesta Seccional, do Cargo de Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 66/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

Exonerar, a Advogada **EDILAINE DEON E SILVA**, inscrita nesta Seccional, do Cargo de Presidente da Comissão de Direito Previdenciário.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 67/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

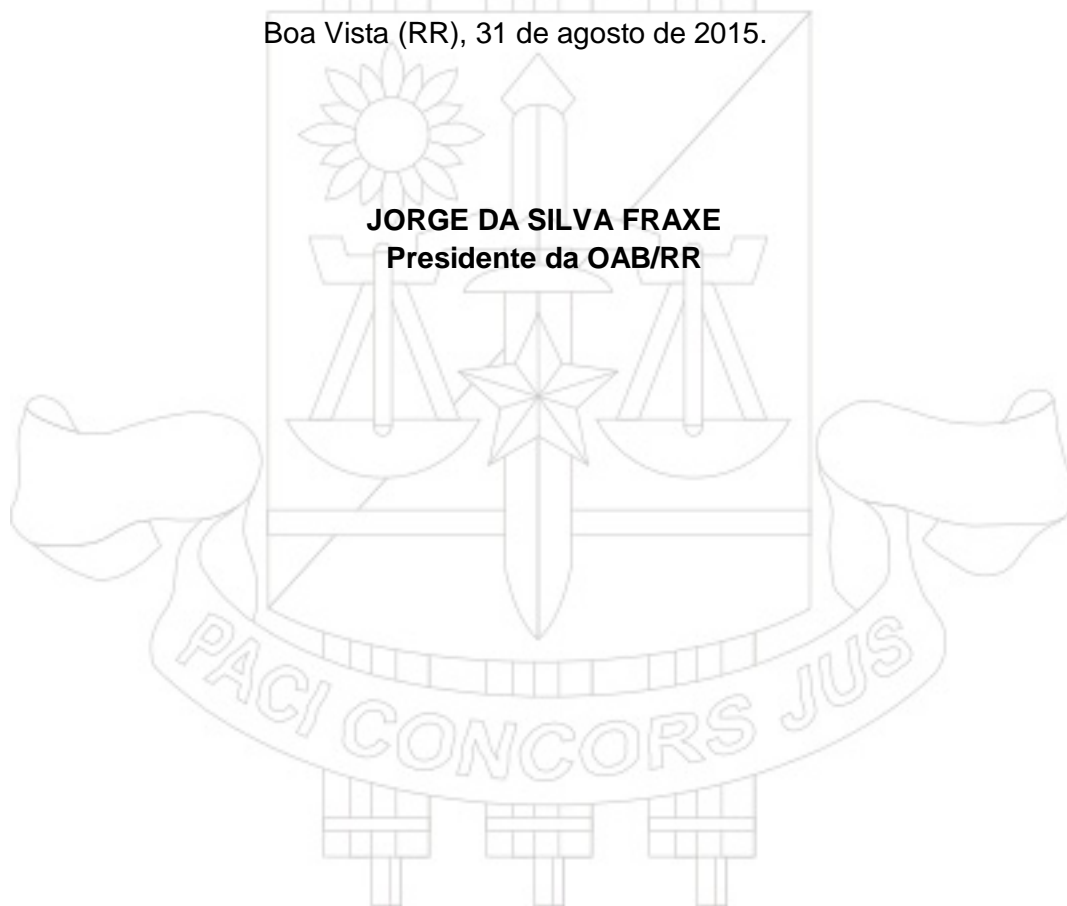
**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA**, inscrito nesta Seccional, no cargo de Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2015.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR





**EDITAL 235**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>ª</sup>: **VANDILENE PEREIRA FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos tinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 25/08/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 491043 - Título: DMI/026938CNE - Valor: 9.331,94  
Devedor: A N DO NASCIMENTO MOURA ME  
Credor: HOROS QUIMICA DA AMAZONIA LTDA

Prot: 491044 - Título: DMI/15725/3 - Valor: 1.469,97  
Devedor: A N DO NASCIMENTO MOURA ME  
Credor: RENDICOLLA COM. EXPORT. E IMPORT. DE PRODUT.

Prot: 491181 - Título: DMI/1000028199 - Valor: 698,13  
Devedor: W R F SILVA ME  
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 491196 - Título: DMI/850020/22 - Valor: 356,00  
Devedor: ROUSEANE BATISTA LUCENA  
Credor: LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 491209 - Título: DMI/242/001 - Valor: 707,65  
Devedor: CREUSA DE SOUSA SANTOS  
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR- ME

Prot: 491210 - Título: DMI/5557 - Valor: 1.680,00  
Devedor: JJ GOMES FILHO ME  
Credor: DEMA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOE

Prot: 491211 - Título: DMI/5581 - Valor: 672,00  
Devedor: JJ GOMES FILHO ME  
Credor: DEMA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOE

Prot: 491215 - Título: DMI/0000205602 - Valor: 504,75  
Devedor: JOCEANE SANTANA BARBOSA  
Credor: BALADA

Prot: 491245 - Título: DMI/058457/C - Valor: 306,20  
Devedor: WANDERSON SANTOS PINTO DE ARRUDA  
Credor: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Prot: 491263 - Título: DMI/000493121 - Valor: 203,25  
Devedor: J DE RIBAMAR BARROS LIMA ME  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 491290 - Título: DMI/B03/219/2 - Valor: 225,67  
Devedor: ALDA FREITAS DE OLIVEIRA  
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 491300 - Título: DMI/15 056528A - Valor: 6.798,30  
Devedor: FRANCISCO J. COSTA - ME  
Credor: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

Prot: 491330 - Título: DMI/6313270103 - Valor: 3.143,97

Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST  
Credor: COLOR VISAO DO BRASIL IND. ACRILICA LTDA

Prot: 491338 - Título: DM/577806 - Valor: 286,13  
Devedor: NATANAEL PEREIRA DE MESQUITA  
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 491339 - Título: DMI/4144/04 - Valor: 379,06  
Devedor: OZIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Credor: DONNA XIQUINHA COM. E IND. DE CONFECCAO

Prot: 491359 - Título: DMI/0268337 01 - Valor: 312,77  
Devedor: W. BARBOSA SILVA ME  
Credor: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 491532 - Título: DMI/00014615 - Valor: 150,00  
Devedor: DEBORA VELOSO FERREIRA  
Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 491533 - Título: DMI/850020/22 - Valor: 356,00  
Devedor: ROUSEANE BATISTA LUCENA  
Credor: LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 491537 - Título: DMI/40 - Valor: 260,00  
Devedor: VANDA LUCIA DOS SANTOS REIS  
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR- ME

Prot: 491538 - Título: DMI/1921 - Valor: 1.176,00  
Devedor: MANOEL MARINHO BARROS  
Credor: S L BETCEL - ME

Prot: 491539 - Título: DMI/2112701 - Valor: 293,39  
Devedor: JOSE CARLOS DE SOUSA JUNIOR  
Credor: SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONI

Prot: 491558 - Título: DME/013120-B/B - Valor: 309,98  
Devedor: JOSE CARLOS MORAIS ALVES  
Credor: RORAIMA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 491564 - Título: NP/01 - Valor: 1.000,00  
Devedor: JOAO BRINALDO VEIGA DE MELO  
Credor: CONCEICAO CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA

Prot: 491565 - Título: NP/01 - Valor: 480,00  
Devedor: WEBERTH SANTOS DE SOUZA  
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 491566 - Título: CCB/33.0653.653 - Valor: 58.929,66  
Devedor: EDUARDO NASCIMENTO BELO JUNIOR  
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 491626 - Título: DMI/273327 02 - Valor: 239,27  
Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491632 - Título: DMI/005953090001 - Valor: 677,02  
Devedor: A. RIBEIRO BARBOSA - ME  
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Prot: 491639 - Título: DMI/1762644696 - Valor: 447,70  
Devedor: ADRIANA SANTOS DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491644 - Título: DMI/0245013996 - Valor: 423,11  
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491645 - Título: DMI/4865023996 - Valor: 423,11  
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491646 - Título: DMI/4453804296 - Valor: 453,91  
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491647 - Título: DMI/113814296 - Valor: 453,91  
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491648 - Título: DMI/2215363796 - Valor: 421,95  
Devedor: DJANE RODRIGUES DE MELO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491649 - Título: DMI/00000771004 - Valor: 100,45  
Devedor: DESEJOS D CORACAO E ACESSORIOS LTDA  
Credor: MONTARTE IMPORTAÇÃO LTDA

Prot: 491653 - Título: DMI/NEGOC 005 - Valor: 580,00  
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA  
Credor: G5 AGROPECUARIA COM. IMP. E EXP.

Prot: 491663 - Título: DMI/315353796 - Valor: 502,95  
Devedor: HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491672 - Título: DMI/3053914496 - Valor: 403,31  
Devedor: JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491673 - Título: DMI/2782304596 - Valor: 404,30  
Devedor: JUVINO LUIZ ALBA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491687 - Título: DMI/671/3 - Valor: 1.690,00  
Devedor: MARLY CORREA DA SILVA - ME  
Credor: FCR MATRIZES LTDA ME

Prot: 491688 - Título: DMI/1RL586Q713/07 - Valor: 1.865,12  
Devedor: NICOLY RAFAELA SANTOS DA COSTA MUNIZ  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREEDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 491692 - Título: DMI/0000611406 - Valor: 844,00  
Devedor: POLICLINICA BEM ESTAR LTDA ME  
Credor: LABOR LINE IND COM DE EQUIP HOSPITALARES E LA

Prot: 491693 - Título: DMI/7031974096 - Valor: 416,22  
Devedor: PAULO SOUZA RODRIGUES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491695 - Título: DMI/2664596 - Valor: 436,50  
Devedor: ROSILENE ALVES DAMACENO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491696 - Título: DMI/294404296 - Valor: 453,91  
Devedor: ROSIMEYRE AGUIAR DOS SANTOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491703 - Título: DMI/3047/01 - Valor: 328,00  
Devedor: UNIAO COMERCIO E SERVIÇOS - LIMITADA  
Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 491718 - Título: DMI/0101617066 - Valor: 1.820,14  
Devedor: DORNELES E SOUZA LTDA - EPP  
Credor: TBL

Prot: 491731 - Título: OU/33.3027.149 - Valor: 25.275,33  
Devedor: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DOS PRAZERES  
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 491732 - Título: NP/01/ - Valor: 3.500,00  
Devedor: HELLIENAY DA SILVA  
Credor: LUIZA COSTA MAGALHAES

Prot: 491767 - Título: DMI/103395 - Valor: 1.861,11  
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO  
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 491774 - Título: DMI/018184105 - Valor: 485,13  
Devedor: F BARBOSA DE LIMA - ME  
Credor: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A

Prot: 491775 - Título: DMI/018187104 - Valor: 250,18  
Devedor: LUCIVANIO BEZ FONTANA - EPP  
Credor: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A

Prot: 491784 - Título: DMI/007 - Valor: 1.000,00  
Devedor: PITER ISMAILE PEIXOTO LOPES 94  
Credor: MORAES IND E COM DE COMP ALIM

Prot: 491786 - Título: DMI/00003634/2 - Valor: 180,33  
Devedor: IVETE CAMPOS WANDERLEY  
Credor: DROGARIA TOCANTINS LTDA

Prot: 491787 - Título: DMI/267792 03 - Valor: 439,67  
Devedor: 023516 PAULO JORGE ALVES  
Credor: BRASFERRER COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491788 - Título: DMI/015327 - Valor: 456,21  
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA  
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491793 - Título: DMI/4113604596 - Valor: 439,99  
Devedor: ANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491794 - Título: DMI/047624/2 - Valor: 1.052,69  
Devedor: ANTONIO OLIVEIRA MOURA - ME

Credor: MOVEIS SUL IND. E COM. LTDA

Prot: 491798 - Título: DMI/1332504296 - Valor: 415,17

Devedor: CLAUMIR OLIVEIRA DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491799 - Título: DMI/4543304396 - Valor: 453,54

Devedor: DADIMILSON DA CONCEICAO SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491800 - Título: DMI/3073074596 - Valor: 404,30

Devedor: DENIELI MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491801 - Título: DMI/926003296 - Valor: 493,95

Devedor: ELENA MONTEIRO NERY

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491802 - Título: DMI/5881124596 - Valor: 381,35

Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491803 - Título: DMI/2552984396 - Valor: 414,83

Devedor: EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491805 - Título: DMI/3565004096 - Valor: 420,94

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ANISIO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491806 - Título: DMI/313SN4296 - Valor: 415,17

Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491808 - Título: DM/619803 - Valor: 716,48

Devedor: FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA

Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 491821 - Título: DMI/6541994496 - Valor: 380,42

Devedor: JOAO PAULO DE GODOI

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491822 - Título: DMI/625423796 - Valor: 422,30

Devedor: LORENA QUEIROZ DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491823 - Título: DMI/2115043996 - Valor: 500,61

Devedor: LUCIANA MARCIA MARINHO MACIEL

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491824 - Título: DMI/974964096 - Valor: 461,64

Devedor: MANOEL DANTAS MONTEIRO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491828 - Título: DMI/015143996 - Valor: 423,08

Devedor: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 491832 - Título: DM/636802 - Valor: 572,25

Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME  
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 491833 - Título: DM/631702 - Valor: 1.424,72  
Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME  
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 491834 - Título: DM/NF8252 - Valor: 406,00  
Devedor: RC EMPREENDIMENTOS LTDA EPP  
Credor: M. S. COELHO

Prot: 491835 - Título: DM/NF 10304 - Valor: 132,00  
Devedor: RC EMPREENDIMENTOS LTDA EPP  
Credor: ALL CLEAN COM. E REPRESENTACAO LTDA ME

Prot: 491839 - Título: DMI/NF875 - Valor: 5.904,40  
Devedor: THIAGO SALDANHA STEIN  
Credor: RORAIMA BIOAGROFLORESTA IMP EXP LTDA

Prot: 491840 - Título: DMI/3274/3 - Valor: 989,50  
Devedor: VERONICA GOMES CARDOSO  
Credor: PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Prot: 491858 - Título: DMI/00000466/4 - Valor: 2.983,33  
Devedor: F SOUSA DE OLIVEIRA ME  
Credor: IN NOVA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA ME

Prot: 491863 - Título: CS/SN - Valor: 6.000,00  
Devedor: IZETE ALVEZ FERREIRA  
Credor: PIMENTA PEREIRA, MEDEIROS SANTOS & GARLA FILH

Prot: 491872 - Título: DMI/412111/B - Valor: 571,86  
Devedor: PAULA FRANCINETE VENTURA ALEXA  
Credor: BOOKPARTNERS BRASIL E D LIVROS

Prot: 491875 - Título: DMI/9898 - Valor: 1.114,18  
Devedor: ELIS REGINA ROMEU BAIMA  
Credor: O E N TRANSP DE CARGAS LTDA ME

Prot: 491878 - Título: sj/010.01.0054 - Valor: 456.850,39  
Devedor: JEANE MAGALHAES XAUD  
Credor: JESUS NAZARENO ASSIS NUNES DE MELO

Prot: 491891 - Título: DMI/000154205 - Valor: 140,00  
Devedor: MOACIR BARROZO BRAGA PENHA  
Credor: MICHEL GASPARD DA SILVA ME

Prot: 491892 - Título: DMI/0000511402 - Valor: 224,90  
Devedor: NATAL DE JESUS REIS  
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 491894 - Título: DMI/0000511502 - Valor: 389,76  
Devedor: NATAL DE JESUS REIS  
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 491897 - Título: DMI/0000511302 - Valor: 1.436,76  
Devedor: NATAL DE JESUS REIS  
Credor: GDS GROW DIETARY SUPP DO BR LT

Prot: 491900 - Título: DMI/0005371002 - Valor: 2.768,59  
Devedor: NATAL DE JESUS REIS - ME  
Credor: NUTRACON IND COM

Prot: 491902 - Título: DMI/268529 03 - Valor: 2.395,00  
Devedor: 035615 R D AIRES ALENCAR ME  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491906 - Título: NP/15/11 - Valor: 280,00  
Devedor: RONALDO SANTOS DE ALENCAR  
Credor: CESTA BASICA QUALIDADE

Prot: 491907 - Título: NP/04/08 - Valor: 200,00  
Devedor: ERLANDIA MARIA CARLA  
Credor: CESTA BASICA QUALIDADE

Prot: 491919 - Título: NP/SN - Valor: 12.950,00  
Devedor: SEBASTIAO JENAIR RIBEIRO  
Credor: JESUS MARCIO DE FREITAS

Prot: 491920 - Título: CCB/250006473 - Valor: 7.344,79  
Devedor: JOSINALDO RODRIGUES DE SOUSA  
Credor: BV FINANCEIRA S/A CFI

Prot: 491929 - Título: DMI/018457604 - Valor: 102,15  
Devedor: F BARBOSA DE LIMA - ME  
Credor: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S/A

Prot: 491931 - Título: DMI/015419 - Valor: 594,25  
Devedor: MARCIO ELI BARILI - ME  
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491932 - Título: DMI/281283 01 - Valor: 768,00  
Devedor: 0251774LOCMIX LOCACAO E SERVICOS LTDA ME  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491933 - Título: DMI/274705 02 - Valor: 17,68  
Devedor: 000280 PEDRO SOARES ALMEIDA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491935 - Título: DMI/015764 - Valor: 775,13  
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA  
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491936 - Título: DMI/015422 - Valor: 156,13  
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA  
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491951 - Título: DMI/198633/001 - Valor: 157,76  
Devedor: IGLAETH OLIVEIRA DOS SANTOS  
Credor: OPPNUS IND. DO VESTUARIO

Prot: 491962 - Título: DMI/NEGA7ITVOF - Valor: 355,90  
Devedor: WANITED CORREIA OLIVEIRA  
Credor: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 491965 - Título: DMI/SP99514/16 - Valor: 739,00  
Devedor: NADER SARAIVA ABDALA JUNIOR  
Credor: ESC OSTEOPAT MADRI BRASIL LTDA



Prot: 491967 - Título: DMI/000496282 - Valor: 818,00  
Devedor: EMITERIO NERI AGUIAR  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 491976 - Título: DMI/142 - Valor: 11.600,00  
Devedor: CONSORCIO PRO-INFANCIA BRASIL  
Credor: CASA DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Prot: 491977 - Título: DM/346/006 - Valor: 330,00  
Devedor: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA JUNIOR  
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 491978 - Título: DM/70 - Valor: 150,00  
Devedor: ANA KARLA DANTAS  
Credor: E. CHAVES PEREIRA - ME

Prot: 491980 - Título: DM/00000000074 - Valor: 480,00  
Devedor: J. W. L. SANTOS ME  
Credor: A. G. ARAUJO - EPP

Prot: 491981 - Título: DM/00000000368 - Valor: 105,20  
Devedor: ELISAURIA SOARES CAMPOS  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 491982 - Título: DM/335/006 - Valor: 280,00  
Devedor: ELISANDRA LEAO COUTINHO  
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 491983 - Título: DM/342/006 - Valor: 320,00  
Devedor: ELENIRES ALMEIDA DE SOUSA  
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 491984 - Título: DM/381/006 - Valor: 320,00  
Devedor: FRANCISCA DE MORAIS ALMEIDA  
Credor: A NUNES DA SILVA ME

Prot: 491985 - Título: DM/3336005 - Valor: 40,00  
Devedor: FRANCISCO ANTONIO SOARES SANTOS  
Credor: SUPLEMAIS IND. SUPLEM NUTRICIONAIS LTD ME

Prot: 491986 - Título: DM/00000000043 - Valor: 750,00  
Devedor: IVANA CATANHEDE PERES ROCHA  
Credor: G. M. DE ALENCAR - ME

Prot: 491990 - Título: DM/Q53L105/001 - Valor: 833,33  
Devedor: LEANDRO JOSE PONTES DE OLIVEIRA  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 491991 - Título: DM/00000000675 - Valor: 200,00  
Devedor: MARIA DALVANIR RODRIGUES  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 491992 - Título: DM/Q50L055/002 - Valor: 950,00  
Devedor: MICHELLI FERNANDES DO VALE  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 491993 - Título: DM/1300-1/4 - Valor: 1.613,00  
Devedor: N.MACHADO SALES ME

Credor: MISS LULU COM. DE CONFECÇÕES LTDA

Prot: 491995 - Título: DM/00000000149 - Valor: 105,00

Devedor: SAMINNY COELHO DE SOUZA

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 491997 - Título: DM/1044/011 - Valor: 152,83

Devedor: VAGNO ALVES MONTEIRO

Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 491998 - Título: DMI/1000027598 - Valor: 633,91

Devedor: A W DA SILVA - ME

Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 492008 - Título: DMI/6355/1 - Valor: 388,99

Devedor: VALTERLENE BARROS LIMA - ME

Credor: CALCADOS ITAMBE LTDA

Prot: 492018 - Título: DM/00000000021 - Valor: 225,00

Devedor: ANA CAROLINA CAVALCANTE SADO PONTE

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492019 - Título: DM/00000000048 - Valor: 97,66

Devedor: ANA CLAUDIA DA SILVA QUEIROZ

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492020 - Título: DM/00000000622 - Valor: 79,00

Devedor: BRANCA CASTRO DA SILVA

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492021 - Título: DM/50L035/002 - Valor: 1.000,00

Devedor: CLAUDIA REGINA GUIMARAES DO NASCIMENTO

Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 492022 - Título: DM/00000000179 - Valor: 282,87

Devedor: DEUSIMA DE ANDRADE COSTA

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492023 - Título: DM/Q54L095/002 - Valor: 800,00

Devedor: ELIENE DE SOUSA DIAS

Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 492024 - Título: DM/Q49L075/006 - Valor: 1.166,66

Devedor: FABIANA DA SILVA PINTO

Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 492025 - Título: DM/Q49L483/006 - Valor: 1.055,55

Devedor: FABIANA DA SILVA PINTO

Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 492026 - Título: DM/00000000213 - Valor: 1.675,00

Devedor: FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA

Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 492027 - Título: DM/00000000051 - Valor: 82,00

Devedor: GISELE REIS OLIVEIRA

Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492028 - Título: DM/Q50L105/003 - Valor: 1.000,00

Devedor: HELEMARCIA RODRIGUES SANTANA  
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 492029 - Título: DM/00000000032 - Valor: 206,42  
Devedor: JESSICA LEITE SILVA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492030 - Título: DM/00000000476 - Valor: 206,42  
Devedor: JESSICA LEITE SILVA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492031 - Título: DM/00000000027 - Valor: 92,75  
Devedor: JOYCE PANTOJA DA SILVA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492032 - Título: DM/00000000217 - Valor: 74,50  
Devedor: LUCIA CARLA BEZERRA DOS SANTOS  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492033 - Título: DM/00000000007 - Valor: 714,00  
Devedor: LUIS ROMULO PEREIRA DA SILVA  
Credor: R. S. MIRANDA - ME

Prot: 492034 - Título: DM/1065/004 - Valor: 108,25  
Devedor: MARILEIA BARRETO DE ARAUJO  
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 492035 - Título: DM/00000000589 - Valor: 189,20  
Devedor: MAYARA VIEIRA DE LIMA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492036 - Título: DM/00000000134 - Valor: 1.340,00  
Devedor: NAYANE DE FREITAS ARAUJO  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 492037 - Título: DM/00000000397 - Valor: 98,66  
Devedor: SAYONARA OLIVEIRA FAVELA  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492038 - Título: DM/00000000153 - Valor: 1.340,00  
Devedor: STEPHANIR MATOS DE RARIAS  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 492039 - Título: DM/00000000359 - Valor: 1.340,00  
Devedor: THYAPUA DE MELO BATISTA  
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 492040 - Título: DM/NF14821/001 - Valor: 325,00  
Devedor: VICTOR DE SOUZA FERREIRA  
Credor: TONY T. R. MENDONCA - ME

Prot: 492041 - Título: DM/Q52L115/004 - Valor: 800,00  
Devedor: UZ DA COSTA CHAVES  
Credor: CAVALCANTI E & SILVA LTDA

Prot: 492042 - Título: DM/00000000011 - Valor: 107,06  
Devedor: YULLY GUILHERME DOS SANTOS  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 492043 - Título: NP/34/01 - Valor: 280,00  
Devedor: ELON RODRIGUES DE SOUSA  
Credor: CESTA BASICA QUALIDADE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. (146 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01)HUGO LEONARDO SILVA MELO e CAROLINA VIANA ALBUQUERQUE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/03/1986, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Wolter Forte Castelo Branco, nº. 258, Bairro Dr Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO AUGUSTO RIBEIRO DE MELO e LÚCIA MARIA MARTINS DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 15/08/1984, de profissão Turismóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Wolter Forte Castelo Branco, nº. 258, Bairro Dr Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ANEZIO SOARES ALBUQUERQUE FILHO e HELOIZA VIANA DAS CHAGAS.

**02)FERNANDO ERNANE LOPES XAUD e KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 16/01/1988, de profissão Artista Plástico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Cap. Ene Garcez, nº 614, Centro, Boa Vista-RR, filho de ERNANE FEITOSA XAUD e FERNANDA LOPES DE ANDRADE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/02/1985, de profissão Fotógrafa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Cap. Ene Garcez, nº 614, Centro, Boa Vista-RR, filha de ERNANDES VIEIRA DE CARVALHO e ALICE MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO. E ELE: nascido em -, em , de profissão , estado civil ignorado, domiciliado e residente na , -, filho de e . ELA: nascida em -, em , de profissão , estado civil ignorado, domiciliada e residente na , -, filha de e .

**03)JOILSON ALMEIDA DA SILVA e GILVÂNIA TORRES VELOSO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/01/1987, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Izidio Galdino Filho, nº1179, Bairro União, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO CHAGAS DA SILVA e MARIA LUCIA DE LIMA ALMEIDA . ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 09/04/1979, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Izidio Galdino Filho, nº1179, Bairro União, Boa Vista-RR, filha de CICERO JOSE VELOSO e MARIA ZILDA TORRES.

**04)LEONILSON DIAS SILVA e SAMILA ALVES DA SILVA**

ELE: nascido em Altamira do Maranhão-MA, em 09/08/1976, de profissão Promotor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela Bonita, nº2233, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS SILVA e HELENA DIAS SILVA. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 16/10/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Bonita, nº2233, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de e MARLENE ALVES DA SILVA . e ELE: nascido em -, em , de profissão , estado civil ignorado, domiciliado e residente na , -, filho de e . ELA: nascida em -, em , de profissão , estado civil ignorado, domiciliada e residente na , -, filha de e .

**05)LEANDRO LIMA DE ARAÚJO e PATRÍCIA MAGALHÃES DE ARAÚJO**

ELE: nascido em Manaus-AM, em 25/09/1981, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sabá Cunha, nº83, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS CAVALCANTE BEZERRA DE ARAÚJO e MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO LIMA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 31/10/1990, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sabá Cunha, nº83, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de NILTON FERNANDES DE ARAÚJO e MARIA DE NAZARÉ MAGALHÃES DE ARAÚJO.

**06)ANILTON DA SILVA e ALDEIDES MAGALHÃES**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/03/1972, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Monte Castelo , nº348, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA e CAROLINA VICENTE DA SILVA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/04/1980, de profissão Cuidadora de Idosos, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Monte Castelo , nº348, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de e ELAINE MAGALHÃES.

**07)LESLLYE DA SILVA e RAFAELE FERREIRA DOS SANTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/08/1986, de profissão Promotor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tarsilo Ayres, nº 2190, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de MANOEL ANTONIO MATHEUS NETO e FRANCISCA DAS CHAGAS DINIZ DA SILVA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/12/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cauby Brasil de Magalhães, nº 109, Bairro: Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de e MARIA SAMIA FERREIRA DOS SANTOS.

**08)ABRAÃO OLIVEIRA DA SILVA e MILENA SILVA DE SOUZA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/03/1976, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Idalia Soares Maduro, nº 102, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO RODRIGUÊS DA SILVA e MARIA ROCILDA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/07/1977, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Idalia Soares Maduro, nº 102, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DE FÁTIMA PINHEIRO DE SOUZA e ELANE SILVA DE SOUZA.

**09)ANTÔNIO ADRIANO CAVALCANTE e MEIREJANE CARNEIRO LIMA**

ELE: nascido em Coreaú-CE, em 17/03/1989, de profissão Micro Empresario, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amapá, nº15, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ BENICIO CAVALCANTE e OZANA GOMES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/11/1990, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Levindo Inacio de Oliveira, nº3057, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JÂNIO DA SILVA LIMA e MEIRES MARIA MACÊDO CARNEIRO

**10)LUCIANO FIGUEIREDO MOURÃO e JULIANE SILVA VIANA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/10/1986, de profissão Chefe de Cozinha, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Carlos Gomes da Silva, nº244, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de LEONTINO NUNES MOURÃO e ZILDA FIGUEIREDO MOURÃO . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/09/1990, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Carlos Gomes da Silva, nº244, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista RR, filha de FRANCISCO CARVALHO VIANA e MARIA DE LOURDES SILVA .

**11)LEANDRO PINHEIRO DA SILVA e CAROLINE ABREU MAIA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/11/1982, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dr. Zamenhouf, nº 1821, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de CLINGER OLIVEIRA DA SILVA e LUZINETE PINHEIRO. ELA: nascida em Macapá-AP, em 28/06/1997, de profissão Atendente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Armando Nogueira Sampaio, nº 2044, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de LUIS FERREIRA MAIA e JOSIANE DE JESUS ABREU COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.